

JUDITE MARIA NUNES ESTEVES

DO MORGADIO À DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS BENS

Extinção do morgadio e estratégias de perpetuação do poder familiar (entre o fim do século XIX e o século XX)

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos à obtenção do grau
de Doutor em Ciências Sociais, realizada sob a orientação científica
dos Profs. Doutores: Armindo dos Santos (UNL) e Brian Juan O'Neill (ISCTE)

Maio de 2008

F. C. S. H.

**FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**

Índice

Agradecimentos	i
Resumo/Abstract	iii

Introdução	1
O objecto de estudo.....	1
- A problemática.....	4
- As fontes e referências teóricas.....	7
- A metodologia de investigação.....	11
Razões da escolha dos morgadios da Beira-Baixa.....	14
Percurso expositivo.....	15

Parte I

O morgadio em Portugal - breve resenha histórica

Capítulo I – O morgadio e as características da instituição	18
1.1. A origem do morgadio.....	20
1.2. O acto de instituição do morgadio.....	22
1.3. As origens sociais dos instituidores e dos administradores de morgadio.....	23
1.4. O regime de <i>sucessão</i> na administração do morgadio	24
1.5. Direitos e deveres do administrador de morgadio.....	26
1.6. Textos jurídicos sobre o morgadio.....	28
Capítulo II - Processo legislativo de extinção dos morgadios e capelas	32
2.1. A legislação Pombalina.....	38
2.2. Mouzinho da Silveira e a legislação de 1832.....	43
2.3. A lei de 30 de Julho de 1860.....	45
2.3.1. O registo de vínculos - uma consequência da lei de 1860.....	53
2.4. A lei de 1863 - abolição dos vínculos.....	60
Capítulo III - O morgadio na memória individual e colectiva: 140 anos	

de textos em defesa do morgadio	98
3.1. Monárquicos e Integralistas Lusitanos.....	99
3.2. O morgadio em textos recentes.....	112
3.3. O morgadio e a salvaguarda da memória familiar.....	117

Parte II

Morgados e Casas dominantes no distrito de Castelo Branco no século XIX

Capítulo I – Os processos de registo de vínculos no Governo Civil

de Castelo Branco: os registadores	124
1.1. Um <i>corpus</i> de investigação.....	124
1.2. Os morgados registadores.....	127

Capítulo II – Morgados e Casas dominantes..... 144 |

2.1. A “Casa do Salgueiro” e os seus morgados	145
2.1.1. Alianças matrimoniais e descendência da <i>Casa</i>	151
2.1.2. Uma parentela fortemente endogâmica.....	156
2.2. A “Casa do barão de Castelo Novo”.....	159
2.2.1. Engrandecimento da <i>Casa</i> : um casamento, um morgadio.....	160
2.3. A “Casa da Graciosa” e o morgadio dos Giraldes.....	164
2.3.1. Instituição e administração do morgadio dos Giraldes.....	165
2.4. A “Casa da Lousa” e os Vaz Preto.....	175
2.4.1. A origem do morgadio da Lousa.....	175
2.4.2. As alianças matrimoniais e a subsistência da “Casa da Lousa”.....	181
2.5. A “Casa do visconde de Castelo Branco”.....	184
2.5.1. A origem dos vínculos.....	185
2.5.2. A <i>sucessão</i> e a herança após a morte do visconde de Castelo Branco.....	187
2.6. A “Casa Tavares Almeida Proença”.....	191
2.6.1. O engrandecimento da <i>Casa</i> : gestão de capitais.....	192

2.6.2. Consequências de uma má aliança.....	198
2.7. A “ <i>Casa do conde de Idanha</i> ” e o morgadio de Peroviseu e Chãos.....	203
2.7.1. A origem do morgadio da Idanha	204
2.7.2 Instituição e transmissão do morgadio de Peroviseu e Chãos.....	208
2.7.3. A lógica das alianças matrimoniais.....	219
2.7.4. A gestão do património após a extinção legislativa do morgadio.....	222

Parte III

Estratégias de Reprodução Social: capitais materiais e simbólicos

Capítulo I - Família e poder na Beira Baixa.....	231
1.1. O poder político das famílias morgadas.....	235
1.2. Relações de parentesco entre morgados.....	246
1.3. As alianças matrimoniais como estratégias de reprodução social.....	252
1.4. O poder simbólico do nome.....	263
1.5. Solidariedades: patrícios, parentes e amigos.....	267
1.6. O domínio do espaço geográfico.....	273
1.7. Instrução e cultura nas famílias morgadas.....	276
1.8. A divisão dos bens após a extinção do morgadio.....	280
 Capítulo II - Novas circunstâncias políticas, económicas e sociais:	
a República e o 25 de Abril.....	294
2.1. A República.....	294
2.2. O “25 de Abril”.....	301

Parte IV

Os descendentes dos antigos morgados e o seu posicionamento na sociedade actual: “reestruturações” e “reconversões”

Capítulo I - Atitudes e modelos de comportamento: “reestruturações e reconversões”.....	305
--	------------

1.1. Relacionamento e posicionamento social dos descendentes de morgados...	310
1.2. A inscrição na história nacional.....	323
1.3. A inscrição no espaço e relações de vizinhança - A casa e a terra.....	328
Capítulo II - Reprodução social	337
2.1. Herança e <i>sucessão</i> hoje.....	339
2.2. Os nomes e os títulos: a sua importância na sociedade actual.....	343
2.3. Capital cultural e instrução.....	348
2.4. O casamento e as relações de parentesco.....	352
2.5. O futuro.....	359
Conclusão	361
Bibliografia	367
Genealogias	
“Casa do Salgueiro”.....	148
“Barão de Castelo Novo”.....	162
“Casa da Graciosa”.....	167
“Casa da Lousa”.....	179
“Casa visconde de Castelo Branco”.....	188
“Casa Tavares Proença”.....	193
“Casa do conde da Idanha (a)”.....	205
“Casa do conde da Idanha (b)”.....	206
Morgadio de Peroviseu e Chãos.....	209
Quadros	
Nº 1 – “Mapa” dos vínculos registados.....	54
Nº 2 - Registos de vínculos do continente existentes na Torre do Tombo.....	55
Nº 3 - Processos de registo de vínculos no Governo Civil de Castelo Branco.....	125
Nº 4 - Morgados registadores de vínculos no Governo Civil de Castelo Branco.....	226
Fotografias	
Nº 1, Casa do Salgueiro actualmente.....	149
Nº 2, Pormenor de casa em Alcafozes.....	149
Nº 3, Casa do barão de Castelo Novo.....	163
Nº 4, Pormenor do brasão do barão de Castelo Novo.....	163
Nº 5, Casa dos marqueses da Graciosa em Idanha.....	168
Nº 6, Vista lateral da casa dos marqueses da Graciosa em Idanha.....	168

Nº 7, Casa dos Vaz Preto na aldeia da Lousa.....	180
Nº 8, Pormenor de um dos jazigo dos Vaz Preto no cemitério da Lousa.....	180
Nº 9, <i>Casa</i> dos viscondes de Portalegre, hoje Governo Civil de C. Branco.....	189
Nº 10, <i>Casa</i> do visconde de Oleiros, hoje C. M. Castelo Branco.....	189
Nº 11, <i>Casa</i> dos Tavares Proença no Tortosendo.....	194
Nº 12, <i>Casa</i> dos Tavares Proença em Castelo Branco.....	194
Nº 13, <i>Casa</i> do conde da Idanha em Alcains.....	207
Nº 14, <i>Casa</i> do conde da Idanha em Idanha.....	207
Nº 15, <i>Casa</i> do “Castelo” no Fundão	210
Nº 16, <i>Casa</i> do morgadio de Peroviseu e Chãos nos Chãos	210
Anexos	388

Agradecimentos

Para a realização deste trabalho contribuíram inúmeras pessoas, muitas das quais não poderão ser nomeadas já que o seu tributo foi dado em nome das funções que exercem ou exerceram. Neste caso estão, os funcionários da Biblioteca Nacional, do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, do Arquivo Distrital de Castelo Branco, a todos eles o nosso agradecimento. Uma relação mais próxima aconteceu na Biblioteca Pública do Fundão onde temos que agradecer à Isabel Clemente a simpatia com que sempre nos acolheu e a disponibilidade de Angelina Pereira, assim, como da Dra. Rita Barros.

Sempre disponíveis para trocar conhecimentos connosco, principalmente em questões ligadas à genealogia, estiveram, entre outros, o Eng^o. Manuel da Silva Castelo Branco, o Coronel Manuel Rolão e o Coronel Carlos Leal Machado que mostrou sempre uma disponibilidade ímpar para nos ajudar.

Agradecemos, especialmente, a colaboração daqueles que se prestaram a conversar sobre si e a simpaticamente fornecer informações sobre o seu passado familiar, entre estes destacamos o Eng. Jerónimo Trigueiros Martel, a esposa Nina e a sua mãe Senhora D. Maria Angélica, ainda a Dra. Leonor Osório de Castro, com todos tivemos conversas inesquecíveis. Para além dos longos diálogos que nos possibilitaram, forneceram-nos simultaneamente material muito importante para esta investigação o Sr. João José Franco Frazão - do qual recebemos informações preciosas - e o Dr. João Machado a quem devemos, para além da sua simpatia e colaboração, um dia magnífico passado na sua Casa de Pindela.

Para o conhecimento da Beira Baixa de hoje e do passado contámos com a ajuda do Prof. Doutor Joaquim Candeias da Silva que, depois de termos acesso à sua obra publicada sobre a região, nos permitiu, simpaticamente, conhecer parte do seu trabalho, ainda inédito. Da Beira-Baixa também nos chegou a cooperação da Prof^a. Doutora Maria Antonieta Garcia à qual agradecemos o apoio bibliográfico.

Porque esta investigação surgiu no seguimento da formação adquirida durante o mestrado em Culturas Regionais Portuguesas, sentimo-nos sempre gratos pelas aulas que nos foram proporcionadas pelos professores João Nazaré, Armindo dos

Santos e Moisés Espírito Santo, as quais marcaram irreversivelmente o nosso destino intelectual.

Um agradecimento muito especial aos orientadores deste trabalho. Ao Prof. Doutor Brian Juan O’Neill pela paciência e a competência com que nos leu e criticou, oferecendo-nos sempre uma palavra de alento, tão importante em momentos de menos ânimo. Finalmente, o mais difícil. Não existem palavras para descrever o que devemos ao Prof. Doutor Armindo dos Santos. Da fusão entre a sua competência científica e as suas qualidades humanas revelou-se uma orientação e um apoio incessante. Sem ele nada teria sido possível.

Sem mais palavras e, depois de um pensamento saudoso para o meu pai, agradeço à minha mãe, ao Rui e ao Sérgio a sua presença.

Resumo/ Abstract:

DO MORGADIO À DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS BENS
Extinção do morgadio e estratégias de perpetuação do poder familiar
(entre o fim do século XIX e o século XX)

Autor: Judite Maria Nunes Esteves

O objectivo da presente investigação consiste em compreender se, após a sua extinção legislativa em 1863, os bens indivisos vinculares, designados morgadios, se diluíram num sistema de cultura igualitária de divisão apesar de a lei permitir a continuidade da sua indivisibilidade; não graças a vínculos inalienáveis, agora extintos, mas graças à figura jurídica da *terça*. Ou, ao contrário, se, mercê a quota disponível da *terça*, foram desenvolvidas estratégias de resistência no sentido de manter a indivisibilidade dos bens, semelhante à que existiu nas regiões de cultura de divisão desigual (sistema dito *preciputário*) segundo a figura do herdeiro principal. Na vertente mais actual do processo, foram igualmente observadas as diferentes estratégias familiares desenvolvidas no sentido de dar continuidade, de uma forma ou outra, ao antigo poder económico e estatutário das linhadas morgadas, segundo novas formas de afirmação económica e social.

Palavras-chave: capital cultural, herança, linhada, morgadio, *terça*, *sucessão*, vínculos.

FROM MAJORAT TO EGALITARIAN INHERITANCE: Extinction of the
Majorat and Strategies of Perpetuation of Family Power (from the End of the
19th to the 20th Century)

Author: Judite Maria Nunes Esteves

The aim of this research consists in understanding whether – after their legal extinction in 1863 – undivided entailed properties, designated *morgadios* (*majorats*), were dissolved within a system of inheritance based on an egalitarian culture of division, in spite of legislation allowing for the prolongation of their indivisibility, *not* due to the (now abolished) inalienable entails, but rather thanks to the juridical figure of the “third” (*terça*), or free quota. Or – on the contrary – if, due to this free quota of the third, strategies of resistance were devised towards maintaining property undivided, similar to those existing in regions where a non-egalitarian culture of preferential inheritance (the so-called *preciputário* system) prevailed, based on the figure of the major heir. The most recent development of this process reveals diverse family strategies directed towards the continuation – in one way or another – of the former (now archaic) economic and statutory power of *majorat* lines of descendants, based on new forms of economic and social affirmation.

Keywords: cultural capital, inheritance, lines of descendants, *majorat*, free quota or “third”, succession, entailment.

INTRODUÇÃO

O objecto de estudo

O morgadio, modelo de propriedade rural vinculada que subsistiu na sociedade portuguesa durante quase seiscentos anos, constitui o cerne da presente investigação. Tratou-se de um tipo de propriedade cujas regras fundamentais eram a *sucessão* única do filho varão primogénito, a manutenção e o aumento de um património essencialmente fundiário, indivisível e inalienável com o objectivo de, no mínimo, manter, e se possível aumentar, o capital económico fundiário e com ele o poder e o prestígio social da família.

A longevidade da instituição do morgadio assim como as características que lhe eram intrínsecas – determinantes para a concretização de inúmeros projectos de afirmação económica, de legitimação social e de ascensão política de muitas famílias - fizeram desta forma de gestão do património familiar uma organização de grande peso social. Aliás, as dimensões da sua importância explicam os obstáculos que se levantaram à sua extinção. Com efeito, a constituição de morgadios ou capelas foi uma das práticas frequentemente utilizada para ascender socialmente, não só localmente – muitas vezes uma primeira fase de ascensão - mas também à escala nacional, a partir do momento em que a grandeza do património e o prestígio do nome dos indivíduos representavam um certo peso económico e social. Tratou-se assim de um tipo de instituição que contribuiu grandemente para a afirmação social, política e económica de muitas famílias e conseqüentemente para o nascimento e valorização de muitas *Casas*, estas consideradas como entidades que podem ser definidas “pelo conjunto das terras e edifícios, direitos, deveres e obrigações assim como pelo nome do fundador da instituição e, tanto quanto possível, pelo bom-nome

da *Casa*; desígnios aos quais deviam convergir e subordinar-se as vontades individuais dos seus membros para dar continuidade à *Casa* e se possível reforçá-la aumentando-a”¹.

Pode-se demonstrar que o morgadio se foi afirmando em Portugal desde o século XIII até ao XIX, assistindo-se a uma progressiva multiplicação e relevância a partir do século XVI até ao seu auge no início do século XVIII.

A legislação que pôs fim ao morgadio fê-lo considerando esta instituição numa perspectiva nobiliárquica ou pelo menos como própria de grupos sociais privilegiados; porém, esta óptica pode ser considerada falaciosa. Na realidade, até 1770, qualquer indivíduo, com algum património, podia instituir um morgadio e só depois desta data surgem restrições na tentativa de o limitar a indivíduos de condição nobre. Com efeito, até então, o estatuto social de instituidores nunca tinha sido questionado. As facilidades de fundação de morgadio conjuntamente com as regalias que a instituição podia trazer provocaram a sua excessiva multiplicação e conduziram à regulamentação no sentido de lhe impor limites.

Considerada exagerada de facto, a sua multiplicação acaba por não escapar à atenção do marquês de Pombal que faz publicar, precisamente em 1770, uma primeira legislação de limitação da instituição do morgadio. Momento a partir do qual crescem as críticas a este modelo de propriedade e se sucedem outras tentativas de legislar no sentido de condicionar ou mesmo acabar com a sua existência.

Contudo, apesar da atmosfera carregada de ideais de liberdade e de igualdade veiculados pela revolução liberal do início do século XIX e pelo concomitante aumento da censura a este tipo de propriedade, o processo de extinção dos morgadios será longo e difícil. Os debates provocados pela questão mobilizaram essencialmente grupos colocados no topo da pirâmide social portuguesa. E por ser este o posicionamento social da maioria dos detentores de propriedade vinculada, a procura de defesa dos seus interesses irá reflectir-se na forma activa como se desenvolveram as discussões e as formulações dos artigos de lei nas câmaras parlamentares, quando se tratou de se legislar sobre vínculos fundiários. É interessante entrar nos meandros

¹ Armindo dos Santos, *Antropologia do Parentesco e da Família – Teorias e Investigação*, 2006, pp. 120/121.

deste processo e detectar os interesses pessoais que, de uma maneira ou de outra, influenciaram as intervenções que no parlamento contestaram ou defenderam a instituição morgada. Contudo, um estado de espírito cauteloso e conciliador acompanhou aqueles que na Câmara dos Deputados mas também na dos Pares se empenharam na discussão do projecto que, finalmente, em 1863 propõe a extinção de capelas e morgadios. Esse espírito está patente no discurso proferido por um dos pares, Vicente Ferrer Neto Paiva, pertencente à comissão nomeada para orientar esta legislação, quando numa das sessões da discussão, afirma:

“Este projecto é uma **transacção** e uma **transição**. Não se quis o rigor do direito, porque **summum jus summa injuria**. Atendeu-se aos ditames da equidade. Quis-se modificar e adoçar a abolição dos vínculos, combinando todos os direitos e todos os interesses, quanto fosse possível. Esta é a prudência legislativa, esta é a política com que o projecto foi elaborado e aprovado pela outra câmara”².

Este discurso contém em si a revelação dos compromissos que o seu autor sabia serem necessários para que a lei que decreta a abolição do morgadio pudesse vir a ser publicada. Os cuidados postos na elaboração da legislação abolicionista deixam prever que muitos daqueles que foram derrotados por ela não baixarão definitivamente os braços e que irão procurar meios de a contornar de forma a preservar e a transmitir o seu património indiviso.

A lei que extingue definitivamente os morgadios data de 1863³. Esta data impõe-se como ponto crucial na cronologia e no desenvolvimento da presente investigação. De facto, a lei de 1863 constitui, por um lado, o ponto final num longo processo de afirmação de uma instituição seguido de um lento esboroamento delineado desde 1770 e, por outro, o ponto de partida para o desenvolvimento de resistências e acções objectivas pelos descendentes de morgados no sentido de manter materialmente e simbolicamente o privilégio de um estatuto dispensado pela instituição extinta. Resistências e acções que se alargaram a movimentos sociais - como entre outros aos Integralistas Lusitanos - que, após a extinção, se levantaram na

² *Diário de Lisboa*, Câmara do Pares, sessão de 28 de Abril de 1863, p.1687.

³ De 19 de Maio.

sociedade portuguesa em favor deste tipo de propriedade e cujos argumentos podem ser seguidos ao longo do século XX.

Tudo leva a crer que os mais resistentes à extinção dos vínculos se encontravam entre os que procederam ao seu registo nos dois anos que antecederam o seu fim legislativo. Alguns dos administradores que fizeram o seu registo nos termos em que o permitia a legislação de 1860 foram também os que, em tempo de contestação dos vínculos, engendraram os maiores esforços para os manter. A referida legislação, que se pretendia reformadora, teve como objectivo implícito final continuar a diminuir o número de propriedades vinculadas, concretamente através de dois dos seus artigos: um que extinguiu todos os vínculos cujo rendimento fosse inferior a 400 mil réis; outro que considerava livres todos os morgadios que não procedessem a um registo. A possibilidade manter a propriedade vinculada através de um registo, oferecida por este último artigo foi, naturalmente, aproveitada por quem pretendia manter o estatuto de morgado. Expectativa que contudo se gorou três anos mais tarde perante a extinção total e definitiva dos morgadios em Portugal.

A problemática

É precisamente a longevidade desta instituição e sobretudo as resistências que se levantaram à sua extinção - transformando-a num longo processo repleto de discussões e hesitações - que despertaram o nosso interesse pelo percurso e acções desenvolvidas por descendentes das famílias morgadas, desde a extinção daquele tipo de propriedade até à actualidade para, de uma forma ou outra, manterem um certo peso social familiar e pessoal.

De facto, em cerca do século e meio, o tempo decorrido entre a data da extinção legislativa da propriedade vinculada e os dias de hoje, era sociologicamente previsível o desenvolvimento de estratégias e práticas por alguns dos descendentes de famílias morgadas que, inconsciente ou conscientemente, procuraram preservar, manter ou melhorar a sua posição na estrutura das relações sociais através da reestruturação e conversão do antigo poder em novas fórmulas adaptadas às circunstâncias posteriores.

Assim, partimos das particularidades próprias destas famílias, não só relativamente aos poderes que geralmente conseguiram reunir e às ancoragens sociais que desenvolveram mas também às práticas intrínsecas ao modelo da instituição, como a primogenitura e a *sucessão*, para detectar e analisar possíveis persistências ou reminiscências do antigo sistema, desenvolvidas agora num novo quadro jurídico e segundo valores também eles diferentes. Mais especificamente pretendemos saber até que ponto os valores próprios da instituição morgada, os capitais materiais e simbólicos que a acompanhavam continuaram a ser reproduzidos após a sua extinção; qual a importância do antigo poder morgado no estatuto social dos actuais descendentes; ou também de que forma se prolongaram no tempo as ancoragens defendidas e praticadas no século XIX pelas famílias morgadas.

Um olhar etnológico sobre as práticas da herança e da *sucessão* assim como sobre a organização familiar destes grupos é susceptível de esclarecer a conservação de patrimónios que, de uma forma ou de outra, permaneceram mais ou menos intactos e alheios à herança igualitária, graças a privilégios concedidos a determinados herdeiros em desfavor de outros.

Com efeito, o primeiro código civil português publicado em 1867, apenas quatro anos após a data de extinção do morgadio, deixa em aberto diversas possibilidades ao testador para gerir a sua herança, tal como acontecia nos documentos legislativos anteriores. A figura da “terça” ou da “quota disponível” que possibilita a livre disposição de transmitir parte dos bens (correspondente a um terço) a quem o testador quiser, permitiu e permite transmitir patrimónios fazendo distinções entre os herdeiros.

Faça-se aqui incidentemente a distinção entre os termos *sucessão* e herança dado serem indiferenciados para os juristas e terem significados diferentes para os antropólogos. De facto, se em direito, práticas sucessórias e práticas de herança têm o mesmo significado, para os antropólogos a herança corresponde à transmissão dos direitos sobre os bens de família enquanto e a *sucessão* corresponde à transmissão de estatutos e papéis sociais, neste caso ligados à administração do património familiar. Na realidade, é possível herdar sem suceder na gestão dos bens herdados, designadamente nos casos em que a gestão fica a cargo de um herdeiro principal e os rendimentos são distribuídos proporcionalmente no final da actividade.

A forma como foram sendo geridas as práticas testamentárias e o modo como foi aplicado o conceito de *sucessão* nas famílias morgadas após 1863 parecem estar na base de configurações de propriedade e de explorações agrícolas que relembram a antiga instituição.

Assim, estas práticas de herança e *sucessão* aliam-se a outras linhas fundamentais da abordagem desta investigação: os comportamentos dos descendentes dos antigos morgados e a forma como se integram na sociedade actual, os critérios a que obedecem as suas alianças matrimoniais, a transmissão do nome, a relação com a antiga *casa* de família, entre outros. Em suma, observar o que designámos de reestruturações e conversões, ou seja de práticas desenvolvidas no sentido de converter os capitais recebidos do passado em capitais adaptados à realidade actual e que acabam por tomar ou reproduzirem-se de outra forma mas com uma validade idêntica aos entretanto desactualizados. Daí a casa de família, o nome, uma boa aliança matrimonial, um título universitário constituírem hoje mais valias habilmente geridas por muitos dos descendentes dos morgados e às quais o antigo poder económico, social e político não parece ser de todo estranho.

Estes aspectos, relacionados principalmente com atitudes e comportamentos, parecem-nos de grande importância para a compreensão das múltiplas formas que os descendentes dos antigos morgados apresentam na estratificação social local e nacional actual. São aspectos que não mereceram grande atenção dos investigadores sociais, por se terem centrado essencialmente em questões de natureza económica, como a subida ou baixa dos preços da produção agrícola, a perda do valor económico da terra ou o surgimento de outras fontes de riqueza.

Propomo-nos, assim, nesta investigação compreender os princípios básicos a que obedecia a forma de propriedade vinculada; o modo como se afirmavam social, política e economicamente as famílias que administravam e dependiam da instituição morgada, tal como as relutâncias e interesses contraditórios que envolveram o processo de extinção dos vínculos. Para, numa fase posterior, tendo em conta o peso social, económico e político da instituição em estudo, procurar observar as persistências que em certos casos significativos prevaleceram após o seu fim legislativo. Seguimos as linhas genealógicas de descendentes de morgados administradores no ano da extinção, as acções desenvolvidas pelos seus filhos, netos,

bisnetos e até tetranetos no sentido de reestruturar e converter o seu antigo poder noutras formas de influência e de afirmação social adaptadas à sociedade actual.

Resumindo, a perspectiva teórica aqui delineada parte nitidamente da premissa de que a instituição morgada não só não se extinguiu com a promulgação da lei nesse sentido como ainda se mantém em alguns casos emblemáticos, na forma mas sobretudo no espírito.

As fontes e referências teóricas

Constituíram uma fonte fundamental para este trabalho os processos de registo dos morgadios feitos entre 1861 e 1863. Estes processos, resultantes dos registos realizados segundo a lei de 30 de Julho de 1860 estipulando no seu artigo 28.º que “nenhuma instituição de vínculo pode surtir efeito algum sem ter sido registada”, contêm, na sua maioria, a cópia de documentação diversa que atesta a existência do morgadio ou dos morgadios registados. Entre esses documentos encontramos cópias de testamentos, de assentos paroquiais, de inventário de bens, etc. Foram estes processos de registo catalogados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo sob a denominação de *Vínculos Abelho*. Estes deram origem à obra *Vínculos Portugueses* redigida por Alfredo Pimenta o qual, em 1931 e como 2º conservador da Torre do Tombo, foi encarregue pelo então director do Arquivo, António Baião, para fazer a referida catalogação.

Outras fontes manuscritas foram utilizadas na actual investigação entre as quais se destacam os assentos paroquiais e os documentos notariais referentes a testamentos, compras, vendas e inventários de bens.

Para além das fontes mencionadas, recorreremos à consulta de obras de carácter jurídico e histórico que tentaram situar a origem do morgadio, defini-lo como instituição e dar a conhecer as práticas desencadeadas por este modelo de propriedade, face a uma legislação confusa. Neste sentido, são incontornáveis obras como o *Tratado de Morgados*, de Manuel Álvares Pegas, publicado em 1685 e o *Tratado Prático de Morgados*, de Manoel de Almeida e Sousa Lobão, publicado em 1807.

Perante a anarquia legislativa que vigorou em Portugal até à publicação do primeiro código civil português em 1867, muitas outras obras de juristas reflectiram sobre a questão do morgadio, no entanto parece evidente que as publicações atrás referidas foram as mais fundamentais e aparentemente as mais neutras. Tal, em comparação com as alusões feitas a este tipo de instituição a partir do fim do século XVIII - depois da legislação pombalina procurar limitar a proliferação morgada – por revelarem pontos de vista que iam no sentido da defesa da instituição ou envolviam a sua censura. Aliás, algumas destas produções escritas que defendiam ou atacavam o morgadio serviram estrategicamente as posições antagónicas dos que se envolveram na discussão sobre a legitimidade da instituição morgada nos debates parlamentares.

Após o fim legislativo do morgadio publicou-se um outro tipo de obras, também escritas por juristas, que retomam o assunto, para fazer a história da instituição. Estas surgem posteriormente à abordagem feita ao assunto por Gama Barros na sua *História da Administração Pública*, em 1885. Ainda no domínio da historiografia jurídica é de salientar a importância que teve para a presente investigação a leitura da obra *A Reserva Hereditária no Direito Peninsular e Português*, de Luís Cabral Moncada, editada em 1916.

Para compreender a persistência da ideia da vinculação como modelo ideal de propriedade, foram importantes e muitas vezes constituíram mesmo uma surpresa, os trabalhos escritos em defesa do morgadio, alguns redigidos por indivíduos ligados a movimentos ideológicos como por exemplo o Integralista Lusitano, surgido durante o período do Estado Novo, como foi o caso da dissertação para a licenciatura em Ciências Histórico-jurídicas de Francisco de Sousa Tavares, intitulada *Os Vínculos em Portugal*⁴.

No que diz respeito a obras actuais de natureza essencialmente histórica dedicadas exclusivamente ao estudo do morgadio, as referências bibliográficas são escassas. Contudo, no panorama da edição portuguesa, podemos relevar a obra de Maria de Lurdes Rosa, *O Morgadio em Portugal, sécs. XIV-XV* [1995]; trabalho de grande importância para a compreensão da história do morgadio em Portugal mas que, como o próprio título indica, se limita à época medieval. É de referir, porém, um

⁴ Apresentada na Faculdade de Direito de Lisboa em 1944.

estudo sistemático de grande relevo, da autoria de Nuno Gonçalo Monteiro, intitulado *O Crepúsculo dos Grandes (1750-1832)* [1998]. Este apesar de não ter o estudo do morgadio como objecto principal, debruça-se sobre as condições de reprodução da elite aristocrática portuguesa e as estratégias desenvolvidas pelas suas *Casas* nos finais do século XVIII princípios do XIX. A esta obra juntam-se outras do mesmo autor de leitura fundamental quando se pretende entender, como acontece na actual investigação, comportamentos sociais de grupos que se não pertencem à nobreza se situam no seu limiar.

Se em Portugal não se encontra uma obra histórica recente que trate exclusivamente do morgadio enquanto instituição, desde a origem até à extinção, em Espanha foi publicado em 1989 o livro intitulado *Mayorazgo. Propiedad Feudal en Castilla 1369-1836* da autoria de Bartolomé Clavero. Também neste caso o autor é um especialista em História do Direito e a sua obra inscreve-se especialmente na História Institucional ou na História do Direito, pelo que as particularidades da propriedade vinculada no que diz respeito às relações sociais e familiares, culturais ou ideológicas não merecem a sua atenção.

Noutra perspectiva, existem várias obras que procuram fazer a história monográfica de um morgadio em particular. Os seus autores não são, na maioria dos casos, historiadores mas apenas descendentes de morgados que utilizam os documentos testamentários e a memória familiar para evidenciar e tornar público o seu passado, o que evidentemente não invalida o facto de estas publicações conterem por vezes um importante manancial de informação.

Desta forma, e perante a circunstância da maioria das obras existentes se referirem ao morgadio numa perspectiva estritamente jurídica ou económica, quando o presente objectivo é essencialmente observar esta instituição do ponto de vista da sua função nos modos de reprodução material e simbólica das famílias e de procurar continuidades deste poder familiar nos tempos actuais, impôs-se o recurso a estudos de carácter antropológico e sociológico que permitissem direccionar sociologicamente a análise pretendida e servir de suporte teórico à interpretação dos factos observados.

Neste registo, são essenciais as obras de Pierre Bourdieu que envolvem estudos resultantes por um lado, do seu trabalho de terreno na sociedade cabila, na

Argélia [1969], por outro, trabalhos onde são desenvolvidos conceitos fundamentais e explicativos para a compreensão dos mecanismos de reprodução social como *La Distinction* [1979] ou *Le Sens Pratique* [1980]. Na linha de orientação deste investigador encontrámos outros autores que vão aplicar os mesmos conceitos nas suas investigações. É assim igualmente importante a obra de Monique de Saint Martin *L'Espace de la Noblesse* [1993] onde a autora desenvolve um estudo etnológico sobre o espaço aristocrático francês para evidenciar as formas de reprodução dos capitais simbólicos e sociais que se reproduzem actualmente neste meio social fechado.

Tendo de facto, como objectivo geral compreender a importância das formas de transmissão do património nos mecanismos de reprodução social, sustenta ainda teoricamente esta investigação a obra *Comment se Perpétuer?* de Georges Augustins [1989]. Nela, o autor revela práticas que ultrapassam ou contornam o estipulado pelas regras jurídicas, no que respeita à herança e à *sucessão*. Assunto que toca de forma insinuante a nossa problemática quanto aos modelos relativos a estas mesmas práticas, seguidos pelos descendentes dos antigos morgados.

Na busca da compreensão da família e da importância das relações de parentesco na transmissão dos patrimónios familiares e consequente reprodução social, recorreremos igualmente aos domínios da sociologia e da etnologia no que diz respeito ao estudo da família. Foram importantes para este estudo, em particular os trabalhos de Martine Segalen como *Sociologie de la Famille* [1981] entre outros; de Françoise Zonabend que escreveu *La Mémoire Longue – Temps e Histoires au Village* [1980], uma obra de referência na investigação que tem vindo a desenvolver; também os diversos trabalhos de Françoise Héritier como *L'Exercice de la Parenté* [1981] e ainda vários artigos sobre *aliança* e *parentesco* escritos principalmente nos anos oitenta do século XX.

Relativamente às parentelas e às suas relações de dependência clientelar com os modelos de reprodução social foi incontornável a obra de de Brian Juan O'Neill *Proprietários, Lavradores e Jornaleiras*, [1984]. No domínio dos sistemas de parentesco e da sua relação com a estrutura agrária é igualmente incontornável a obra de Armindo dos Santos em *Heranças, Estrutura Agrária e Sistema de Parentesco numa Aldeia da Beira Baixa*, [1992]. A primeira das investigações porque procura

compreender as praticas desenvolvidas na estruturação da família, da herança e da *sucessão* com o objectivo precisamente de manter e reproduzir poderes económicos e sociais estabelecidos. A segunda, porque estuda o parentesco e a estrutura agrária local enquanto sistemas de reprodução mútua pelas suas estreitas relações de interdependência espacial e temporal.

É de referir também os diversos trabalhos de Maria de Fátima Brandão onde as práticas de *sucessão* e herança em Portugal são abordadas particularmente na obra *Terra, Herança e Família no Noroeste de Portugal* [1994]. Ainda dentro desta problemática e focando essencialmente a relação entre parentesco e poder político foi para nós uma referência o trabalho desenvolvido por Linda Lewin na região do Paraíba no Brasil, *Política e Parentela na Paraíba: um Estudo de Caso da Oligarquia de Base Familiar*, [1987].

Naturalmente, muito mais obras se poderiam referir, no entanto não é aqui possível fazê-lo nem sequer seria particularmente pertinente, dado serem referidas ao longo do texto, enquadradas no seu contexto concreto. Apenas uma nota final para referir a importância para o actual trabalho a consulta de obras de carácter genealógico, epistolar e monografias regionais que como todas as outras se encontram referenciadas no corpo desta investigação e na bibliografia geral.

A metodologia de investigação

O estudo da instituição morgada - como modelo de reprodução económica e social -, o acompanhamento do seu ritmo de desestruturação após a extinção e a observação de possíveis persistências do referido modelo na sociedade até à actualidade, levou-nos a recorrer a uma metodologia que conjuga processos de investigação decorrentes da História, da Antropologia e da Sociologia, em articulação com as posições teóricas das obras acima referidas.

A compreensão do que foi a instituição do morgadio, dos tempos decorrentes e subsequentes ao seu processo de extinção, das implicações económicas, sociais, políticas e mentais deste tipo de instituição na sociedade portuguesa, só foi possível através da análise crítica dos documentos e da reconstituição histórica. Foi de facto

fundamental a consulta e comparação de inúmeros textos que de uma forma ou outra abordavam o assunto: textos manuscritos, textos impressos, documentos notariais, assentos paroquiais, cartas, entre outros documentos, foram utilizados para esboçar numa perspectiva histórica a existência do morgadio em Portugal. Mas sobretudo, como já tivemos a ocasião de escrever, nesta introdução, a propósito das fontes, a presente investigação partiu de um *corpus* de fontes fundamentais constituídas pelos processos de registo de morgadios feitos no Governo Civil de Castelo Branco entre 1861 e 1863.

Para objectivar as representações sociais e mentais da instituição morgada e os mecanismos de reprodução do poder morgado, durante a vida legislativa da instituição e sobretudo após a sua extinção, foi necessário identificar os indivíduos que administraram os morgadios registados na Beira Baixa. Reconstituímos o percurso de vida dos que considerámos mais influentes na região, assim como da sua descendência, procurando elementos que caracterizassem a parentela de cada um. Considerando esta, como o grupo de parentes de cada um dos morgados ou melhor, segundo Armindo dos Santos, como o “grupo de parentes consanguíneos que ego reconhece como tal e é capaz de nomear a maior parte deles”⁵. Foram vários elementos destes grupos acompanhados nas suas acções, visando afirmarem-se socialmente, até à actualidade. Concretamente, seguimos mais pormenorizadamente o percurso genealógico de dez administradores de morgadio, o que envolveu o conhecimento de sete *Casas* de relativa preponderância na região da Beira Baixa.

Para realizar este objectivo foram seguidos os métodos antropológicos para a recolha e análise de documentos referidos, mas sobretudo para as entrevistas e o acompanhamento de descendentes de morgados. Além disso, realizámos extensas reconstituições genealógicas que complementadas com o conhecimento de histórias de vida fizeram ressaltar mecanismos de reprodução do poder familiar.

As entrevistas a descendentes dos morgados que registaram vínculos no século XIX tiveram quase sempre um carácter de meras conversas, não obedecendo a um rigor metodológico estrito. Estávamos conscientes dos constrangimentos impostos nestas abordagens, pelos capitais cultural e social detidos pelos

⁵ *Antropologia do Parentesco e da Família*, p. 101.

entrevistados, pelo que optámos pela informalidade e por deixar decorrer as conversas com relativa liberdade, após explicar os nossos objectivos. Como já esperávamos recebemos muitas vezes conselhos sobre a orientação a dar ao trabalho assim como algumas informações bibliográficas, as quais, refira-se, foram algumas vezes úteis.

Foram entrevistas que, apesar de informais e em parte aleatórias, permitiram recolher informações significativas sobre a forma como se situam na sociedade portuguesa os descendentes actuais das famílias morgadas, como se relacionam dentro da sua parentela e com outras famílias de passado semelhante, os valores que mantêm e o que ficou da sua antiga influência social. Para tal, procurámos saber a forma como se movem no mercado de trabalho actual, como valorizam os diplomas académicos, quais as alianças matrimoniais feitas, como se nomeiam entre si, ou melhor a importância simbólica do nome, assim como as suas práticas de herança e de *sucessão*.

Tivemos assim a ocasião de verificar em que medida foram, e como foram, reestruturados e convertidos na actual sociedade, os capitais económicos, sociais, políticos e simbólicos que estiveram na base do poder dos seus antepassados.

O trabalho de reflexão sobre documentos e a procura de conhecimento e reconstituição das histórias de vida dos morgados do século XIX e seus descendentes foi acompanhado de um trabalho de terreno onde se fez o reconhecimento do espaço geográfico do património destas parentelas, constatando junto das populações a sua visão sobre a importância do poder actual das antigas famílias detentoras de morgadios. A estada no terreno foi igualmente útil para a reconstituição do passado das *Casas* mas também para uma leitura no espaço da situação actual do património anteriormente vinculado. Tal, principalmente pela observação do património edificado e do seu território envolvente. Pode dizer-se, parafraseando A. dos Santos [2004], que a observação da morfologia sócio-espacial é da maior importância pela informação dispensada. De facto, revelações surgem dos edifícios abandonados ou conservados, do estado dos muros que os rodeiam, dos nomes dados aos largos, às ruas, às instituições sociais ou ainda de inscrições revolucionárias que ficaram de 1974 nas paredes de alguns edifícios. As conversas com os habitantes, neste caso das aldeias onde se situa este património completam o sentido da paisagem social ao

revelarem o poder que ainda se sente ou o que se foi perdendo no tempo pelas famílias mais poderosas da região.

Razões da escolha dos morgadios da Beira-Baixa

Quando pensámos em desenvolver a actual investigação acerca do morgadio, em particular o seu processo de extinção e as possíveis persistências desta forma de instituição até aos dias de hoje, o ponto de partida foi a obra de Alfredo Pimenta, *Vínculos Portugueses*, editada em 1932, cuja elaboração teve como principal objectivo referenciar todos os processos de registo de vínculos feitos em resposta à legislação de 1860, recebidos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Consultados estes processos no referido Arquivo constatámos serem uma fonte fundamental para o estudo do morgadio.

No entanto, o número de processos ali existentes, catalogados por distrito, é muito heterogéneo. Do distrito de Castelo Branco foram enviadas para a Torre do Tombo as cópias de todos os registos concluídos no seu Governo Civil. Foi um dos distritos que enviou o maior número de cópias, havendo distritos que não enviaram qualquer cópia. Esta situação terá ficado a dever-se, como veremos, não só a diferentes interpretações da lei mas também à rapidez com que surgiu uma nova lei, em 1863, desta vez a extinguir todos os morgadios.

De facto, os processos de registo de morgadios provenientes do distrito de Castelo Branco, ofereceram à partida inúmeras vantagens: pela sua quantidade, superior ao de outros distritos; pelas informações directas sobre a existência, no mínimo, de 24 morgados da região que, através do registo, quiseram manter o seu estatuto de morgados; e, finalmente, por alguns os nomes dos registadores corresponderem na época a figuras proeminentes na região, alguns com ligações parentais entre si.

Este interesse foi coadjuvado por outros factores que entretanto se foram revelando. Entre estes está o facto de constatarmos a ausência de estudos de carácter monográfico sobre a região, semelhantes ao que nos propunhamos realizar; o reconhecimento da importância política no panorama regional e nacional do século

XIX de alguns dos morgados que registaram os vínculos; a persistência no distrito de Castelo Branco de casas na forma de testemunhos de edifícios antigos de grande imponência, alguns em processo de degradação, outros mantidos e aparentando estarem no centro do desenvolvimento de diversas actividades económicas.

Por todas estas razões, considerámos que as respostas à nossa proposta de investigação poderiam nesta região ser obtidas com vantagem e permitir conhecer aspectos históricos e contemporâneos da sociedade beirã e nunca antes estudados.

Percurso expositivo

Quanto à apresentação dos resultados da investigação optámos pela sua apresentação em quatro partes.

Assim, depois de uma sucinta descrição das principais particularidades da instituição morgada, expomos o processo legislativo que desde o reinado de D. José I e sob a acção do marquês de Pombal visou debilitar este tipo de propriedade e que veio a culminar, mais tarde, em 1863 na sua abolição definitiva. Nesta primeira parte, abordamos também as reacções contra a extinção e as tentativas de retomar figuras jurídicas inspiradas na instituição morgada, assim como a memória desta persistente instituição no tempo.

Os morgadios registados no distrito de Castelo Branco em resposta à legislação de 1860, que obriga ao registo de todos os vínculos que se quisessem manter – com valor superior a 400 000 réis -, são objecto de análise na segunda parte desta investigação. Para além de algumas referências biográficas de todos os morgados que registaram vínculos, apresentamos sete deles que considerámos representativos de *Casas* dominantes nos concelhos de Castelo Branco, Idanha e Fundão, para explorar de forma mais minuciosa. Partindo do processo de registo, são apresentados elementos biográficos sobre a parentela correspondente a cada *Casa*, prestando particular atenção às origens do morgadio, aos processos de manutenção do património em questão, às alianças matrimoniais e à sucessão na administração dos bens - relevando em cada caso procedimentos menos vulgares ou melhor dizendo distintivos da *Casa* em questão.

Na terceira parte desta investigação é tratado o peso político, económico e social das *Casas* observadas, as relações estabelecidas entre os administradores de forma a se imporem no domínio político assim como as relações clientelares e formas de caciquismo, dado surgirem de forma evidente na formulação de estratégias de afirmação social. Focámos igualmente os princípios que norteavam a instrução e a educação neste tipo de famílias e o seu papel na afirmação do poder dos indivíduos.

As reacções dos *sucessores* e herdeiros à lei de extinção do morgadio, assim como às novas circunstâncias políticas advindas da revolução republicana de 1910, ou da de 1974 são igualmente tratados nesta parte da dissertação.

Finalmente, na quarta e última parte, apresentamos um panorama que reflecte a forma como se inserem os descendentes dos morgados estudados na sociedade actual, ou seja procurámos apreender e analisar as suas práticas sociais quotidianas, as reconversões feitas relativamente ao anterior poder político, social, económico e simbólico. Descrevemos igualmente o actual estado das suas casas e patrimónios no sentido material do termo mas também como os referidos descendentes encaram presentemente a *Casa* de onde provêm material e simbolicamente.

Apresentamos assim, um trabalho elaborado com base na nossa selecção de elementos, recolhidos em documentos que ficaram de uma realidade histórica fixada essencialmente no século XIX, a que associámos informação do tempo presente, com o objectivo de, primeiro, contribuir para o esclarecimento do que foi a instituição morgada e do seu peso na sociedade portuguesa para num segundo tempo, após a extinção legislativa da referida instituição, constatar reacções que poderão revelar indícios da persistência de particularidades vinculares que, distraidamente, podemos considerar desaparecidas com o fim legislativo do morgadio em Portugal.

Parte I

O morgadio em Portugal - breve resenha histórica

Capítulo I – O morgadio e as características da instituição

Impõe-se iniciar esta investigação com algumas palavras sobre as características fundamentais do morgadio. Este foi uma forma de propriedade vinculada, ou seja administrada por um indivíduo que dispunha dos rendimentos dessa propriedade mas não podia dispor do valor da propriedade em si, não a podia vender, nem dividir; podia sim aumentá-la. Devia transmiti-la, na maior parte dos casos, ao seu filho varão primogénito. No acto de instituição deste tipo de propriedade ficavam geralmente definidas as regras a que ficava submetida: a forma de sucessão, os encargos pios a cumprir, o nome de família a transmitir e a preservar. Acompanhava ainda esta instituição, objectivos, mais ou menos implícitos, como a manutenção ou o aumento do poder social e económico de uma *Casa*, a salvaguarda das tradições e memórias familiares. Por consequência, neste acto administrativo de regulamentação de um património familiar estava subjacente a transmissão aos descendentes de modelos comportamentais, valores, regras de conduta perenes a transmitir aos descendentes, compreendendo assim uma dimensão antropológica, muitas vezes claramente exposta no documento de instituição onde o instituidor descrevia a sua versão do passado familiar e procurava determinar acções futuras.

É possível que as primeiras instituições que surgiram em Portugal reunindo parte das características referidas, de forma a poderem ser consideradas morgadios, tenham surgido ainda no século XIII.

Assim, podemos apontar quatro características essenciais do morgadio: indivisibilidade, inalienabilidade, encargos perpétuos e ordem de sucessão definida pelo instituidor. Trata-se, desde logo, de uma forma de propriedade inalienável e indivisível podendo apenas ser, se possível, acrescentada com novos bens, para a qual o instituidor

definia encargos a serem cumpridos pelos sucessores e pagos das rendas obtidas da propriedade. Estes encargos consistiam muitas vezes em compromissos religiosos. O instituidor definia como se devia processar a *sucessão* na administração, sendo dada geralmente a preferência ao descendente primogénito e varão de cada um dos administradores.

Tudo indica que a origem deste tipo de propriedade no direito costumeiro e a sua implementação num espaço geográfico onde as regras provenientes de diversos códigos se sobrepunham entre si sejam razões justificativas para que, nos três primeiros séculos de prática de instituição morgada, não exista legislação tendo-a como assunto principal.

De facto, parece poder dizer-se que durante o longo período em que se foi tentando dar uma unidade à amálgama de regras que procuravam impor-se, decorrentes da vigência de leis oriundas de vários direitos, como do visigótico, do romano, do canónico ou do germânico e ainda do direito costumeiro, foram surgindo várias disposições que de alguma forma se referem ao morgadio, mas das quais este não é o seu objecto essencial. Nos séculos XVI, XVII e XVIII já se encontram algumas disposições legislativas que se ocupam exclusivamente da instituição. No entanto, quando, finalmente, no século XIX, foi conseguida, com o primeiro código civil, a unidade procurada para o direito português, a abolição do morgadio já tinha acontecido.

Assim, este tipo de propriedade vinculada acabou por ir sendo regulamentada por normas surgidas nas *ordenações*, ou por leis avulsas que foram respondendo aos problemas postos por uma instituição submetida às variações permitidas pelo direito costumeiro. A dificuldade em entender a instituição e em resolver questões levantadas na sua prática levou ao aparecimento de diversas obras, geralmente escritas por homens de leis que de alguma forma pretenderam esclarecer as regras que sustentavam o património vinculado e pôr ordem nas acções desenvolvidas por morgados e sua parentela. A estas no referiremos mais adiante.

Ao longo desta reflexão utilizaremos indiferentemente as palavras vínculo e morgadio com um mesmo sentido. Apesar de o morgadio poder ser considerado uma forma de vínculo, na verdade, outras existiram. Em 1854 o presumível autor do *Tratado Jurídico dos Vínculos*, João Bernardo Freire de Andrade Beja, considera que nesse tempo existiam em Portugal quatro tipos de vínculos: morgado, capela, doação fideicomissária e fideicomisso.

Relativamente aos termos morgadio e capela também não faremos distinção, pois só diferem parcialmente nos seus objectivos. A instituição denominada capela confunde-se até ao século XVI com a do morgado. É no início desse século, nas Ordenações Manuelinas⁶, que se faz a distinção. Considera-se tratar-se de morgadio quando o vínculo é instituído com o objectivo de constituir um rendimento para determinada família e desse rendimento sai um valor para obras pias. É capela quando o objectivo primeiro é o cumprimento de obras pias, constituindo apenas o restante o rendimento do administrador. Assim, com excepção do destino dado aos rendimentos, a forma de instituição e as regras que sustentam ambos os vínculos são em tudo idênticas.

Até à legislação pombalina de 1770, a possibilidade de instituir um morgadio ou capela era reconhecida a qualquer pessoa que dispusesse de bens e que não tivesse qualquer impedimento legal para o fazer. Depois desta legislação a instituição inicia um processo limitativo que acabará por conduzir à sua extinção.

1.1. A origem do morgadio

Com base nas fontes até ao momento encontradas e estudadas, podemos dizer que as primeiras instituições com características próximas do morgadio, como classicamente é definido, se podem encontrar, em Portugal, no século XIII. Todos os autores que procuraram identificar as origens da instituição estão de acordo no facto de o morgadio ter começado a delinear-se a partir de outras instituições que o antecederam e que as suas primeiras normas se apoiaram no direito costumeiro. Um dos autores que nos pareceu melhor explicar estas origens foi o jurista Luís Cabral Moncada numa das suas obras, escrita no início do século XX. Afirmou este jurista:

“As influências que, segundo nós, determinaram o aparecimento do morgadio são de índole essencialmente histórica e social, isto é, filiam-se em condições de facto a que foi estranha a vontade consciente dos homens, nascendo dos costumes antes que na lei e das necessidades gerais da vida do direito antes que dos cálculos egoístas de uma determinada classe da sociedade. (...). É afinal a condição comum no modo como

⁶ (II, 35, 49) Citado por Gama Barros, História da Administração Pública, Vol. VIII, p.221.

nascem todas as instituições e as formas de vida do direito; não há senão sínteses novas e novas combinações de coisas antigas remodeladas e adaptadas a outras necessidades”⁷.

Tal como Moncada, foram vários os juristas que se preocuparam em encontrar as origens da instituição. De forma muito sintética procuraremos delinear as principais reflexões feitas sobre as possibilidades de génese do morgadio.

Encontramos autores que situam a ascendência do morgadio nas antigas leis de *avoenga*,⁸ outros consideraram ter este modelo de propriedade surgido dos fideicomissos familiares dos romanos, havendo ainda os que encontram as suas origens no direito feudal. Existem, também, os que defendem que poderá esta instituição ser o resultado das várias circunstâncias, acima referidas, adaptadas às condições medievais. No entanto e apesar de já terem decorrido várias décadas sobre as palavras de Alfredo Pimenta, parece este autor continuar a ter razão quando afirma em 1932 que o “problema da origem do Regime vincular, sob a forma de Morgado ou de Capela, é ainda hoje, objecto de discussão, sendo, a cada um de nós, lícito, escolher, dentre as conhecidas, a tese mais do seu agrado, ou, mesmo, se lhe apetercer, inventar outra.”⁹ Mais recentemente o jurista António Assis Teixeira, relativamente a este mesmo assunto escreve:

“Na verdade não chocará a afirmação de que os morgadios são uma síntese de diversos elementos das instituições familiares e sucessórias que os antecederam embora concatenados para os fins específicos da instituição e fortalecidos por ideias que tinham aparecido sem qualquer ligação com as precedentes”¹⁰.

Esta última explicação vai no sentido da tese defendida por Luís Cabral Moncada¹¹. Como já referimos, este jurista considera ter o morgadio dado continuidade a formas e instituições jurídicas que o precederam, pois determinados costumes quando

⁷ Luís Cabral Moncada, *A Reserva Hereditária no Direito Peninsular e Português*. pp. 230-231.

⁸ Direito regulado numa das leis de D. Afonso II, datada de 1211, que dava aos parentes mais chegados de quem queria vender bens de raiz, herdados de ascendentes, preferência na transacção.

⁹ *Vínculos Portugueses*, p. XI.

¹⁰ *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raul Ventura*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003, 1º vol. p.1201.

¹¹ *A Reserva Hereditária no Direito Peninsular e Português*, 1917.

enraizados, não são susceptíveis de desaparecer rapidamente, podem sim ir sofrendo alterações ou transformações por acção de mudanças sociais, económicas ou políticas. Assim, Moncada encontra combinadas entre si no morgadio “a ideia de vinculação perpétua de certos bens nas famílias decretada pela vontade de um instituidor; os direitos, entre si combinados, de primogenitura e de masculinidade; as substituições fideicomissárias e, por último, as ideias nobiliárias e feudais”¹².

Desta forma, nega origens parciais e defende que se encontra no morgadio influências da avoenga, do feudalismo, do fideicomisso romano, do direito de primogenitura. A influência de cada uma destas instituições no morgadio poderá, segundo o autor, ser detectada quando se estuda este tipo de propriedade no seu todo, ou seja: a forma como se instituíam; a ordem e regime de *sucessão*; a natureza dos direitos do administrador; a relação da família com os bens vinculados e o objectivo da instituição. São estes diversos aspectos que sucintamente tentaremos analisar com o objectivo de compreender o morgadio como instituição.

1.2. O acto de instituição do morgadio

Até à legislação Pombalina de 1770 o morgadio podia instituir-se de forma livre por alguém detentor de bens que considerasse suficientes para o fazer. Como escreve Lobão: “A faculdade de instituir Morgados era geralmente permitida a toda a pessoa que tivesse bens de que dispor, e que não tivesse impedimento legal ou de natureza que o impossibilitasse; como o pupilo, o menor de vinte e cinco anos, o demente, e insano, o pródigo, o mudo, e surdo a natiuitate, etc.”¹³.

Concretizava-se este acto em testamento ou em escritura pública. Em certos casos poderia ser necessário a autorização ou confirmação régia, quando os bens a instituir ultrapassavam a quota disponível da herança (um terço ou um quinto, consoante as épocas) e abrangiam a legítima dos filhos.

Terão existido casos anteriormente a 1770, principalmente nos primeiros anos de vida desta instituição, em que a vinculação de certos bens doados pela coroa surgia

¹² *Ibidem* pp. 177-178.

¹³ *Tratado Prático de Morgados*, p.38.

como condição obrigatória. Segundo Moncada, estes casos foram muito frequentes em Castela onde os reis, a partir de Afonso, o Sábio, doavam frequentemente bens com a condição de serem vinculados.

No entanto, a facilidade e a liberdade de instituir vínculos parece ter prevalecido e será uma explicação para a sua rápida multiplicação. Não se conhecem até 1770 impedimentos, em termos de estatuto social, para instituir um morgadio pelo que foi, durante praticamente cinco séculos, possível a qualquer um que tivesse um número razoável de bens tornar-se a si ou a quem entendesse morgado.

Foram as consequências desta proliferação, consideradas negativas para a economia portuguesa, que o marquês de Pombal quis travar com a legislação de 3 de Agosto de 1770, a qual analisaremos adiante.

1.3. As origens sociais dos instituidores e dos administradores de morgadio

Não se conhecem até 1770 impedimentos para a instituição de morgadios. Tudo indica que qualquer indivíduo, com alguns bens imóveis e móveis, interessado em que parte desses bens se mantivessem unidos e se transmitissem ao longo de gerações, poderia uni-los sob a forma de morgadio. Um olhar histórico e antropológico sobre as condições de instituição do morgadio leva-nos a concluir que para uma melhor compreensão deste acto temos de ter em consideração a facilidade da sua instituição, a sua abertura a todos os grupos sociais e muito provavelmente as vantagens económicas, sociais e políticas que a administração de morgadios teve nos diversos contextos históricos por que passou até final do século XVIII. Vantagens que se vão encontrando, para além do referido século XVIII e, que poderão explicar o êxito, a longevidade e a persistência da instituição após o seu fim legislativo.

Na realidade, a ideia de associar o morgadio exclusivamente à nobreza já não se justifica perante o conhecimento que hoje se tem dos inúmeros actos de instituição abrangendo, praticamente, todos os grupos sociais. Provavelmente esta associação só foi possível porque as fontes históricas mais acessíveis sempre foram as deixadas pelos grupos privilegiados e a memória histórica, com as suas limitações naturais, esbateu o que se passava antes de 1770 em favor do que se passou posteriormente. Assim,

devemos admitir que esta instituição vincular foi procurada por todos, sem limitação social, os que viram nela uma forma proveitosa de transmissão de património para si e para os seus descendentes.

1.4. O regime de *sucessão* na administração do morgadio

Os vários estudos realizados por juristas acerca da *sucessão* vincular concluem que esta foi indefinida e variável até o século XVI. Ou seja, tal como para a instituição morgada em si, também para a *sucessão* não existia qualquer legislação que a regulamentasse. Os instituidores decidiam o regime de *sucessão* a cumprir, consoante as suas circunstâncias, motivações e interesses.

Ao contrário do que viria a impor-se mais tarde, parece ter havido mesmo um período, no século XV, em que a *sucessão* feminina teria sido preferida à masculina. Deixa-nos esta ideia Luís Cabral Moncada quando escreve: “A atestar esta falta de unidade ou de firmeza nas disposições ou costumes por que se regulava a sucessão nos vínculos até ao aparecimento das Ordenações Filipinas, e ainda até mais tarde, convém notar que no século XV parecia predominar a doutrina de que as filhas mais velhas tinham melhor direito a suceder nos bens de morgado do que os irmãos, doutrina que (...) D. Sebastião [leis de 1557] tratou de remover dando preferência aos filhos varões posto que mais novos e sempre que o instituidor não dispusesse de maneira diversa”¹⁴.

Apesar da sucessão vincular ter obedecido a um leque variado de modalidades até chegar à ordem que se procurou impor no reinado de D. José, o modelo que se vai definindo e prevalecendo durante os séculos XVII e parte do XVIII é, no entanto, o da primogenitura e da masculinidade. Como afirmou Nuno Monteiro “a sucessão vincular portuguesa reproduzia directamente o modelo de sucessão da monarquia e inspirara-se proximamente no direito vincular espanhol ou, mais exactamente, castelhano”¹⁵.

Tudo parece indicar que foi realmente em 1557 que surgiram as primeiras leis a regulamentar expressamente a sucessão vincular. Iniciadas no reinado de D. Sebastião,

¹⁴ *Ob. cit.* Nota, p. 202.

¹⁵ “Modelos de comportamento aristocrático nos finais do Antigo Regime” in *Temas de Genealogia e de História da Família*, p.137.

estas leis vão integrar mais tarde as Ordenações Filipinas.¹⁶ Nestas últimas foi pela primeira vez incluído um título especial que trata do assunto e que terá sido, na sua maior parte, extraído das leis de Toro¹⁷.

Na ordem de *sucessão* proposta nas Ordenações foi introduzida a preferência pelo filho varão primogénito para suceder na administração do morgadio. Nesta ordem de *sucessão* as mulheres eram excluídas quando existissem irmãos homens mesmo mais novos que elas. Aquelas só sucederiam quando na mesma linha não existissem varões. Depois de esgotada a linha recta passava-se à colateralidade, escolhendo sempre que possível o parente, em grau mais próximo de sexo masculino e mais velho. Este foi o modelo de *sucessão* que mais se afirmou. No entanto, até finais do século XVIII coexistiu com outros modelos. Esta coabitação conduziu, a partir do século XVI, os juristas a classificar os morgadios em *regulares* e *irregulares*. Eram *regulares* os que seguiam o modelo que acima, sucintamente, descrevemos; eram *irregulares*, aqueles que obedeciam a uma ordem diferente de *sucessão*. Consequentemente, no caso dos morgadios irregulares, o *sucessor* seria a pessoa determinada pelo instituidor ou por quem ele designasse para proceder a essa mesma escolha. Na verdade, o instituidor até à lei Pombalina de 1770 teve sempre liberdade para estabelecer a ordem de transmissão que queria ver cumprida. De facto as Ordenações Filipinas depois de regularem a ordem de *sucessão* pela primogenitura e varonia estipulavam que apesar do regulamentado, a última palavra caberia sempre ao instituidor: “E tudo o que acima dito é se entenderá não declarando ou dispondo o instituidor em quaisquer dos ditos casos em outra maneira, porque o que ele ordenar e dispuser se cumprirá”¹⁸. Daí encontrarmos morgadios *electivos* ou de *nomeação*. Nestes, o instituidor determinava que o *sucessor* deveria ser escolhido pelo administrador em exercício ou por outra pessoa que o instituidor tivesse designado. Outros casos existiram em que as mulheres eram expressamente excluídas da *sucessão*, mesmo nas situações em que havia ausência de homens. Inversamente, existiram instituições morgadas que determinavam que a *sucessão* deveria ser exclusivamente feminina, embora estes últimos casos fossem mais raros.

¹⁶ Livro IV, Título 100.

¹⁷ Conf. *Luís Cabral Moncada*, pp. 187-188, nota 1.

¹⁸ Livro 4, Tit.100.

1.5. Direitos e deveres do administrador de morgadio

Um dos aspectos muito discutido pelos juristas e também pelos parlamentares envolvidos na legislação que pôs fim aos morgadios foi o título jurídico que devia reger a propriedade constituída por esta instituição. Segundo eles, devia-se considerar o morgadio uma propriedade plena do seu administrador? Ou este seria apenas um usufrutuário?

Existem relativamente a este assunto diferentes opiniões. Enquanto uns defendiam que tendo o administrador apenas o usufruto da propriedade, o que o sujeitava a uma série de obrigações, indo desde o impedimento de a alienar até à perda da sua administração pela prática de algum acto ilícito, pelo que não podia considerar-se proprietário no pleno sentido da palavra. Entre os que consideraram o administrador um mero usufrutuário do morgadio havia os que pretendiam situar a propriedade na família, outros no imediato *sucessor* ou, então, pura e simplesmente consideravam que não existia propriedade no seu verdadeiro sentido. Por outro lado, os que defendiam ser o administrador um verdadeiro proprietário e, por consequência, o morgadio ou capela uma verdadeira propriedade sujeita, apesar disso, a condições especiais próprias da sua natureza que a limitavam mas que não lhe faziam perder a condição de propriedade, justificavam os limites deste tipo de propriedade com os fins para que foi criada. Na realidade, tendo como objectivo perpetuar o nome e o poder de uma família através da conservação em sua posse de determinada quantidade de bens, a interdição da sua alienação era uma vontade do instituidor e um meio para cumprir o fim proposto. Luís Moncada defende esta última teoria quando escreve: “parece-nos tratar-se de uma verdadeira propriedade, posto que limitada no interesse de certos fins e direitos de ordem moral e patrimonial combinados com uma determinada organização da família”¹⁹ Perante as diferentes opiniões, tendemos a aceitar que o morgadio se tratou realmente de uma forma de propriedade, embora com várias restrições relativamente à divisão, à alienação ou à penhora, dado o objectivo principal de instituição ser proteger um património dos riscos de dissolução. No entanto, exclusão feita das restrições

¹⁹ *A Reserva Hereditária no Direito Peninsular e Português*, vol. II, p. 207.

mencionadas, o administrador, enquanto tal, desempenhava o papel de proprietário e recebia contrapartidas resultantes da posse e da exploração de forma muito semelhante a qualquer outro proprietário pleno.

Tratando-se de uma propriedade que tem como fim fundamental garantir e perpetuar o poder económico e social de uma família, o administrador de um morgadio transformava-se numa entidade gestora de interesses colectivos. De facto, a responsabilidade do administrador do vínculo perante os *sucessores* e a família mais próxima, mais concretamente perante os irmãos, era uma realidade não só porque era responsável pela manutenção de todo o património a transmitir como por vezes tinha a obrigação de contribuir com alimentos para os irmãos. Esta última situação acontecia quando os irmãos tinham prescindido da sua legítima em favor do irmão *sucessor* e administrador. Houve casos frequentes em que o instituidor não fundava o morgadio apenas com a sua parte de herança disponível, mas vinculava também a legítima dos filhos, provavelmente com o objectivo de aumentar a riqueza da *Casa* e a importância da família. Isto só era possível com autorização real ou com o consentimento dos filhos, no entanto acontecia frequentemente. Neste caso, cabia ao irmão *sucessor* compensar os outros e por vezes os filhos destes através de uma pensão de alimentos. Esta situação transformava o morgadio numa comunidade familiar de interesses. Esta circunstância, aliada ao facto de o morgado poder ser considerado culpado por eventuais prejuízos sofridos pelo património vinculado durante a sua administração, evidencia limites impostos ao exercício do poder do morgado.

No entanto, ao questionarmo-nos sobre a diferença entre as consequências de uma má gestão de um morgadio ou a de um património em propriedade plena - na qual também se poderão encontrar envolvidos interesses familiares, concretamente os de cônjuges e filhos -, consideramos que os níveis de culpabilidade poderão surtir efeitos idênticos em ambos os casos. Além disso, o eventual estatuto que o papel de morgado dava foi durante tanto tempo profícuo; as vantagens obtidas por aquela condição foram de tal forma proveitosas que parece possível pensar que os benefícios superavam os possíveis inconvenientes de não se ter a posse plena do património.

1.6. Textos jurídicos sobre o morgadio

Como já afirmámos, perante a confusão que constituiu a produção jurídica portuguesa até à edição do primeiro código civil, em 1867, surgiram algumas obras procurando afastar a anarquia das leis em vigor, unificando e sistematizando a prática legislativa em publicações que permitissem dar uma melhor orientação aos juristas.

A primeira obra que em Portugal vai procurar fazer uma síntese das características da vinculação parece ter sido a de Manuel Álvares Pegas²⁰ com a data de 1685. Este autor define-a como:

“a concessão perpétua e benévola, pura ou condicionada, feita por um instituidor, por acto ‘inter vivos’ ou ‘mortis causa’, ao primogénito da sua descendência a fim de que os bens se conservassem alienáveis na posse da família e se transmitissem por sucessão, sempre seguindo-se a proximidade do grau de parentesco na linha recta do descendente e, na sua falta, a linha transversal”²¹.

Foi esta definição considerada das mais perfeitas por outros juristas que se seguiram e que procuraram abordar o mesmo assunto, como foi o caso de Almeida de Sousa Lobão. A obra de Pegas, escrita em cinco volumes, teve uma grande aceitação na sua época. Fez parte de uma literatura jurídica que procurou reunir o direito vigente sobre variados assuntos, assim como expor pareceres e comentários de sentenças saídas dos tribunais superiores. Este tipo de livros tornou-se de grande utilidade numa época de legislação insuficiente e em que coexistiam regras diversas para um mesmo assunto. Como afirma António Maria Assis Teixeira, a situação jurídica da época em que Pegas escreve era caótica, em resultado:

“da falta de um critério que distinguisse as interpretações como da inexistência de uma unificação e sistematização de princípios ou de alguma impreparação dos próprios juristas, tudo servindo para tornar a nossa produção jurídica um verdadeiro

²⁰ Nasceu em Estremoz em 1635 e faleceu em 1696, obteve o grau de bacharel em leis, pela Universidade de Coimbra em 1658, foi autor de uma vasta obra jurídica na qual se inclui o *Tratado de Morgados*.

²¹ Manuel Álvares Pegas, *Tractatus de Exclusionem, inclusionem, successionem et erectionem mayoratus*, Lisboa, LI, cI., 6º.citado por António Maria Castelo Branco Assis Teixeira em “O Tratado de Morgados, de Manuel Álvares Pegas: Uma Fonte Esquecida”, p. 1201.

caos e exigindo que se encontrasse pontos de apoio que permitissem esse caos e anarquia”²².

Em Castela, porém, já tinha surgido em 1537 a obra de Luís Molina Morales, *De hispaniorum primogeniorum origine ac natura* que define a instituição morgada “como o direito de suceder nos bens deixados consoante aquela Lei que determina que eles se conservem íntegros na família e se transmitam aí sucessivamente ao primogénito mais próximo”²³. Estas obras não têm qualquer pretensão a abordar o morgadio numa perspectiva histórica; ou seja, sendo a instituição na altura um organismo vivo as abordagens que dela são feitas têm um objectivo utilitário. Como afirmou Maria de Lurdes Rosa, a perspectiva histórica só surge na literatura sobre o assunto a partir da lei Pombalina de 1770, pois como diz aquela autora: “A estratégia de afirmação da lei passa por apresentar o morgadio como uma estrutura desadaptada, e isto exige que se afirme o seu passado, começando a escrever a sua história”²⁴.

Na realidade, a partir de 1770 as obras editadas abordando o tema vão posicionar-se mantendo uma perspectiva tradicional ou, já uma perspectiva liberal. Em 1789, Pascoal Melo Freire publica *Instituições de Direito Civil* cujo texto resultou das suas aulas dadas em Coimbra, obra que terá influenciado inúmeros juristas. No que diz respeito ao morgadio, este jurista defende a legislação Pombalina. O mesmo acontece com o texto apresentado em 1791, na Academia Real das Ciências de Lisboa, por Tomás Vilanova Portugal, intitulado *Qual foi a origem, e quais os progressos, e as variações, da jurisprudência dos morgados em Portugal?*. Também para este autor a legislação Pombalina resolve muitos dos problemas sociais e económicos que o morgadio suscitava.

Seguem-se outras obras²⁵ que de uma forma ou de outra abordam a questão da propriedade vinculada, entre estas sublinhamos uma obra de referência, escrita por

²² *Obra cit.*, p.1210.

²³ “Jus Succedendi in bonis ea lege relectis, ut in família integra perpetuo conserventur, proximoque cuicumque primogénito ordine succesivo deferantur” citado em *Os Morgadios – Da Reforma Pombalina ao Liberalismo* de António Maria Castelo Branco Assis Teixeira, tese de mestrado, Fac. Direito de Lisboa, 1985.

²⁴ *O Morgadio em Portugal, sécs. XIV- XV*, p.25

²⁵ Para além das que citamos no texto são dignas de referência, para o princípio do XIX, as seguintes obras: de Luís da Silva Pereira e Oliveira, *Privilégios da nobreza e fidalguia de Portugal*, pp. 135-136, Oficina de João Rodrigues Neves, Lisboa, 1806; de António Joaquim Gouveia, *Tratado regular e práctico de testamentos e sucessões, ou compêndio metódico das principais regras e princípios que se podem deduzir das leis*

Manoel de Almeida e Sousa Lobão e publicada em 1807 com o título: *O Tratado Prático de Morgados*. Segundo o autor, o seu objectivo neste tratado foi escrever o essencial sobre a jurisprudência em matéria de morgados. Considerando que, até aquela data, as vastas obras que se tinham debruçado sobre o assunto, se perdiam em questões marginais, tornando difícil a compreensão para alguém que se iniciasse na matéria, como era o caso do seu filho, propôs-se redigir um texto de fácil compreensão para ser utilizado por este. Acabou, segundo as suas próprias palavras, por ser pressionado por várias opiniões que defendiam o interesse da publicação da obra, o que veio a acontecer. Cinquenta anos depois, Coelho da Rocha dirá do *Tratado Prático de Morgados* que “apesar de confuso, contém a fonte mais copiosa e segura para não dizermos hoje a única, que neste artigo podemos consultar”²⁶. Esta obra de Lobão virá a ser apontada mais tarde (em 1932), por Alfredo Pimenta como uma das fundamentais da escassa bibliografia existente em Portugal acerca dos morgadios.

Nos anos cinquenta do século XIX, perante diversas polémicas que deixavam antever que o fim da propriedade vinculada se avizinhava, surgem outras obras fazendo coexistir, a maioria das vezes, a teoria jurídica sobre o morgadio com a opinião dos seus autores; ora propondo a reforma vincular ora ditando os benefícios da extinção. Entre 1852 e 1857, são dados à estampa quatro opúsculos escritos por António de Almeida²⁷ intitulados: *Os vínculos em Portugal; Reflexões sobre os vínculos; Breves considerações sobre os vínculos; A Reforma dos vínculos*. Este autor escreve em defesa dos vínculos propondo uma reforma mas opondo-se à sua extinção. A este doutor em Direito da Universidade de Coimbra opõe-se um outro doutor na mesma área que foi Coelho da Rocha que na sua obra *Instituições do Direito Civil Português* de 1857 defende os argumentos possíveis contra a instituição, citando frequentemente o *Preambulo* da lei Pombalina de 1770. Uma outra obra a assinalar é a atribuída a João Bernardo Freire de Andrade Beja, a qual foi publicada em 1854. Chama-se *Tratado Jurídico de Vínculos* e procurou reunir toda a legislação relativa ao assunto. Encontram-se assim reunidos todos os diplomas legais relativos a vínculos que se encontravam até

testamentárias, Imprensa Régia, Lisboa, 1820; de J. Corrêa Teles, *Digesto portuguez ou tratado dos direitos e obrigações civis, accomodado às leis e costumes da Nação Portuguesa; para servir de subsídio ao novo Código Civil*, pp. 157-163, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1835.

²⁶ *Instituições de Direito Civil Português*, 8ª edição, p. 611. Citado Por Alfredo Pimenta...

²⁷ Era o seu nome completo António do Santíssimo Sacramento Thomaz de Almeida e Silva Saldanha.

à época de forma dispersa nas Ordenações, em regimentos do Desembargo do Paço, em Alvarás, Cartas Régias etc. Antecede esta compilação um *Proemio* onde se defende os vínculos apontando as suas vantagens, considerando-os uma das mais justas e sábias instituições.

Também nestes anos de discussão sobre os benefícios e prejuízos dos morgadios intervém na polémica o conhecido historiador e escritor Alexandre Herculano. Entre os textos que escreve, contestando a vinculação, destaca-se um extenso artigo intitulado *Vínculos*,²⁸ escrito em 1856. No entanto, os textos deste autor já não tem carácter jurídico ou mesmo explicativo, sendo apenas de questionamento e contestação da instituição, pelo que será legítimo distingui-los dos acima referidos e inseri-lo nos inúmeros escritos que apareceram como tentativas de fazer pesar mais a “balança” para os que defendem a vinculação ou para os que desejam a sua abolição.

²⁸ *Opúsculos*, Tomo II, pp. 322-375.

Capítulo II - Processo legislativo de extinção dos morgadios e capelas

O processo de extinção do morgadio pode ser considerado lento ou mesmo muito lento, dependendo do momento em que situarmos a primeira acção legislativa com o objectivo de favorecer o seu desaparecimento. Há quem defenda que a legislação de reforma vincular do marquês de Pombal (Lei de 3 de Agosto de 1770) já subentendia o desejo de pôr fim a esta instituição, ao restringir a possibilidade de fundação de novos vínculos, exigindo licença régia para tal e impondo o fim dos morgadios *irregulares*.²⁹ Esta lei pombalina é muitas vezes mencionada na Câmara dos Pares e na dos Deputados ao longo das discussões que levaram à legislação reformadora de 1860 e à extinção dos vínculos em 1863, como a primeira tentativa de extinguir a instituição. Como afirma Miguel Osório de Castro, na Câmara dos Pares, em 1863 “Os vínculos em Portugal pode-se afirmar que desde a lei de 1770 se conservam, principalmente pela boa vontade das famílias que compõem as Casas vinculares”³⁰.

Todavia, as pressões sobre a propriedade vinculada começam a tomar uma forma mais consistente a partir de 1820 com o triunfo da Revolução Liberal. Em 1822, Medeiros Mântua, deputado do círculo de São Miguel, Açores, propõe nas Cortes a abolição dos vínculos naquele arquipélago. Tudo indica que esta é uma questão que já nesta altura interessava a opinião pública. Requerimentos e outros documentos recebidos nas comissões³¹ da Legislação e da Justiça Civil dão uma imagem do que a

²⁹ Ver Maria de Fátima Coelho “O instituto vincular, sua decadência e morte: questões várias” in *O Século XIX em Portugal, comunicações do colóquio organizado pelo Gabinete de Investigações Sociais*.

³⁰ *Diário de Lisboa*, p.1305.

³¹ “As comissões permanentes parlamentares, órgãos técnicos de apoio ao plenário, são compostas por deputados eleitos e reconhecidos pelos seus pares como mais habilitados nas respectivas matérias (...): preparam materiais que elucidem os representantes da nação e melhoram a qualidade dos projectos e das

opinião pública, mais esclarecida, pensava sobre o morgadio nos primeiros anos da década de 1820. Neste sentido, é curioso um documento oferecido às “Cortes Gerais Extraordinárias Constituintes da Nação Portuguesa”, durante a legislatura de 1821-1822, assinado por Vicente António Esteves de Carvalho, mas dado a conhecer por um seu sobrinho, após a morte do autor³². Intitulado *As minhas visões*, tudo indica que terá sido escrito antes de 1815³³, portanto bem antes da revolução liberal portuguesa de 1820, este documento de cerca de três dezenas de páginas, defende a abolição dos vínculos e propõe um plano de sustentação para a nobreza independentemente da posse de morgadios. No prefácio deste opúsculo, Vicente de Carvalho justifica o título admitindo-se visionário, o que por si nos dá a entender que a contestação que na altura se levantava contra o morgadio ainda não seria significativa. Por isto mesmo, na sua justificação da inutilidade dos morgadios, vai-se apoiar no preâmbulo da lei de 1770. Escreve, referindo-se a esta legislação, o autor do opúsculo:

“Eu não serei hoje suspeito em Portugal escrevendo contra os *morgados*, depois que um dos nossos últimos legisladores patenteou a sua injustiça, e os males que de semelhante instituição resultam à boa ordem social. Eu tenho a vantagem de achar já a este respeito os espíritos meio dispostos. Oxalá que as minhas *visões* os acabassem de dispor!”³⁴.

Na realidade, muitos dos argumentos apresentados por Vicente de Carvalho contra o sistema do morgado e a possibilidade de se manter uma nobreza hereditária sem o apoio vincular, virão a ser repetidos constantemente na imprensa, no parlamento e provavelmente em conversas menos públicas, quarenta anos mais tarde. No entanto, talvez não o possamos considerar um visionário mas apenas um precursor do movimento anti-morgadio que se viria a adensar ao longo do século XIX, até à extinção³⁵.

decisões da sua responsabilidade.” Benedicta Duque Vieira in *A Justiça Civil na Transição para o Estado Liberal*, p.4.

³² Apresentado por Benedicta Maria Duque Vieira, na obra citada.

³³ O autor faz referência a uma obra que escreveu e que ainda não estava publicada na altura em que redige o presente documento. Essa obra, da qual terá extraído este trecho, intitulou-se *Reflexões Filosóficas sobre a origem, e primeiros progressos da propriedade* e foi publicada em 1815.

³⁴ In Benedicta Maria Duque Vieira, *Ob. cit.* p.111.

³⁵ São apresentados conjuntamente com este documento, uma “Reflexão sobre o estado da ‘Pátria dos Morgados’” de João Felgueiras, na qual se faz um ataque violento ao morgadio na Madeira e à fidalguia nesta

Em 1832, a legislação de Mouzinho da Silveira restringe drasticamente o número de vínculos extinguindo os que não atingissem o rendimento de 200 000 réis. No entanto, como referiremos adiante, esta foi uma legislação tímida que não teve as consequências desejadas pelos opositoristas à instituição. Estes últimos continuaram a manifestar-se de variadíssimas formas. Por exemplo, José Maria Eugénio de Almeida possuidor de uma das maiores fortunas portuguesas, acumulada durante uma existência vivida ente 1811 e 1872, defendeu, sempre que teve oportunidade, o fim da propriedade vinculada. Tendo sido um interveniente activo na vida política nacional desperta para esta questão muito cedo. É isso que nos faz crer o facto de ter escrito, apenas com vinte e cinco anos, um texto sobre o assunto intitulado *Apontamento para uma memória sobre os Morgados*³⁶. Neste, procura demonstrar os inconvenientes da instituição, propondo-se fazer uma recolha de toda a legislação relativa a este tipo de propriedade de forma a facilitar a refutação de todos os argumentos dos que defendiam a existência da vinculação.³⁷ Será uma personagem que defenderá esta extinção ao longo da sua vida e será um dos homens que em 1863 vota na Câmara dos Pares a abolição do morgadio.

No Parlamento foram surgindo, até à década de sessenta do século XIX, vários projectos, que propunham a extinção completa ou parcial da propriedade vinculada, mas que não foram, pelas mais diversas razões, concretizados. Como escreveu Maria de Fátima Coelho “Logo após 1820, as propostas de desvinculação, total ou parcial, suceder-se-iam no Parlamento, saldando-se, contudo, na maioria dos casos, por inconsequentes e arrastados debates”³⁸. Por vezes a instabilidade vivida no país não permitia dar continuidade a propostas que foram surgindo. Foi o caso da proposta de abolição dos morgadios apresentada por Francisco de Paula de Aguiar Ottolini na Câmara dos Deputados na sessão de 3 de Fevereiro de 1836, a qual acabou por perder a validade devido à dissolução da Câmara como consequência da Revolução de Setembro. Igualmente em 1847, com a queda do governo em consequência da revolta da Maria da Fonte, não chegou a ser aprovado o projecto de lei que tinha tido origem numa proposta

ilha detentora de morgados. Também se insere um documento intitulado “Memória sobre vínculos” de Francisco de Britto da Costa Brandão Castelbranco, que defende a instituição vincular.

³⁶ Instituto de Cultura Vasco Vill’Alva (Évora), papéis diversos de José Maria de Almeida, Caixa 2, Apontamentos académicos e notas pessoais. Texto citado em José Miguel Sardica, *José Maria Eugénio de Almeida, Negócios, Política e Sociedade no século XIX*, p. 53 e nota 100.

³⁷ Escrito em 1836, provavelmente no âmbito da Cadeira de Instituições do Direito Civil, do Curso de Direito. Cf. José Miguel Sardica, *ob. Cit.* p.53.

³⁸ *Ibidem* p. 112.

de lei aprovada em conselho de ministros do ministério Terceira – Cabral, em 14 de Março de 1846 e que “impedia a criação de novas instituições vinculares fundadas em bens de raiz e proibia categoricamente a anexação entre as já existentes”³⁹.

Dos Açores e da Madeira chegaram diversas opiniões discordantes com a manutenção da propriedade vinculada mas que naturalmente acabavam por despoletar reacções dos que não pretendiam mudanças. Exemplo disso mesmo foi a defesa da extinção dos vínculos madeirenses feita em 1847, por António Correia Herédia, primeiro no periódico madeirense *O Independente* e um ano mais tarde num manifesto intitulado *Breves Reflexões sobre a abolição dos morgados na Madeira*. Este opúsculo causou a indignação e a contestação de administradores e *sucessores* de importantes morgadios da Ilha o que deu origem a um outro, com a data de 1849, intitulado *Resposta ao folheto intitulado “Breves Reflexões sobre a abolição dos Morgados na Madeira”*, sem autor expresso, veio a merecer em 1850 uma contra resposta de Herédia, num outro folheto intitulado *As contradições vinculadas pelo A. Das Breves Reflexões sobre a abolição dos morgados na Madeira*.

Se a questão da manutenção ou extinção da propriedade vinculada se punha em Portugal continental, a questão ainda se tornava mais pertinente nos arquipélagos atlânticos sob o domínio português.

A quantidade de morgadios e capelas nas Ilhas era no início do século XIX proporcionalmente superior ao existente no continente. Daí, projectos para a abolição dos vínculos nas Ilhas terem sido levados várias vezes ao parlamento, acabando mesmo por a concretização da abolição ter partido precisamente de um projecto apresentado por um deputado açoriano, como referiremos adiante. Neste sentido e ainda a mais de uma década de ser declarado o fim do morgadio, a polémica levantada por António Correia Herédia, continuou com um projecto apresentado pelo barão de São Pedro⁴⁰, Daniel de Ornelas de Vasconcelos, na Câmara dos Dignos Pares do Reino, na sessão de 15 de Fevereiro de 1850 que igualmente foi alvo de vários movimentos contraditórios de apoio e de contestação, principalmente na imprensa da época. Tratou-se de um projecto para a total abolição dos vínculos (morgados e capelas) na Ilhas da Madeira e Porto

³⁹ Jorge Couto, *O Projecto do Barão de S. Pedro de Abolição dos vínculos no arquipélago da Madeira (1850)*, pp. 672/673.

⁴⁰ Este projecto e toda a polémica que o envolveu foi analisado por Jorge Couto em obra já citada e na qual nos baseámos.

Santo. Não foi este projecto recebido com entusiasmo na Câmara Alta, tendo o conde de Lavradio proposto que fosse eleita uma “comissão especial” para apreciação do mesmo. Esta comissão constituída por nove membros da Câmara, presidida pelo conde do Lavradio, terá sido orientada por este no sentido de dilatar ao máximo os prazos de apreciação do projecto a fim de evitar a sua aprovação. Fez parte desta estratégia o pedido feito às Câmaras Municipais da Madeira de elementos que permitissem avaliar a situação dos vínculos na Ilha. Entretanto, surgiram apoios à iniciativa do barão de São Pedro na imprensa Madeirense da época e através de petições de apoio enviadas por algumas Câmaras e moradores da Madeira à Câmara dos Pares. Mesmo António Correia Herédia voltou a escrever em defesa da abolição⁴¹. No entanto, e como não poderia deixar de ser, o projecto do barão originou igualmente contestação por parte de morgados do arquipélago os quais acabaram por contar com a cumplicidade do conde do Lavradio. Esta conivência, aliada à crise política e à inferioridade numérica dos Pares defensores da abolição da instituição, teve como consequência a não aprovação do projecto do barão de São Pedro. Para além destas iniciativas vindas das Ilhas, com o objectivo de acabar com os morgadios, outras se seguiram com origem no continente, sem que fossem bem sucedidas.

Mais tarde, em 1863, perante a concretização da já irreversível legislação que extinguiu os vínculos em Portugal, Fontes Pereira de Melo resume, na Câmara dos Deputados, as tentativas que nos últimos anos tinham sido feitas para resolver a questão dos vínculos, assim:

“Há muitos anos que esta questão chama as atenções dos poderes políticos desta terra sem distinção de partidos políticos: falo daqueles que giram dentro da órbita da escola liberal. Em 1853 ocupou-se a câmara dos deputados de um projecto de reforma da legislação vincular que com quanto não fosse tão longe como este, que hoje se propõe, consignava não obstante os princípios fundamentais daquela escola. Em 1854 e em 1855 discutiu-se o mesmo projecto; em 1856 naufragou na câmara alta; em 1860 foi daquele corpo político que partiu a iniciativa para a reforma da instituição vincular em

⁴¹ Escreveu: *Duas Palavras sobre a Representação ou exposição dos morgados e immediatos sucessores*, Typ. Nacional, Funchal, 1850.

mais largas e rasgadas bases; em 1863 está a câmara dos representantes do país discutindo ainda o projecto, não da reforma, mas da abolição dos vínculos”⁴².

Os interesses da aristocracia fundiária, entre outras circunstâncias, foram conseguindo obstar a que qualquer dos projectos, então surgidos, se transformassem em lei. Os pactos e compromissos entre deputados, pares do reino e governos vão consentindo o adiamento da abolição vincular o que vai frustrando os que a desejam. Um exemplo interessante destes mesmos interesses e pactos serão as circunstâncias que envolveram a discussão de dois projectos de reforma vincular que surgiram em Março de 1856 e que acabaram por não ser aprovados. A condessa de Rio Maior, casada com o conde desse título e par do reino, comenta essa discussão em cartas que escreve a um dos seus filhos, na altura a estudar em Coimbra, da seguinte forma:

“Aqui o que tem ocupado ultimamente é a lei dos vínculos, julguei que tinham combinado um adiamento mas, por fim, fizeram ontem uma tal algazarra, que não sei o que dará de si. Os dois projectos são péssimos e ninhos de demandas; nas pobres viúvas ninguém pensa, de maneira que acho que as destinam a ir buscar uma tigela de sopa económica”⁴³.

Mais tarde volta a referir-se a essa mesma discussão com o seguinte comentário: “Não te tenho falado na lei dos vínculos, porque sei que o teu pai o tem feito. Estou convencida que não passa, e que o Ministério fez uma espécie de compromisso com os Pares, de consentir no adiamento, contando que eles votem a lei da Fazenda”⁴⁴. Propunha-se, segundo estas palavras, adiar a lei da desvinculação em troca da aprovação da lei da fazenda. Foi o que veio a acontecer, apesar de a referida lei da fazenda ser muito pouco favorável para os detentores de terra, pois como a já citada condessa afirma nesta última carta: “Esta é de levar tudo; dizem que excita muito o descontentamento das Províncias, mas como os deputados são quase todos homens que não possuem um palmo de terra pouco lhes importa os tributos que se lançam sobre a propriedade. Agora a quem paga, importa-lhe e muito”⁴⁵. Preferiram assim, a maioria

⁴² *Diário de Lisboa*, 5 de Março de 1863, p. 633, sessão da câmara dos deputados de 5 de Março de 1863.

⁴³ In Maria Filomena Mónica, *Isabel, Condessa de Rio Maior*, “Carta a António” de 27 de Março de 1856, p.150.

⁴⁴ *Ibidem* “Carta a António”, de 31 de Março de 1856, p. 151.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 151.

dos pares do reino suportar uma maior tributação sobre a terra a terem que pôr em questão a instituição vincular.

O adiamento não foi, porém, longo. Em 1860 a reforma dos morgadios é chamada à discussão e passados menos de três anos a legislação de 1863 determina a extinção desta instituição.

Os contextos em que surgiram as quatro grandes medidas legislativas referentes ao morgadio que tiveram lugar em 1770, 1832, 1860 e 1863, as discussões que originaram quando as leis germinaram e foram aprovadas pelo parlamento, serão objecto de uma análise mais pormenorizada neste trabalho, procurando dar a ideia da dimensão dos obstáculos económicos, sociais, políticos e mentais que foram necessários ultrapassar para que se conseguisse por um fim oficial à instituição em causa.

2.1. A legislação pombalina

Inúmeras reflexões sobre a existência do morgadio em Portugal, feitas até hoje, dividem o percurso da sua vigência em dois períodos. O primeiro inicia-se no século XIII, época em que se reconhece a existência das primeiras instituições de características morgadas e termina em 3 de Agosto de 1770, perante uma lei que, como já referimos atrás, é considerada a primeira iniciativa de restrição da vinculação em Portugal. Assinada por D. José mas atribuída - tal como a maioria deste reinado – ao seu ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, mais conhecido por marquês de Pombal, esta lei para além de limitar as possibilidades de instituição de morgadios e de acabar com os de menores dimensões, tem um preâmbulo onde se acusa esta forma de propriedade, de nociva para os interesses do reino.

Tudo indica que transformar um património, assente essencialmente em propriedades fundiárias, em morgadio era uma ambição generalizada no século XVIII para aqueles que consideravam a quantidade de bens possuídos suficiente para o fazer e que não houve, até 1770, legislação que definisse a quantidade de bens necessários para a instituição de um morgadio ou capela, como não havia qualquer indicação relativamente ao estatuto social do instituidor.

De facto, como já aliás tivemos ocasião de referir, até à lei de Pombal a liberdade de instituir morgadios era total o que aliado às vantagens que muitos viam na instituição, teve como consequência a sua popularidade. Como escreveu Maria de Fátima Coelho a “vinculação, como instituto regulador da transmissão da propriedade, esteve aberta tanto à nobreza como à burguesia, mesmo anteriormente à lei pombalina de 3 de Agosto de 1770, ao contrário do que por vezes se afirma”⁴⁶.

Concordando com a abertura social da instituição a que se refere a autora pomos algumas reservas na referência “à burguesia”. Isto porque temos alguma dificuldade em classificar socialmente alguns dos instituidores que encontrámos no percurso da investigação. Se existem muitos que não deixam dúvidas relativamente à posição social que ocupam e cujo objectivo da vinculação se insere numa estratégia perfeitamente definida e comum entre a nobreza do reino e entre os que anseiam por a integrar, outros porém, encontram-se tão longe do topo da pirâmide social que tudo leva a crer que os seus objectivos ao instituir vínculos serão muito mais despretensiosos. Encontramos pois, instituidores que são lavradores ou artesãos que conseguiram reunir um razoável património latifundiário e pretendem reconhecimento social, para si e para os seus descendentes; clérigos, herdeiros de terras dos pais, património muitas vezes aumentado usando as vantagens que a igreja, enquanto instituição, proporciona e que vêm no morgadio uma protecção para irmãs, irmãos e sobrinhos, enfim para a família; viúvas de lavradores, de artesãos que encontram no morgadio uma forma de transmitir o seu património, impondo limites e responsabilidade aos herdeiros quer sejam filhos ou sobrinhos.

Só a facilidade de instituição de morgadio e as vantagens que são encontradas nesta forma de transmissão justificam a sua proliferação no século XVIII, pelo que podemos encontrar instituidores em todos os grupos sociais com um mínimo de património que justifique a vinculação.

No entanto, se parte da população portuguesa via vantagens na vinculação da terra, o marquês de Pombal encontrou nesta instituição obstáculos para a exequibilidade da sua política económica e social.

⁴⁶ “O Instituto vincular, sua decadência e morte: questões várias” in *O século XIX em Portugal*, p. 113.

Na realidade, como nos dão a conhecer os estudos sobre a política económica de Carvalho e Melo⁴⁷, a crise sentida nas décadas de sessenta e setenta do século XVIII e o domínio dos interesses provenientes da doutrina económica mercantilista, então dominante, leva a que este ministro adopte medidas no sentido de facilitar a circulação da propriedade, de estimular os investimentos na agricultura, de forma a contribuir, entre outros aspectos, para a redução da importação de cereais e das saídas de ouro para o estrangeiro. Como escreveu Jorge Couto:

“as instituições vinculares representavam um dos mais significativos obstáculos à concretização dos objectivos económicos e fiscais do governo pombalino, devido à regra de a inalienabilidade impedir a circulação da propriedade vinculada, dificultar o aumento da área das explorações agrícolas mais dinâmicas e limitar a arrecadação das receitas provenientes das sisas. Por outro lado, as cláusulas de fundação dos morgadios, capelas e ónus pios obrigavam os respectivos administradores a despender uma importante parcela dos rendimentos gerados pelo património dessas instituições no pagamento de missas e encargos pios, o que conduzia à transferência de capitais maioritariamente originários da agricultura para actividades não reprodutivas”⁴⁸.

De facto, antes de se procurar delimitar a instituição do morgadio, procurou-se pela Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769 restringir a instituição de Capelas, abolir as de menores rendimentos e limitar os encargos pios das que se mantivessem. Esta Carta de Lei considera que eram excessivos os encargos religiosos (pagamento de missas e obras de piedade) que saíam dos rendimentos agrícolas das terras sujeitas à instituição de capelas. A lei chega a afirmar que se fossem cumpridos todos os encargos religiosos prometidos nas disposições testamentárias, não chegariam todos os rendimentos das propriedades do país para as satisfazer.

Cerca de um ano depois, uma nova lei vai então procurar pôr ordem na instituição de morgadios cuja quantidade, como já afirmámos, estava a criar obstáculos económicos que era necessário ultrapassar. Entre várias dificuldades, o morgadio

⁴⁷ Jorge Borges de Macedo, *O Marquês de Pombal (1699-1782)*, 1982 e ainda *A situação Económica no Tempo de Pombal. Alguns Aspectos*, 1951. Com base nestes e em outros estudos, Jorge Couto aborda esta questão em “A Desvinculação Pombalina na Ilha Terceira” in *Separata do Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, 1988 e também em “A Desvinculação Pombalina na Ilha de S. Miguel (1769-1777)” in *Primeiras Jornadas de História Moderna*, 1986.

⁴⁸ *Desvinculação Pombalina na Ilha Terceira (1769-1777)* p. 960.

impedia o desenvolvimento pretendido da agricultura comercial como também a sua imobilidade e a forma de transmissão deste tipo de património não produzia riquezas fiscais que poderiam ser obtidas em transmissões de propriedades livres.

Pelas razões apresentadas e que se encontrarão entre várias outras que não consideramos pertinentes aqui expor, a lei de 3 de Agosto de 1770 tem como objectivo impor limites à instituição morgada. No *preâmbulo* desta lei o legislador é claro ao considerar que o morgadio apresenta inúmeras desvantagens sociais e económicas. São as seguintes as palavras usadas:

“Pois que sendo por uma parte a Instituição dos Morgados em geral uma rigorosa Amortização de Bens, contrária ao uso honesto do Domínio, que o Proprietário tem por Direito Natural; contrária à Justiça, e à igualdade, com que esses Bens deveriam ser repartidos entre os Filhos; contrária por isso à multiplicação das Famílias; contrária ao giro do comércio, que dos mesmos bens em liberdade se podia fazer; contrária à utilidade pública, que se deriva das Receitas do Meu Real Erário, enquanto o priva das sisas que provem da liberdade dos Bens, e das sucessivas vendas, que dela são natural consequência; e contrária ao bem comum dos Povos, sobre os quais recai o peso das imposições públicas”⁴⁹.

No entanto, estas desvantagens confrontam-se na segunda metade do século XVIII, com a mesma questão que será ainda motivo de discussão um século mais tarde, que é a subsistência da nobreza. É esta a grande justificação dada pelo legislador para manter a instituição: “E sendo por outra parte a referida Amortização necessária nos Governos Monárquicos para o estabelecimento, e conservação da Nobreza, e para que haja Nobres, que possam com decência servir ao Rei, tanto na Paz, como na Guerra.”⁵⁰

Mas apesar de a instituição se manter – só serão extintos os morgadios de menores rendimentos - as regras, por que se vai reger, vão ser definidas com alterações significativas ao que era costume fazer-se no reino. Sustenta-se no *preâmbulo* da lei que era necessário pôr ordem na instituição cuja quantidade excessiva se tornava nociva.

Assim, a legislação pombalina determina, entre outras medidas: a extinção de todos os morgadios cujo rendimento não atinja “duzentos mil reis nas Províncias de

⁴⁹ ANTT, *Leis*, maço 7, doc. 18.

⁵⁰ *Ibidem*.

Estremadura, e Alentejo, ou cem mil réis nas outras Províncias”); a extinção deveria submeter-se à aprovação da *Mesa do Desembargo do Paço*⁵¹; a possibilidade de união de vários vínculos de menores rendimentos de forma a constituir um único de rendimento maior; o fim da obrigatoriedade de anexação da *terça*; o fim dos morgados *irregulares* ou seja passando todos a *regulares* – pondo fim aos morgados de *sucessão electiva* ou de *nomeação* assim como os de *agnação* ou *masculinidade* - com transmissão preferencial ao filho varão primogénito; obrigatoriedade de licença da *Mesa do Desembargo do Paço* para instituir morgadio; passa exclusivamente a ser permitida a instituição de morgadio a “fidalgos de distinta nobreza”; as doações para obras pias não poderão ultrapassar uma centésima parte do rendimento do morgadio. Estas são linhas que consideramos fundamentais de uma legislação que pela primeira vez propõe impor regras ao morgadio em Portugal. Surge no entanto numa época em que os seus malefícios para a sociedade já se vão comentando, como prova o próprio preâmbulo da lei.

Não resistimos todavia, a comentar a justificação, expressa na lei, da necessidade de manter o morgadio como uma forma de sustentar a nobreza do reino - justificação usada posteriormente quando o assunto voltou a ser discutido para ser legislado – para depois abrir uma série de excepções relativamente aos que o podiam instituir, de forma a englobar grupos sociais exteriores ao entendido por nobreza. Assim, depois de afirmar que se trata de uma “Amortização necessária nos Governos Monárquicos para o estabelecimento e conservação da Nobreza, e para que haja Nobres que possam com decência servir ao rei e ao Reino, tanto na paz como na guerra” e impondo igualmente que só a fidalguia teria o direito de instituir morgadio, abre-se excepções às “pessoas, que se tiverem feito digna desta faculdade pelos serviços feitos à Coroa; nas Armas, ou nas Letras; ou pela útil, e louvável aplicação ao Comércio, à Agricultura ou às Artes Liberais”⁵² e àqueles “que ainda não tenham as qualidades, e serviços, que ficam referidos, contudo fizerem as suas Instituições em benefício daqueles, que pelas Letras, Armas, ou úteis aplicações se tiverem distinguido no Meu

⁵¹ Esta obrigação merece uma reflexão, pois procura impedir que aqueles que têm morgadios de rendimentos superiores aos determinados para a extinção, possam informar um rendimento inferior que permita a extinção o que por si indica que não se pretendia uma abolição generalizada mas sim unicamente os vínculos menores.

⁵² *Lei, Item 16.*

Real Serviço”⁵³. Sentimos estar presente no espírito desta lei, as estratégias de política social postas em prática pelo marquês de Pombal no sentido de enfraquecer determinados grupos sociais, concretamente a alta nobreza, facilitando em simultâneo a ascensão de indivíduos de outros estratos sociais. Daí os critérios de definição de fidalguia, com possibilidades de instituir morgadios, surgirem nesta lei tão vastos que acabam por manter uma relativa facilidade de acesso à instituição.

Todavia e apesar de todas as interrogações suscitadas por esta lei, parece evidente que a partir dela a vinculação vai ter que ser autorizada superiormente e vai obedecer a regras até aí nunca impostas. Não se exclui, no entanto, que tenha coexistido com o morgadio autorizado, o morgadio antecedente que prevalece sem autorização real levado à prática por gente mais humilde, ou mesmo por outros, segundo os princípios que se vinham cumprindo desde de remota data. Isto mesmo se poderá provar pelas características dos processos de registo de morgadios feitos em resposta à legislação reformadora de 1860 e que analisaremos noutra parte deste trabalho.

2.2. Mouzinho da Silveira e a legislação de 1832

Constituiu a obra legislativa de Mouzinho da Silveira⁵⁴ um marco fundamental na passagem da monarquia absoluta para o liberalismo. No momento em que se iniciava a guerra civil entre liberais e absolutistas, Mouzinho da Silveira foi ministro da Fazenda de D. Pedro IV. Foi nesta situação - durante a regência deste rei cumprida a partir dos Açores - que este ministro empreende a elaboração de uma série de decretos cujo objectivo fundamental era erguer uma sociedade de cariz liberal e afastar as marcas absolutistas do Antigo Regime. Partidário da Carta Constitucional de 1826, Mouzinho da Silveira propôs-se libertar Portugal dos embaraços que o impediam de acompanhar o progresso europeu. Como afirma António Pedro Manique: “A legislação produzida pelo eminente político constitui, sem sombra de dúvida, um dos conjuntos normativos mais

⁵³ *Lei, Item 17.*

⁵⁴ *José Xavier Mouzinho da Silveira (1780-1849).*

importantes do nosso século XIX, podendo mesmo considerar-se o ponto mais alto, sob o aspecto jurídico, da sinuosa instauração do Liberalismo em Portugal”⁵⁵.

Se em 1770 a instituição morgada criava obstáculos à política económica que o marquês de Pombal procurava impor numa sociedade de Antigo Regime, cinquenta anos depois, numa sociedade que procura importar os ideais liberais defendidos na Revolução Francesa, o morgadio surge como uma instituição descontextualizada. Mouzinho da Silveira verá na legislação sobre o morgadio uma prioridade, pois será uma das suas primeiras iniciativas, precisamente através do Decreto de 4 de Abril de 1832. No entanto e embora o relatório que antecede o decreto seja explícito, relativamente aos prejuízos causados por esta forma de domínio sobre a terra, também não deixa de considerar a sua utilidade para a manutenção do estatuto económico de uma nobreza parlamentar.

Apesar da dimensão que esta iniciativa tomou ao longo da história, sendo comum, espíritos menos esclarecidos, colocarem em 1832 o fim do morgadio em Portugal, na verdade o decreto de Mouzinho da Silveira pouco acrescentou à legislação pombalina. Como constatou António Pedro Manique o conteúdo do decreto pode resumir-se a três pontos fundamentais: “abolição dos pequenos vínculos; proibição de uniões de vínculos e de anexação de bens livres aos vínculos existentes; e nova jurisprudência relativa ao aforamento dos bens vinculados”⁵⁶.

De facto, este decreto ao determinar no seu artigo 1.º a abolição dos morgados e capelas com rendimento inferior a duzentos mil réis, só está a unificar o valor mínimo para a existência de morgadio, pois na lei do marquês de Pombal esse já era o valor mínimo determinado para os vínculos situados na Estremadura e Alentejo e que coexistia, porém, com os de cem mil réis nas outras províncias. Pelo que a lei só abrangeria estes últimos. Se tivermos em consideração os anos que separam as duas leis pode ser legítimo pensar que tendencialmente um morgadio com o rendimento de cem mil réis em 1770 teria um rendimento superior em 1832. Por mais este motivo, não nos parece esta alteração de grande relevo.

No artigo 2.º são abolidos os vínculos que excedam os duzentos mil réis mas em que o administrador não tenha *sucessores*. Trata-se também de um artigo de relativo

⁵⁵ *Mouzinho da Silveira, Liberalismo e Administração Pública*, 1989, p. 48.

⁵⁶ *Ibidem* p.54.

alcance, já que abrangeria um número diminuto de morgados. Por fim, no artigo 3.º, proíbe-se a união de vínculos e a anexação de bens livres aos já existentes, abrindo-se neste caso exceção para os grandes morgados – cujo rendimento atinja seis mil cruzados – que não estão sujeitos a qualquer proibição.

Tudo indica que este foi um decreto moderado. Seria de esperar um certo radicalismo se tivémos em consideração que o relatório que antecede o decreto afirma textualmente: “contudo elas [Instituições dos Morgados] se têm feito odiosas aos Povos, apresentando o quadro hediondo de um Irmão rico, e de muitos pobres; causando a imoralidade, e os costumes dissolutos, e destruindo a circulação, e os meios de indústria e trabalho”⁵⁷. No entanto este mesmo relatório afirma igualmente mais adiante: “Para sustentar estes últimos [Câmara dos Pares] em um País, no qual está em Lei, e muito radicada nos costumes, a igualdade das partilhas dos Bens livres, os Morgados me parecem indispensáveis”⁵⁸. E foi esta vontade de não ferir os interesses da nobreza e de outros grupos bem posicionados socialmente que concorreu certamente para a moderação deste decreto. Como afirma António Pedro Manique: “Por isso a aristocracia, que tanto contestou outros decretos (como a abolição dos dízimos e dos forais), não levantou sequer a voz contra este, pois não se sentiu ofendida nos seus interesses”⁵⁹. Foi aliás a vontade de não ferir em demasia interesses instalados, entre outras razões que contribuiu para que o morgadio só visse o seu fim anunciado trinta anos depois e mesmo assim com muita prudência relativamente aos interesses da geração, então administradora de vínculos.

2.3. A lei de 30 de Julho de 1860

A lei de 30 de Julho de 1860 fez parte de uma série de medidas que foram

⁵⁷ “Os Vínculos ou Morgadios – 1ª. Lei: 4 de Abril de 1832 (Mouzinho da Silveira)” ‘Legislação Portuguesa’, 1832, in Miriam Halpern Pereira, *Revolução, Finanças, Dependência Externa*, vol. I, Sá da Costa Editora, Lisboa, 1979, pp.208-211.

⁵⁸ *Ibidem*,

⁵⁹ *Mouzinho da Silveira, Liberalismo e Administração Pública*, 1989. p. 54.

aprovadas em menos de um mês no parlamento, sob o governo de Loulé⁶⁰. Tendo havido eleições em 1 de Janeiro de 1860, em que saíram vencedores os Regeneradores, D. Pedro V entrega a chefia do Governo ao Duque de Terceira, o qual falece em 26 de Abril desse mesmo ano. Foi substituído por Joaquim António de Aguiar, que se demite em Junho. O rei acaba por entregar a presidência do conselho a Loulé, um Histórico que apresenta governo em 4 de Julho. Pressionado pelo fim da legislatura que ocorrerá em 4 de Agosto, as medidas a aprovar pelo parlamento surgem com grande urgência tal como vai acontecer com o projecto para a reforma vincular. Como escreveu José Manuel Sardica:

“No curto espaço de um mês, até ao encerramento da sessão legislativa, ocorrido a 4 de Agosto, Loulé conseguiu aprovar no parlamento um conjunto alargado de medidas: a autorização para dispor de títulos da dívida externa destinadas a indemnizar perdas dos seus possuidores, a generalidade do projecto referente à reforma vincular, a liberalização da indústria e do comércio dos vinhos do Porto, bem como um projecto lei relativo à desamortização de bens eclesiásticos”⁶¹.

Assim, em 9 de Julho de 1860, na Câmara dos Pares é apresentado o projecto-lei para a reforma dos vínculos e o parecer sobre este da comissão especial criada para o efeito. Nesta data, o espírito de ambos os documentos apresentados vai declaradamente no sentido da preservação do sistema vincular. Assim, no parecer afirma-se a dado passo: “O bom senso dos nossos legisladores tendem sempre à conservação deste instituto, modificando-o segundo as circunstâncias, sem que jamais se aventasse a ideia da sua destruição”⁶². Na verdade, tanto no parecer como no projecto-lei nº 36 prevalece a vontade não só de manter a instituição do morgado mas também de deixar as portas abertas para a continuação das vinculações.

O projecto, no artigo 1.º do Título I, não deixa dúvidas quando refere: “É permitida a instituição de morgados nos termos da presente lei, a todos que, segundo o

⁶⁰ Trata-se de Nuno José Severo de Mendonça Rolim de Moura Barreto (1804-1875), segundo Marquês e primeiro Duque de Loulé, líder do Partido Histórico. Foi chefe do Governo em 1856-1859, 1860-1865 e 1869-1870.

⁶¹ *A Regeneração sob o signo do Consenso: a política e os partidos entre 1851 e 1861*, p. 281.

⁶² *Diário de Lisboa*, 10 de Julho.

direito comum, têm a plena disposição dos seus bens.”⁶³. À partida o espírito deste projecto parece ser muito mais uma tentativa de compilação de todas as disposições já existentes relativas ao morgadio do que propriamente a sua restrição. A liberdade de instituição surge em proporções idênticas à possibilidade de abolição, ficando ambas acções dependentes da vontade dos sujeitos detentores dos bens. No Título III, artigo 27.º escreveu-se: “É permitido a qualquer administrador de morgado abolir a natureza vincular dele”; no artigo 28.º: “É permitida a venda total de qualquer morgado”.

Consta igualmente neste projecto inicial a exigência do registo dos morgados existentes para que possam continuar a ser considerados como tal. Esta exigência será um dos poucos aspectos do projecto que se manterá praticamente inalterável na lei final. Lê-se no Título II “Do registo dos morgados”, no artigo 21.º: “Nenhuma instituição de morgado pode surtir efeito algum sem ter sido registada no livro de que trata o artigo seguinte”. Esta exigência vai permitir que aqueles que não estão interessados em manter a propriedade vinculada, possam libertá-la de forma extremamente simples. Bastando pois que não procedam ao registo. Terá porém outras consequências como desenvolveremos adiante, entre as quais terá mesmo possibilitado o registo de bens alodiais sob a forma de morgadio.

Como já demos a entender este projecto mais do que restringir liberalizava a instituição vincular. Terá sido esta abertura que ao ir contra as vozes dos principais ideólogos liberais, levou à intervenção do governo que em conjunto com a comissão recrutada para a apreciação do projecto, terão resolvido extinguir inúmeros artigos, acrescentar outros e ainda alterar a redacção de alguns.

Em 18 de Julho a comissão encarregue da elaboração do projecto para a reforma vincular apresenta as alterações entre as quais se evidencia o desaparecimento de dezanove artigos do projecto inicial. Este apresenta então, uma forma bastante mais restritiva relativamente à instituição de novos vínculos e até mesmo para a manutenção dos existentes. Desapareceram quase todos os artigos que compunham o Título I “Da Instituição dos Morgados”; manteve-se inalterado o Título II “Do Registo dos Morgados” que passa na Lei final a constituir o Título III. Parte dos artigos que constituem no projecto inicial o Título III “Da Abolição, Subrogação e Alienação dos

⁶³ *Diário de Lisboa*, 10 de Julho de 1860.

Bens de Morgado”; e o título IV “Da Reforma dos vínculos existentes ao Tempo da Promulgação desta Lei” vão na legislação final estar no título I “Da Reforma dos vínculos existentes ao tempo da promulgação desta Lei”. Assim, num curto espaço de tempo o projecto nº 36 que não continha a intenção de acabar com os vínculos é substituído pelo projecto nº 130 onde prevalece a ideia de restringir aquela instituição.

De facto, no novo projecto encontramos uma inversão dos objectivos do projecto inicial em artigos como por exemplo no Título I, artigo 4.º. em que se escreve “Ficam abolidos todos os morgados ou capelas que não tiverem rendimento anual líquido 400\$000 réis, ou daí para cima” ou o artigo 9º “ Ficam abolidos todos os morgados ou capelas, que não forem registados no prazo de dois anos, no registo que se deve fazer nos governos civis dos distritos, aonde os bens estão situados nos termos do título 3.º desta lei” ou ainda o artigo 15.º que dizia “É permitido a qualquer administrador de vínculo abolir a sua natureza vincular”

O projecto de lei nº130 que dará origem à Lei de 30 de Julho de 1860 pode ser considerado como um forte golpe na instituição vincular deixando apenas a possibilidade de novas vinculações aos Pares do Reino e excluindo da submissão às novas disposições a *Casa* de Bragança. Foi na realidade um fim anunciado para a instituição vincular a que uma nova legislação poria fim menos de três anos depois.

De forma resumida podemos delinear o percurso do projecto até tomar forma de lei, o que aconteceu de forma muito rápida como teremos oportunidade de referir.

Assim, o projecto inicial em causa teve a sua origem na Câmara dos Pares em três projectos de reforma do sistema vincular apresentados pelo visconde de Gouveia pelo marquês de Nisa e pelo visconde de Fonte Arcada. Estes depois de trabalhados por uma “comissão especial” deram origem ao Projecto de Lei Nº 36 que foi apresentado na mesma Câmara em 9 de Julho de 1860. No entanto e atendendo às palavras do Ministro da Justiça, Moraes Carvalho o trabalho da “comissão especial” foi exposto ao Governo que não concordando na sua essência com o projecto levou à alteração de alguns dos seus artigos. O próprio ministro desloca-se à Câmara dos Deputados na sessão de 26 de Julho de 1860, quando a discussão deste projecto levantava inúmeras dúvidas - principalmente em relação à urgência que se punha na sua aprovação – e explica de forma sucinta a história do percurso legislativo do projecto de lei em questão:

“Esta lei teve princípio em dois ou três projectos, que foram apresentados na câmara dos dignos pares. Depois organizou-se um projecto definitivo, que se mandou imprimir e foi distribuído.

O governo foi convidado para se reunir à comissão e declarar o seu voto a esse respeito, eu e o meu colega da fazenda apresentámo-nos na comissão e pela nossa parte tivemos de combater logo o pensamento original do projecto, porque trazia em si o princípio da ampla e livre vinculação, tornando democrática uma instituição que sempre foi aristocrática. (Apoiados.) Opus-me a esse princípio, porque admito a vinculação unicamente por motivos políticos, isto é pela razão política a favor do pariato, uma vez que não se pode desde já conseguir a desvinculação ampla como todos desejam.

Depois de aquela comissão ter acordado com o governo sobre os pontos principais (...) o governo convocou a câmara dos srs. Deputados a uma reunião nocturna, e aí a fez patente de quanto havia, e aí se decidiu que se nomeasse uma comissão dos deputados que ali se achavam para confeccionar o novo projecto de acordo com a câmara dos dignos pares; assim se fez e o resultado foi este.

Sendo este um projecto de transacção, estimando que seja de transição, para que um dia se chegue ao que todos desejam (Apoiados) o que cumpre é avalia-lo em todas as suas relações e ver se delas resultam grandes vantagens para o país”⁶⁴.

Constatamos, pelas palavras do ministro, como o espírito inicial do projecto não colheu por parte do governo aprovação. Na realidade, liberalizava surpreendentemente a instituição de vínculos em vez de a limitar. Além do desvio, feito entretanto, no sentido de uma objectiva restrição da vinculação, este projecto vai ser discutido e aprovado num ambiente de grande urgência que não deixa de levantar vários protestos. De facto, entre a apresentação do projecto e a sua aprovação decorrem cerca de vinte dias, período considerado por muitos dos deputados como muito curto para matéria tão importante. Depois de redigido em definitivo pela “comissão especial” e aprovado pela Câmara dos Pares passa à Câmara dos Deputados que ainda tenta adiar a sua discussão, embora sem êxito. Assim, no dia da sua apresentação nesta última Câmara, surge a proposta de adiamento por oito dias, assinada por António Feio de Magalhães Coutinho, pelo

⁶⁴ *Diário da Câmara dos Deputados*. Vol. V, VI, VII, Junho a Agosto, 1860, p. 357.

visconde de Pindela, por Afonso Botelho e por Silveira Menezes. Estes deputados propunham:

“que o projecto nº 130, com os seus quarenta e dois artigos, e sobre que a comissão deu o seu parecer no dia 24, e que ainda molhado da imprensa foi distribuído no dia 25, não seja discutido no dia 26, e seja adiado por oito dias, a fim de poder ser lido, estudado e apreciado por os srs. Deputados que quiserem tomar parte na discussão”⁶⁵.

Por decisão da câmara a proposta de adiamento é discutida conjuntamente com a generalidade do projecto. Tudo indica que o número de sessões ocupadas com a discussão deste projecto de lei, tanto pela Câmara dos Pares como pela dos Deputados não foi proporcional à importância das consequências legislativas do projecto. Os deputados, que solicitam o adiamento da discussão para dar oportunidade a uma reflexão e discussão mais ponderada, queixam-se da pressa com que foi aprovado na Câmara dos Pares e põem em causa a imparcialidade do processo como podemos perceber pelas palavras de António Feio de Magalhães Coutinho:

“Tenho a mais ampla confiança de que a minha moção de adiamento será aprovada pela câmara, para o que bastará notar que este projecto, tendo sido discutido e aprovado na câmara dos dignos pares em pouco mais de uma hora logo que chegou a esta casa não seguiu a marcha regular e ordinária que era ir à comissão de legislação, que não só foi eleita por escrutínio, sancionando-se assim a sua imparcialidade, mas de certo pelo seu muito saber e ilustração era competentíssima; e até era essa marcha regular de tais projectos; mas largando-se a estrada real, e sempre seguida, nomeou-se imediatamente uma comissão especial de membros escolhidos um a um, que dando o seu parecer no dia 24, e sendo impresso ontem, ontem mesmo, ainda molhado de imprensa, foi distribuído e ontem mesmo 25 dado para se discutir hoje 26, não obstante a ordem do dia estar sobrecarregada com dez ou doze projectos, alguns dos quais da maior urgência, como é o dos vinhos”⁶⁶.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 350.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 350.

Depreende-se, destas palavras apoiadas por outros deputados, que havia quem procurasse legislar sobre a questão dos vínculos o mais rapidamente possível. Esta urgência acabou por se concretizar na prática. Na verdade, a discussão iniciou-se, acabando por deixar de fazer sentido a proposta de adiamento que ao ser posta à votação foi recusada.

A sessão de 26 de Julho de 1860 caracterizou-se pela intervenção de António Feio cujo objectivo fundamental era o adiamento da discussão; pela de D. Rodrigues de Menezes que, concordando com os objectivos essenciais do projecto, nega aceitar que os pares do reino continuem a manter “o direito de instituir novos vínculos” (Tit. II, artº. 27) e que a Casa de Bragança mantenha os seus vínculos regulados pelas condições anteriores a esta legislação (Tit. II, artº. 24), pelo que promete ausentar-se no momento da votação do projecto; pela intervenção do deputado António Pequito Seixas de Andrade que defende o projecto e a futura extinção dos vínculos; pela de Nogueira Soares que duramente critica o projecto. Finalmente o discurso de João Mello Soares e Vasconcelos que como relator da comissão que aprovou o projecto, o vai defender, refutando os argumentos dos anteriores oradores que punham obstáculos à sua aprovação. Após estas intervenções considerou-se discutida a matéria na generalidade e o projecto foi aprovado por 75 votos contra 22. De imediato passou-se à discussão na especialidade. Isto, apesar de se considerar já tardia a hora, como dá a entender o sr. Justino de Freitas: “Requeiro que se passe desde já à discussão da especialidade do projecto nº 130, não obstante ter dado a hora para se passar à segunda parte da ordem do dia”⁶⁷.

O deputado Aragão de Mascarenhas propõe então que a discussão seja feita por títulos e não por artigos, o que foi de imediato aprovado, já que ia no sentido da urgência que a maioria impunha.

Esta fase da discussão, em que se deu por terminada a sessão com a aprovação de todos os artigos do título 1, teve escassas intervenções. Destaca-se a do visconde de Portocarrero que se queixa igualmente da rapidez do processo de discussão desta medida legislativa, afirmando: “aproveito agora a ocasião da discussão da especialidade para fazer algumas considerações sobre o parecer da comissão, visto que não pude falar

⁶⁷ *Diário da Câmara dos Deputados*, Vol. V-VI-VII, Junho a Agosto de 1860, p. 356.

sobre a generalidade, apesar de estar inscrito, porque se fechou a discussão quando menos o esperava.”. E termina igualmente dizendo “Conheço que a câmara quer votar esta lei, mas em uma lei tão importante entendo que não devia haver tanta pressa para a votar”⁶⁸.

O seu parecer é no entanto favorável ao projecto, levantando apenas algumas questões relativamente a alguns dos artigos.

Recebido e aprovado na generalidade e em parte na especialidade, numa única sessão, este projecto continuou assim rodeado da urgência posta pela Câmara dos Pares e que alguns deputados, apesar de o tentarem, não conseguiram evitar. A discussão e aprovação do projecto na especialidade foram concluídas na sessão da Câmara dos Deputados em de 27 de Julho de 1860. Como sabemos, o projecto passa a Lei, datada de 30 de Julho de 1860.

Esta última sessão marcada pela aprovação do projecto a qual não deixou de ser acompanhada pelas opiniões de alguns deputados que não concordavam parcial ou totalmente com a nova legislação, em vias de ser aprovada, ou ainda com a urgência que foi posta na sua discussão e aprovação, terminou com a intervenção do deputado José Estevão que recordou palavras que constava terem sido ditas por Mouzinho da Silveira na hora da morte: “De duas coisas levo profundo arrependimento: a primeira é de ter sido ministro na minha terra (...), mas tendo sido ministro, arrependo-me tanto de o ter sido, como me arrependo, sendo-o, de não ter abolido os morgados”⁶⁹.

José Estevão, deputado que ficou conhecido pelos seus dotes oratórios, foi um dos mais acérrimos defensores da abolição dos vínculos. No entanto, para felicidade dos que defendiam a existência do morgadio, acabou por morrer antes que a lei da abolição, datada de 1863, fosse sancionada. A sua morte em 4 de Novembro de 1862, merece o seguinte comentário da condessa de Rio Maior numa carta escrita a um dos seus filhos nesse mesmo mês de Novembro: “pois há muito quem julgue que os vínculos vão abaixo. O que lhes dará mais alguns anos de vida é a morte de José Estevão, que sucumbiu ontem a um ataque de apoplexia que nem tempo lhe deu para confessar”⁷⁰. Em carta de 20 de Novembro volta a escrever:

⁶⁸ *Ibidem* p. 357.

⁶⁹ *Diário da Câmara dos Deputados*, 27/7/1860, p. 370.

⁷⁰ *Isabel, Condessa de Rio Maior*, Carta a José de 5 de Novembro de 1862, p. 312.

“A morte de José Estevão dá vida aos vínculos, me parece, ele e os que o lançavam adiante é que queriam dar cabo dessa instituição. E agora ainda que o *Português* continue com as suas diatribices, ainda que excite como dantes as paixões dos que não tendo nada querem saltar nos que têm alguma coisa, falta-lhe quem no Parlamento defenda as suas doutrinas com eloquência e com insolência”⁷¹.

Enganou-se porém, a condessa e não chegaram a passar seis meses sobre a escrita destas palavras, para que, mesmo sem a presença de José Estevão, a lei da abolição dos morgadios fosse aprovada.

2.3.1. - O registo de vínculos - uma consequência da lei de 1860

Determina o artigo 9.º da lei de 30 de Julho de 1860 que “ficam abolidos todos os morgados ou capelas que não forem registados no prazo de dois anos no registo que se deve fazer nos governos civis dos distritos onde os bens estão situados nos termos do título 3.º desta lei”. Esta lei que determinava que só seriam consideradas as instituições de vínculo que fossem alvo de registo, o qual seria feito no Governo Civil fazendo-se uma cópia a enviar para o “Arquivo Real da Torre do Tombo”, foi seguida do regulamento de 19 de Janeiro de 1861 que dava o prazo de dois anos a partir desta data para ser efectuado o referido registo.

Dos vínculos registados temos conhecimento dos números apresentados pelo governo em 1863 e dos processos que deram entrada na Torre do Tombo e que foram mencionados por Alfredo Pimenta na obra *Vínculos Portugueses*.

Relativamente aos números apresentados pelo governo podemos observá-los no quadro número 1.

⁷¹ *Ibidem*, p.313.

“Mapa dos vínculos registados definitiva ou provisoriamente, segundo os esclarecimentos recebidos até hoje (15 de Abril de 1863) nesta Secretaria de Estado”

Distrito	Vínculos registados definitivamente		Vínculos registados provisoriamente		Valor Total	Nº Total	Proprietários
	Nº	Valor	Nº	Valor			
Aveiro	21	258.108\$	8	a)18.016\$	276.124\$	29	24
Beja	10	439.889\$	8	b)40.231\$	480.121\$	18	18
Braga	5	166.918\$	10	c)10.605\$	177.524\$	15	15
Bragança	6	65.490\$	5	72.543\$	d)138.033\$	11	11
Castelo Branco	20	546.145\$	17	e)187.489\$	733.635\$	37	37
Coimbra	30	452.748\$	4	-	f)452.748\$	34	31
Évora	24	1.027.684\$	7	139.008\$	g)1.116.692\$	31	27
Faro	4	131.116\$	5	h)49.307\$	180.424\$	9	9
Guarda	28	547.621\$	3	49.713\$	24.335\$	31	28
Leiria	4	64.237\$	1	i) -	64.237\$	5	5
Lisboa	156	4.795.290\$	197	951.119\$	j)5.746.409\$	353	119
Portalegre	7	201.504\$	26	257.312\$	k)458.816\$	33	33
Porto	17	784.824\$	-	-	784.824\$	17	17
Santarém	14	-	9	-	l)	23	-
Viana Castelo	18	492.845\$	-	-	m)492.845\$	18	18
Vila Real	15	467.657\$	12	n)-	467.657\$	27	19
Viseu	33	583.587\$	7	171.755\$	755.342\$	40	40
Total Continente	412	11.052.673\$	319	1.947.101\$	12.999.774\$	731	451

Quadro nº 1

Fonte: *Diário de Lisboa*, II vol.de 1863, p.1102

Notas: a) Este valor é dos cinco vínculos do visconde da Borralha reunidos num só; dos restantes ignora-se; b) Este valor é só de dois vínculos dos restantes seis ignora-se; c) Este valor é só de um vínculo dos restantes nove ignora-se; d) Esta soma é o múltiplo de vinte vezes o rendimento. e) Este valor é só de doze vínculos; dos restantes cinco ignora-se; f) Esta soma é o múltiplo de vinte vezes o rendimento; dos provisórios ignora-se; g) Esta soma é o múltiplo de vinte vezes o rendimento; de quatro dos provisórios ignora-se; h) De quatro dos provisórios ignora-se o valor. i) ignora-se o valor do vínculo; j) Esta soma é o múltiplo de vinte vezes o rendimento dos vínculos. k) *Idem*; l) Ignora-se o valor dos vínculos admitidos a registo definitivo e provisório; m) Esta soma é o múltiplo de vinte vezes o rendimento dos vínculos registados; n) Ignora-se o valor dos vínculos admitidos a registo provisório.

As cópias dos registos recebidos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo são em número bastante inferior aos apresentados neste quadro. Relativamente a Portugal Continental as cópias de processos existentes no referido Arquivo são as seguintes:

Registos de vínculos do continente existentes na Torre do Tombo

Distrito	Nº de processos
Bragança	7
Castelo Branco	24
Coimbra	25
Lisboa	26
Portalegre	2
Porto	1
Santarém	21

Quadro nº 2

Estes processos foram catalogados por Alfredo Pimenta e são conhecidos por *Vínculos Abelho* tomando assim o nome do primeiro apelido da ordem alfabética por que foram ordenados.

Alfredo Pimenta toma o lugar de 2º Conservador da Torre do Tombo em 1931 e é nessa mesma altura encarregue pelo então director do Arquivo, António Baião da catalogação dos vínculos constantes dos processos que tinham sido enviados dos respectivos Governos Civis para aquele Arquivo. Muitos distritos nunca enviaram qualquer processo, embora Alfredo Pimenta considere que isso não significa que não tivesse havido registos, salientando que sabe da existência de registos em Aveiro e em Leiria. Sabemos, hoje também, da existência de processos de registo vincular no Governo Civil da Guarda, lemos igualmente alusões ao processo de registo feitas pela condessa de Rio Maior nas cartas que escreve aos seus filhos entre 1852 e 1862, o qual deverá ter sido feito pelo imediato sucessor António de Saldanha Oliveira e Sousa e cuja cópia do processo não consta na Torre do Tombo, pelo menos entre as enviadas pelos Governos Civis. Igualmente, durante a discussão acerca da legislação abolicionista, alguns dos pares confessam ter procedido ao registo, como o conde da Taipa, o visconde da Vargem e outros cujos processos não constam na Torre do Tombo. É possível que o surgimento da legislação de 1863 que extingue definitivamente o

morgadio tivesse desmotivado a execução das cópias e o respectivo envio para o Arquivo. Ou ainda tenha sido possível que a interpretação da lei em alguns Governos Civis tenha sido no sentido de dispensar desta segunda cópia o requerente pois esta deveria constituir mais uma despesa.

Na Torre do Tombo entraram cerca de 150 processos provenientes dos distritos de: Porto⁷², Coimbra, Santarém, Lisboa, Castelo Branco, Ponta Delgada, Horta, Funchal. Esta catalogação deu origem a uma obra de Alfredo Pimenta, chamada *Vínculos Portugueses*. Neste livro, para além de uma introdução onde o autor divaga sobre a origem do regime vincular e salienta a sua simpatia por esta instituição, faz-se uma referência a todos os processos arquivados em consequência da já citada lei. Na referência que faz para cada processo, o conservador e autor cita o administrador do vínculo à data do registo e ainda outros elementos como por exemplo outros vínculos que foram ao longo dos tempos anexados ao então registado e cuja notícia consta do processo de registo.

Ao consultarmos estes processos constatámos que Alfredo Pimenta tinha muito provavelmente lido as milhares de páginas manuscritas destes documentos, sendo possivelmente da sua responsabilidade o sublinhado a vermelho sob algumas informações que correspondem, na sua maioria, ao que escolheu para informar os leitores na obra que sobre eles escreveu.

Na realidade, muitos destes registos de vínculo resultaram de processos longos que obrigaram os que pretenderam fazê-lo a uma série de trâmites burocráticos que iam desde pedidos de cópias de testamentos, escrituras, assentos paroquiais, provisões régias até mesmo processos judiciais, onde testemunhas procuravam provar a posse das terras como vinculadas à família do interessado há mais de trinta anos. A quantidade de informação contida nestes processos varia bastante, relevando ainda o facto de a alguns dos vínculos só ter sido permitido o registo provisório, por faltarem documentos imprescindíveis para o registo definitivo. Enquanto uns se limitam a algumas dezenas de folhas, outros há que chegam às seis centenas de folhas manuscritas, frente e verso, como é o caso do processo número doze, do distrito de Castelo Branco.

⁷² Deste distrito apenas deu entrada na ANTT um processo.

Assim, os documentos que prevalecem no conjunto dos processos são os que se referem à instituição dos vínculos, na maior parte das vezes feitas em testamentos e algumas vezes em dotes de casamento, à descrição dos bens imóveis inscritos nas matrizes prediais e ainda procurações, inventário de menores, processos judiciais com o objectivo de provar o direito à administração do vínculo, cópia de assentos paroquiais de baptismo, ou seja os que a legislação exige no sentido de justificar o direito à propriedade vinculada.

Por o cumprimento destes processos de registo ser demorado e dispendioso, tudo leva a crer que os morgados ou imediatos sucessores que os realizaram foram unicamente os que estavam interessados em manter a propriedade vinculada. Se atendermos à lei de 1860, a consequência de não proceder ao registo seria a imediata libertação do património vinculado.

Em 5 de Novembro de 1862, a condessa de Rio Maior escreve ao seu filho segundo, na altura em Paris, solicitando-lhe uma procuração para efectuar o referido registo, neste caso, como forma de justificação dizendo-lhe:

“Tu sabes que pela lei de Vínculos que passou há dois anos na Câmara, é preciso fazer o registo dos bens, se não ficam todos livres, mas o que há também é direito da parte do imediato sucessor de obrigar o administrador a vincular. Ora, teu pai está tratando de fazer o tal registo e como o meio da justificação é o mais pronto e mais barato, é o que se vai empregar e para isso é preciso que tu mandes uma procuração (...)”⁷³.

A referida condessa, adepta da instituição vincular, prevê, no entanto, que este registo não deverá ter grandes consequências e que o fim do morgadio estará para breve, quando afirma: “Isto de registo, é para cumprir uma obrigação, pois há muito quem julgue que os vínculos vão abaixo”⁷⁴.

De facto, depois de conhecermos os processos que chegaram à Torre do Tombo, interrogamo-nos sobre a reacção dos indivíduos que, muitas vezes, durante mais de três anos, fizeram todas as diligências para concluir, de acordo com a lei, o registo do seu ou dos seus vínculos, perante a lei que em 1863 extingue definitivamente os morgadios.

⁷³ “Carta a José”, *Isabel, Condessa de Rio Maior*, correspondência para seus filhos 1852/1865, p 312.

⁷⁴ *ibidem*, p. 312.

Ressalve-se o paradoxo de alguns dos processos só terem sido dado como concluídos em 1864. A resposta a esta nossa interrogação, acabamos por a encontrar quando está em discussão a lei de 1863 que irá extinguir todos os morgadios. Houve quem considerasse e afirmasse na câmara legislativa que o artigo da lei de 1860 que levou ao registo de vínculos, foi uma ratoeira em que lamentavam ter caído, pois não se justificava o trabalho e despesas que tiveram para que, quase de imediato, se pusesse fim a este tipo de posse de bens. São as seguintes as palavras proferidas pelo par do reino Miguel Osório de Castro⁷⁵:

“Não hei-de dizer que esta câmara, impondo aos senhores de Casas vinculadas o muito grande ônus de registarem os seus vínculos, lhes armou, permita-me a câmara a expressão, uma ratoeira, porque fazia tenção de publicar depois outra para a completa abolição dos vínculos, em que os que registaram ficaram em piores circunstâncias do que os que não cumpriram a lei”⁷⁶.

Também a condessa de Rio Maior se indigna em Janeiro de 1863 contra esta mesma exigência de registo seguida rapidamente da extinção, quando afirma em carta ao seu filho José:

“(…) há muito quem suponha que desta vez morrem os vínculos, pois na Câmara dos Pares, com a fornada dos 27 passa tudo quanto o Ministério quiser. Isto, depois de se fazer uma lei há dois anos, mandando registar, para o que se tem gasto bastante, é uma coisa inaudita! Parece incrível a leveza com que se tratam questões que se entendem com interesses de tanta gente”⁷⁷.

Naturalmente, sentiram-se enganados os que pelos mais diversos motivos procuraram cumprir a lei de 1860. No entanto se acreditarmos nas palavras dos pares do reino que discutem em 1863 a abolição dos vínculos, só um décimo dos morgados terão feito registo. Afirma o par do reino Vicente Ferrer:

“(…) nove décimos dos administradores não registaram; e se assim o fizeram é porque foram previdentes, pois tendo a lei de 1860 passado com grandes defeitos, era

⁷⁵ Trata-se de um dos administradores que procedeu ao registo do seu morgadio.

⁷⁶ *Diário de Lisboa*, 1863, p. 1305.

⁷⁷ *Carta a José in Isabel, Condessa de Rio Maior, correspondência para seus filhos, 1852/1865*.

natural e todos deviam esperar uma outra, que a ciência da legislação, a filosofia do direito e a economia política reclamavam bem altamente”⁷⁸.

Vontade de ver as suas propriedades desvinculadas, desconfiança em relação à lei ou puro incumprimento da lei são várias as razões, apontadas pelos dignos pares, para o número reduzido de registos, como se depreende do discurso de Osório de Castro:

“pela lei de 1860 disse-se – venham registrar os que quiserem conservar os vínculos, e peço perdão ao digno sr. Ferrão (...) eu vou restabelecer a má impressão que me causou, e mais alguns dignos pares, um fundamento pouco forte no meu entender quando s.ex.^a disse, que aqueles que tinham registado, tinham consultado mais as suas conveniências do que o seu patriotismo e não tinham hoje de que se arrepender, mas não é neste sentido, é porque olharam ao cumprimento dos seus deveres e das suas obrigações, não lhes faltou o patriotismo, cumpriram um dever sagrado em executar a lei. E outro digno par defensor das mesmas ideias, disse que aqueles que não tinham registado tinham sido previdentes! Pois não é certo que aquilo que alguns gastaram em tantas pesquisas e emolumentos para registrar o aplicariam melhor em benfeitorias? (...) Sim senhor, quem registou olhou a todas as considerações da família, não tem receio à sucessão do imediato. A esses que não tiveram dúvidas, nem receios e foram de boa fé cumprir a lei, deixaria eu a livre nomeação de prazos em vidas, pois que mostram ser conservadores da família”⁷⁹.

Prejudicados ou não, na verdade são os processos de registo feitos pelos administradores que procuraram cumprir os artigos do Título III da Lei de 30 de Julho de 1860 provavelmente uma das documentações mais valiosas sobre o morgadio em Portugal.

⁷⁸ *Diário de Lisboa*, 1863, p.1567.

⁷⁹ *Diário de Lisboa*, 1863, p.1538.

2.4. A lei de 1863 - abolição dos vínculos

A legislação que veio a pôr fim aos vínculos teve a sua origem na Câmara dos Deputados, num projecto que à partida apenas pretendia a abolição do morgadio nos Açores. Foi o deputado Bicudo Correia que na sessão de 13 de Janeiro de 1863 solicitou a discussão do projecto nº 53 sobre a abolição dos vínculos no Açores, em vez do projecto nº 121 sobre falências, visto o primeiro já se ter começado a discutir no ano anterior sem lhe ter sido dado continuidade. Acabando por se considerar prioritário a legislação relativa ao morgadio, o projecto nº 53 foi aprovado na generalidade sem discussão passando-se de imediato à discussão na especialidade.

Ao iniciar-se a discussão do primeiro artigo é imediatamente mandado para a mesa um aditamento da autoria do deputado Câmara Leme que propõe que neste primeiro artigo a palavra Açores seja substituída pela expressão Ilhas Adjacentes. A intervenção seguinte é do deputado José de Moraes que vai propor a abolição total do morgadio ou seja também no Continente e nas Possessões Ultramarinas, criticando igualmente a excepção ainda proposta neste projecto para os pares do reino. As suas afirmações são do seguinte teor:

“Não entendo de meias medidas. Ou convém, ou não, a existência de vínculos. Se a abolição é conveniente nas ilhas, também o é no continente e nas possessões ultramarinas (apoiados).

Não li agora o projecto, li-o em outra ocasião, mas suponho que seu autor ainda admite a existência de vínculos para os pares do reino. Parece-me impossível e talvez eu esteja enganado. Não quero vínculos para ninguém (apoiados)”⁸⁰.

Este projecto inicial vai, assim, por proposta de vários deputados ser exposto a uma comissão especial cujos membros serão eleitos para o efeito. Esta comissão irá apresentar, em 25 de Fevereiro de 1863, o projecto de lei nº 29. Este documento, que irá finalmente propor a abolição dos vínculos em todo o território português, contém um preâmbulo onde são sublinhados os malefícios da propriedade vinculada, “considerando que o regime dos morgados tem contra si a justiça, porque estabelece a desigualdade entre irmãos; o interesse social, porque empobrece a terra; o interesse político, porque

⁸⁰ *Diário de Lisboa*, 15 de Janeiro, Ano de 1863, nº 11, sessão da Câmara dos Deputados de 13 de Janeiro de 1863, p. 108.

entretém uma aristocracia territorial, que ao mesmo tempo condena a gradual definhamento”⁸¹. A sua apresentação suscita, de imediato, um pedido de adiamento da discussão por parte do deputado Francisco Manuel da Costa. Este argumenta que antes de qualquer debate há que ter a noção “se os sacrifícios que devem resultar para a fazenda pública da abolição dos vínculos serão compensados pelas razões de economia e de política, que são apresentados no relatório do parecer (...)”⁸². Para que isso venha acontecer propõe que se espere pela resposta do governo a um pedido do deputado Pinto Coelho que solicitou informações obre o valor das “inscrições vinculadas com assentamento na junta de crédito público” e “os rendimentos do hospital de S. José, que são fornecidos por legados não cumpridos”⁸³.

O pedido de adiamento entra em discussão e as opiniões que prevalecem vão no sentido da urgência da discussão do projecto, desfazendo as tentativas de protelar mais o assunto. O ministro do reino, Anselmo José Braamcamp, vai procurar dar resposta verbal às questões dos deputados que procuram adiar a questão. Afirma o ministro que o rendimento do hospital de S. José com os encargos pios⁸⁴ não cumpridos é o que consta no orçamento do Estado e que os números relativos ao número das inscrições vinculadas existentes na Junta de Crédito Público são, na altura, difíceis de avaliar, pois perante o fim do prazo⁸⁵ permitido para o registo de vínculos, segundo a lei de 1860, o não registo transformou muitos morgadios em propriedades alodiais tendo como consequência o aumento do número de pedidos que se verificavam na altura para desvincular inscrições na Junta de Crédito Público.

Apesar da preocupação do ministro em apresentar as explicações solicitadas, a Câmara apercebeu-se que estava em causa uma tentativa de alguns deputados de adiar o mais possível a discussão de um projecto que levaria irreversivelmente à lei da abolição do morgadio. Este ambiente está patente nas palavras do deputado Calça Pina que se opõe ao adiamento afirmando: “É impossível que nós todos, que temos lutado e pugnado há tanto tempo por esta medida, venhamos parar diante dos esclarecimentos

⁸¹ *Diário de Lisboa*, 27 de Fevereiro, Ano de 1863, sessão da Câmara dos Deputados de 25 de Fevereiro de 1863, p. 564.

⁸² *Ibidem*, p. 564.

⁸³ *Ibidem* p.564.

⁸⁴ Referem-se os encargos pios às obrigações religiosas impostas pelos instituidores dos morgadios geralmente grande número de missas a serem rezadas pela alma dos antepassados e que perante a impossibilidade da sua concretização são transformadas em quantias monetárias entregues a instituições diversas.

⁸⁵ O prazo terá terminado em Fevereiro de 1863.

pedidos por dois deputados, cuja posição nesta câmara, seja dita em boa paz, tem um tanto ou quanto de suspeita (riso) ”⁸⁶. O pedido de adiamento foi assim rejeitado por 84 votos contra 14, o que nos transmite a ideia do interesse generalizado existente na Câmara para que se iniciasse o debate do projecto.

A discussão na generalidade não teve grande número de intervenientes, tendo sido dada na sessão de 28 de Fevereiro uma das informações pedidas pelos deputados proponentes do adiamento, ou seja que “a soma nominal dos títulos de dívida fundada, que tem na junta do crédito público a nota de vinculados, é de 1.869:270\$000 réis”⁸⁷ sem que tal informação suscitasse, pelo menos de imediato, qualquer questão. Depois de discursos que defendiam ou repudiavam a abolição dos vínculos, o projecto foi aprovado na generalidade, nesta mesma sessão, por 91 contra 10 votos.

A que, teoricamente, devia ser a discussão na especialidade inicia-se com um discurso em defesa do morgadio⁸⁸, proferido pelo deputado Caetano Beirão⁸⁹. No entanto o primeiro artigo⁹⁰ acaba também por ser discutido na generalidade. Contendo a essência de toda a legislação, suscita ainda discussões dos que defendem e dos que recusam a abolição do morgadio.

Os problemas levantados pelos que se opõem à abolição dos vínculos giram sempre em volta das mesmas premissas que ora são colocadas com maior arrebatamento ora de forma mais comedida. Resumem-se estas à questão da divisão da terra que, segundo os defensores do morgadio, com o fim do regime vincular seria de tal forma repartida, podendo vir a atingir dimensões que tornarão impraticável qualquer cultivo; referem-se também à perda do poder das grandes famílias do reino, consideradas pilares fundamentais do passado e presente do país.

Por outro lado, os defensores da libertação da terra da vinculação apoiam-se principalmente nos prejuízos económicos trazidos ao país pelo facto da terra estar maioritariamente na posse de alguns senhores que na maior parte das vezes a mantêm

⁸⁶ *Diário de Lisboa*, de 27 de Fevereiro de 1863, sessão de 25 de Fevereiro de 1863, p. 565.

⁸⁷ *Diário de Lisboa*, 3 de Março de 1863, sessão de 28 de Fevereiro de 1863, p. 602.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 603.

⁸⁹ Caetano Beirão foi o primeiro deputado Miguelista a entrar no Parlamento o que aconteceu em 1842. Na legislatura de 1861-1864, bateu-se em defesa da propriedade vinculada.

⁹⁰ Consta do Art. 1.º “Ficam desde já abolidos todos os morgados e capelas actualmente existentes no continente do reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, e declarados alodiais os bens de que se compõem”, *Diário de Lisboa*, 13 de Março de 1863, p. 761.

abandonada; ou na injustiça de se privilegiar o filho mais velho, deixando os outros em situações por vezes difíceis.

Os argumentos vão sendo rebuscados, em diversos sentidos, consoante os interesses dos seus autores. Todavia existe a consciência que a legislação abolicionista em discussão é já irreversível e começa a sentir-se nos debates parlamentares a preocupação de não ferir susceptibilidades dos envolvidos no processo. Ou seja, vai pretender-se satisfazer da forma possível os administradores e imediatos *sucessores* vivos, mesmo que isso implique o adiamento dos resultados económicos, sociais e políticos que possam advir da extinção do morgadio. Consciente ou inconscientemente a estratégia usada vai ser proteger os interesses dos que no momento estavam ligados à instituição que se pretendia abolir. Como iremos referir, vozes se irão levantar para denunciar a situação privilegiada em que a legislação aprovada vai deixar os administradores e os imediatos *sucessores* já nascidos. Mesmo antes do início da discussão do artigo segundo, o qual estabelecerá a partilha da propriedade desvinculada, já o deputado Fontes Pereira de Melo alerta para os cuidados a ter com uma legislação com o alcance da que se discute:

“Eu creio que reformas desta ordem, ou antes, que todas as reformas que atacam tão profundamente hábitos inveterados e instituições seculares, devem ser feitas com a maior circunspecção; entendo que semelhantes alterações, modificações ou reformas devem ser feitas de maneira tal que se tenha muito em vista não ofender nem esperanças fundadas, nem direitos adquiridos. Creio pois que, no interesse mesmo da reforma de que se trata, deve haver todo o cuidado em que ela seja bem aceite de todos, e que do seio do parlamento não saiam leis que vão ferir interesses criados, justas susceptibilidades, e prejudicar muitos indivíduos que não têm culpa do que fizeram os seus antepassados debaixo de uma legislação especial”⁹¹.

O deputado Simão Maria de Almeida vai pronunciar-se no mesmo sentido afirmando: “O meu desejo é que a desvinculação se faça de modo que menos sejam ofendidos os direitos adquiridos (apoiados).”⁹²

⁹¹ *Diário de Lisboa*, p. 635.

⁹² *Ibidem*, p. 636.

Nesta sessão, de 1 de Março de 1863, considerou-se discutido e foi aprovado o artigo 1.º. Este será recebido na Câmara dos Pares com a seguinte redacção: “Ficam desde já abolidos todos os morgados e capelas actualmente existentes no continente do reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, e declarados alodiais os bens de que se compõem.”⁹³. Significa assim a aceitação da abolição dos morgados e capelas pela Câmara dos Deputados. Resolve esta Câmara aceitar propostas, emendas ou aditamentos relativamente aos restantes artigos do projecto os quais deveriam ser motivo de reflexão para a comissão eleita para o efeito a qual apresentaria um novo projecto que reflectisse as alterações propostas pelos deputados.

As propostas apresentadas vão-se caracterizar precisamente pela tentativa de salvaguardar os interesses dos morgados e imediatos *sucessores* vivos. Perante a impossibilidade de travar a legislação em elaboração, os opositores à abolição do morgadio procuram retardar o mais possível os seus efeitos e se possível converter a nova lei em benefícios para os morgados da época. Exemplo disto mesmo é a proposta assinada, entre outros, pelo visconde Pindela, o qual sabemos administrar na altura o morgadio de Pindela, na região de Vila Nova de Famalicão e cujo interesse seria que a legislação não avançasse, mas que perante a abolição, já consumada no artigo 1.º, só lhe resta assinar a proposta para o artigo 2.º, o qual o irá favorecer e onde consta o seguinte: “Artigo 2.º Se ao tempo da promulgação da lei o presumido sucessor do actual administrador estiver casado, ou viúvo com filhos, os bens de que se compõem os vínculos ficar-lhe-ão todos reservados; se for solteiro ou viúvo sem filhos, ficar-lhe-á somente metade dos ditos bens”⁹⁴.

Na sessão de 13 de Março da Câmara dos Deputados, a comissão encarregue da legislação da abolição do morgadio, apresenta novo projecto de lei (nº 37), redigido tendo em consideração algumas das trinta e duas propostas apresentadas pelos deputados. Estando já aprovado o artigo 1.º, entra em discussão o artigo 2.º. A preocupação em não ofender os direitos adquiridos dos morgados e imediatos *sucessores* continua a ser a preocupação mais relevante que envolve a discussão. Entre as justificações que apelam à tolerância desta lei perante os morgados, surge a questão do registo que a recente lei de 1860 tinha exigido e cujo prazo para o efectuar acabara

⁹³ *Diário de Lisboa*, 13 de Abril de 1863, p.1282.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 636.

de terminar. Simão Maria de Almeida é o primeiro a referir-se a esse registo quando afirma:

“insistirei para que se garantam os direitos adquiridos, principalmente àqueles que estão casados, ou viúvos com filhos; e que se estabeleceram com a esperança na realidade daqueles direitos. A minha substituição é fundada na justiça e na equidade. Eu não concebo que, ao acabar o prazo para o registo dos vínculos, nós vamos privar aquele que acaba de fazer grandes despesas para sustentar a realidade da esperança que tem a esses bens. Se assim fosse dir-nos-iam que os registos mandados fazer pela lei de 30 de Junho de 1860 foram uma burla”⁹⁵.

Todavia, pareceres contrários fazem-se de imediato ouvir considerando inoportuna a tentativa de elaborar uma legislação que, a curto ou mesmo a médio prazo, protegesse a instituição. Defende-se que a abolição aprovada pelo artigo 1.º do projecto deveria ter como consequência a imediata alodialidade da propriedade e a consequente partilha segundo os princípios do direito comum. São lembradas legislações anteriores relativas a vínculos, em que não houve qualquer preocupação em proteger os que eram directamente atingidos pelas leis.

O deputado Manuel Bento da Rocha Peixoto, profere um discurso em que se interroga sobre os objectivos do artigo 2.º, principalmente no que respeita à reserva para o imediato sucessor de metade dos bens. Esta questão põe, segundo o deputado, dois problemas, primeiro em relação ao direito de propriedade, pois não é explícito que seja concedida a posse plena da propriedade ao imediato sucessor; em segundo lugar questiona-se igualmente sobre o destino da outra metade dos bens, para finalmente reprovar os excessivos cuidados que se estão a ter com os visados pelo projecto de lei. São as seguintes as palavras de Rocha Peixoto:

“Por tudo isto eu sou contra todas as restrições, contra todas as reservas. E, nisto há uma verdadeira coerência com o que se tem praticado sempre que se tem tratado de reforma de legislação vincular. O marquês de Pombal, reformando a legislação vincular e abolindo vínculos insignificantes, não salvou direitos de ninguém, não fez reservas a favor de ninguém. Mouzinho da Silveira seguiu o mesmo sistema; e nós todos, quando

⁹⁵ *Ibidem*, sessão de 13 de Março de 1863, p. 761.

em 1860 tratámos deste assunto, acordámos na abolição de diversos morgados sem nos importar com a sorte dos imediatos sucessores (apoiados). E agora apresenta-se tanto interesse, tanto ardor pela defesa dos imediatos sucessores, que não sei como harmonizar os nossos actos em 1860 com os da actualidade. Regiam então outros princípios, outras doutrinas ou outro sistema político?”⁹⁶.

Propõe igualmente este deputado que se o projecto vier desta forma a ser lei, dever-se-ão indemnizar os imediatos *sucessores* que foram prejudicados pela legislação de 1860, ao serem abolidos os seus vínculos.

Será o deputado Joaquim Januário de Sousa Torres de Almeida, um dos homens da comissão, que procurará defender os objectivos do artigo 2.º, respondendo às interrogações dos deputados. Esclarece que é necessário interpretar o projecto de lei partindo do princípio que: “os bens desvinculados ficam submetidos ao direito comum, excepto nos casos em que a lei dispõe terminantemente o contrário. Fixada esta ideia evitam-se falsas interpretações.”⁹⁷ Assim, esclarece Torres de Almeida, é possível ao administrador ou imediato sucessor vender os bens desvinculados. Informa ainda que lhe parece evidente que a lei ao reservar uma parte dos bens para o imediato sucessor, a outra parte ficará na posse do administrador. Quanto à acusação de se estar a proteger os que serão atingidos pela legislação, o deputado responde: “A comissão não reconhece direitos adquiridos nos imediatos sucessores e só por expectativa, mas pareceu-lhe que não era prudente aniquilar de um golpe instantaneamente esperanças nascidas à sombra de uma lei que as protegia (apoiados), lei injusta, lei odiosa, mas lei do país”⁹⁸.

Se uns acusam o projecto de proteger abertamente aqueles que são no momento administradores ou imediatos *sucessores*, outros há que defendem que o projecto representa um rude golpe em indivíduos que já tinham a sua vida organizada com base na administração e exploração de vínculos e procuram argumentos que retardem o mais possível os efeitos da lei. A esses, Torres de Almeida responde que não se pode adiar os efeitos da legislação ou seja protelar:

⁹⁶ *Ibidem*, p. 763.

⁹⁷ *Diário de Lisboa*, p. 775.

⁹⁸ *Ibidem* p.775.

“(a) desvinculação para daqui a vinte, quarenta ou sessenta anos (...). Reservar todo ou parte do vínculo ao neto, bisneto e ao terceiro neto do actual administrador é simplificar o princípio fecundo da liberdade da terra e da igualdade da partilha. Pouco importa que a lei declarasse alodiais esses bens, não deixavam por isso de ficar sujeitos a um vínculo que só se dissolveria numa época remota, com grande atraso para o país, e o país não pode esperar mais tempo as vantagens da desvinculação”⁹⁹.

Relativamente ao argumento de que é exígua a parte reservada para o imediato sucessor, Torres de Almeida apresenta cálculos nos quais chama a atenção para o valor do usufruto de todo o vínculo, - valor com que o administrador pode na realidade contar - o qual não poderá valer mais do que a posse plena de metade da propriedade. Além disso o *sucessor*, no caso de ser igualmente herdeiro, deverá ter ainda acesso ao seu quinhão da herança, e eventualmente o administrador poderá ainda beneficiá-lo com a *terça* e com os *prazos*. Segundo o deputado, para além do imediato sucessor não dever ter, naquele momento, a expectativa de suceder senão em um terço da propriedade vinculada, já que a lei de 1860 permitiu ao administrador vender uma terça parte do vínculo para desonerar o morgado de encargos ou fazer benfeitorias e desvincular outra terça para constituir, a pessoas a quem deva alimentos, um património equivalente a esses alimentos. Considera finalmente este deputado e membro da comissão encarregue da abolição dos morgadios que “é necessário não contrariar o espírito da nova lei, nem frustrar a votação do artigo 1.º mantendo por mais tempo a vinculação com os seus funestos efeitos em relação ao estado e em relação à família”¹⁰⁰.

O artigo 2.º foi aprovado depois de terem sido postas a votação inúmeras propostas substituições e aditamentos. Sublinhe-se que é neste artigo que fundamentalmente se define a sorte não só do administrador do vínculo, mas também do imediato *sucessor*. Acabou por se aceitar a seguinte redacção final: “Se ao tempo da promulgação da presente lei o imediato *sucessor* for descendente, irmão, filho ou neto de irmão do administrador, e estiver casado, ou sendo viúvo, tiver filhos, ficar-lhe-á

⁹⁹ *Ibidem* pp.775-776.

¹⁰⁰ *Ibidem* p. 776.

reservada metade dos ditos bens; se for solteiro ou viúvo sem filhos a terça parte somente”¹⁰¹. Viria a ser apresentada e discutida mais tarde na Câmara dos Pares.

Aprovado o artigo 2.º, os artigos: 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º passaram na Câmara praticamente sem discussão. O artigo 9.º que procura definir a responsabilidade e a forma de pagamento das dívidas do morgado, levanta apenas uma dúvida a um deputado que rapidamente é esclarecida, sendo o artigo de imediato aprovado.

O artigo 10.º, que se refere ao futuro dos encargos pios pagos pelos morgados, volta a levantar alguma controvérsia. Esta é de facto uma questão melindrosa. Tratava-se de pagamentos recebidos por várias instituições de beneficência, provenientes da conversão em dinheiro das obrigações religiosas exigidas pelos instituidores e *sucessores* dos vínculos. Estas tornando-se impraticáveis - principalmente em relação ao número de missas exigidas que caso fossem concretizadas excediam, em muitos casos, as centenas por dia - foram substituídas pelos chamados “encargos pios”. Muitas instituições contavam nos seus orçamentos com estas verbas que agora eram postas em questão. Mas acabando os morgadios, como manter os “encargos pios”? Como obrigar aqueles a quem era tirado o benefício da propriedade vinculada a continuarem a pagar estes encargos? Se manter esta obrigação parecia injusto para alguns, também acabar com ela não parecia menos injusto para outros.

É aqui que se defrontam dois pensamentos completamente antagónicos. Por um lado, aqueles que defendem a instituição do morgadio, consideram que os “encargos pios” só fazem sentido enquanto aquela existe, dado que foi no âmbito desta instituição que surgiram e é dos seus proventos que devem sair. Além disso, os que não registaram os vínculos, em virtude da lei de 1860, ficaram imediatamente livres destes encargos. Por outro lado, os que defendem o fim do morgadio estão, nesta altura da discussão, convencidos que a forma como se está a legislar o fim da instituição só vai beneficiar os morgados e imediatos *sucessores*. Argumentam eles que a lei irá acrescentar a riqueza dos senhores dos vínculos, pois vão ficar não só com o usufruto mas também com a propriedade plena, a que se poderá acrescentar ainda o valor dos “encargos pios” o qual nunca seria gozado por eles enquanto morgados.

¹⁰¹ *Diário de Lisboa*, 13 de Abril de 1863.

E depois, ainda surge a questão de saber como irão ser compensadas as instituições que vão ficar sem esta fonte de rendimento. No caso de não ser exigido uma forma de pagamento aos herdeiros da propriedade desvinculada, a alternativa será o apoio económico do Estado ou a beneficência pública.

O deputado José Maria Caldeira do Casal Ribeiro, defensor do projecto, afirma o seguinte acerca deste assunto:

“O administrador era simples usufrutuário dos vinculados, e por esta lei passa a ter não só o usufruto, mas também o direito de propriedade plena em metade ou dois terços. Pois é nestas circunstâncias que havemos de ir ainda fazer-lhes este presente à custa do desgraçado, do pobre, ou à custa do orçamento do estado? (apoiados)”¹⁰².

A resolução da maioria das questões expostas na Câmara estava prevista no projecto em discussão, tal como tinha sido apresentado pela comissão que acabou por ser aprovado com alguns aditamentos. Estipula assim o artigo 10.º que virá a ser apresentado mais tarde na Câmara dos Pares:

“Os bens desvinculados em virtude das disposições desta lei ficam civilmente livres dos encargos pios. São porém obrigados os administradores dos bens desvinculados a constituírem em títulos de dívida pública interna com assentamento na junta de crédito público os fundos necessários para com o seu rendimento serem satisfeitos os encargos pios que oneravam o vínculo, quando esses encargos houvessem sido estabelecidos em favor de misericórdias, hospitais, Casas de expostos, escolas e seminários, ou já pertençam e estes estabelecimentos por disposição de lei, ou quando em virtude da legislação em vigor devam reverter em favor dos mesmos estabelecimentos no caso de não serem cumpridos”¹⁰³.

Procuravam assim, os deputados levar os senhores do vínculos a continuarem a subsidiar instituições beneméritas, evitando aumentar a despesa do Estado. Relativamente aos que se libertaram destes encargos ao tornarem a propriedade livre por falta de registo – como determinava a lei de 1860 - nada foi possível fazer. Aproveitou-se para comparar a situação dos que agora ficavam com as propriedades desvinculadas

¹⁰² *Diário de Lisboa*, 19 de Março, p. 801.

¹⁰³ Este artigo terminava na redacção apresentada no projecto de lei nº37 na palavra seminários. Tanto num caso como noutro é acrescentado do parágrafo 1 e 2 que estipulam a forma de averbamento das inscrições e a regulamentação da redução, liquidação e conversão dos encargos que se regem pela lei de 26 de Julho de 1855.

com os que ficaram por opção própria nessa situação, através da legislação de 1860 e aos quais não foi exigida a obrigação de cumprimento de “encargos pios”. Isto, para além de, segundo algumas opiniões, ter sido precisamente essa falta de registo que acabou com nove décimos dos morgados, o que significa que a lei de abolição, que se discute em 1863, poucos morgados atingiria, o que tornará ainda mais injusto a exigência de pagamentos dos encargos em questão. Partilha desta opinião de um dos homens da comissão, Gonçalves de Freitas, quando afirma:

“Podemos talvez assegurar, sem receio de nos enganarmos, que nove décimos da propriedade vinculada já hoje se acha desvinculada pela lei de 30 de Julho de 1860, principalmente por falta de registo (...).

Não sei se é exagerado este meu cálculo mas parece-me que é exacto. Ora tendo sido abolidos os encargos pios de todos os vínculos extintos pela lei de 30 de Julho de 1860, é realmente duro e injustíssimo que aqueles que ainda não perderam a qualidade de administradores de vínculos, que se sujeitaram ao preceito da lei registando os seus morgados para continuarem a conservar a natureza vincular, venham a sofrer por este facto uma pena com relação que por uma simples omissão se libertaram do encargo”¹⁰⁴.

Note-se que várias vezes, durante a discussão da legislação que vai abolir o morgadio, surge o argumento de que a propriedade vinculada é naquela data diminuta, tendo a maioria desaparecido com a legislação de 1860. Este argumento não nos parece devidamente comprovado, pois como referiremos quando abordarmos a questão do registo dos vínculos, muitas dúvidas existem em relação ao número de morgadios registados e ao número dos que se tornaram livres por falta daquele registo.

Aprovado este artigo passa-se à discussão do artigo nº 11, neste propõem-se que “Pela falta de registo dos bens vinculados, criado pela lei de 30 de Julho de 1860, não poderá invocar-se o benefício da restituição in integrum”¹⁰⁵. Este pretende evitar que nas situações em que pela falta de registo, tal como determinou a lei de 1860, o morgadio deixou de existir, os menores na situação de imediatos *sucessores* venham exigir a restituição da propriedade alegando terem sido prejudicados pela falta de registo dos administradores. Esta possibilidade de restituição é dada ao menor que se sinta

¹⁰⁴ *Diário de Lisboa*, 19 de Março de 1863, p. 802.

¹⁰⁵ *Diário de Lisboa*, 27 de Fevereiro de 1863, p. 564.

lesado por actos de outrem, segundo o deputado Bívar¹⁰⁶ “pela Ordenação do livro 3.º, título 41.º, que concede ao menor, sempre que for lesado por qualquer acto ou omissão judicial ou não judicial, o benefício da restituição para rescindir esse acto, e fazer com que as coisas voltem ao estado em que estavam antes dele se praticar”¹⁰⁷.

Pela discussão e depois pela votação apercebemo-nos que este foi um artigo que dividiu a Câmara de forma muito equitativa. Surgiram opiniões que iam em defesa dos interesses dos menores e os que acreditavam que estes não se deviam sobrepor aos interesses da sociedade, tanto mais que consideravam estarem aqueles bem protegidos pela legislação em vigor.

Na realidade, se havia preocupação em pactuar de alguma forma com os interesses dos senhores que mantinham a propriedade vinculada, procurava-se por outro lado, não dar qualquer oportunidade a que recuperassem os vínculos os que pela lei de 1860 a tinham tornado alodial. Desta forma, este artigo pretende desincentivar qualquer pedido de restituição sob o argumento da menoridade do imediato *sucessor* no momento do cumprimento da legislação anterior. Foi aprovado este artigo por 68 votos, contra 61.

O artigo 12.º esclarece que “As acções intentadas ou que houver direito a intentar, em virtude da legislação anterior sobre vínculos, não ficam prejudicadas pelas disposições da presente lei.” Se este não vai levantar qualquer questão relevante, já o seu parágrafo único estabelecendo “ que o direito a intentar novas acções prescreverá no prazo de três anos” é de imediato posto em questão pelo deputado Martens Ferrão¹⁰⁸. Todavia um dos elementos da comissão Torres e Almeida manda para a mesa uma substituição com a seguinte redacção: “O direito a intentar as acções, a que se refere este artigo, prescreverá no prazo marcado pelo direito comum para as acções respeitantes aos bens alodiais”¹⁰⁹. Não merecendo, este artigo, muitos mais comentários dos deputados, passou-se à discussão do artigo 13.º que mantém a situação do herdeiro da coroa relativamente aos seus bens. Ou seja, estipula que a legislação sobre vínculos a ser elaborada, com base neste projecto, não é aplicável ao príncipe real.

Um dos grandes contestatários deste projecto-lei, o deputado legitimista Carlos Zeferino Pinto Coelho, aproveita para mais uma vez tentar encontrar contradições no

¹⁰⁶ Tratava-se de Francisco de Almeida Coelho Bívar (1823-1890), 1º visconde de Bivar.

¹⁰⁷ *Diário de Lisboa*, 23 de Março de 1863, p. 843.

¹⁰⁸ O seu nome completo é: João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.

¹⁰⁹ *Ibidem* sessão de 21 de Março de 1863, p. 855.

projecto e afirma: “Declarou-se que o vínculo era contra a justiça, contra o interesse social e contra o sistema político; logo não se pode tolerar em parte alguma, e muito menos na posição mais alta deste sistema político”¹¹⁰.

Mostrando-se chocado com a objecção deste deputado, José Bernardo da Silva Cabral faz uma longa justificação da manutenção daquilo a que ele chama um *apanágio* fazendo comparação com o que se tinha passado em França. A este discurso o deputado Pinto Coelho responde que não está contra o que ele teima em chamar morgado da *Casa* de Bragança e não apanágio, pois como defensor dos vínculos deseja que se salve o que puder.

Aprovado este artigo resta para discussão o 14.º que estipula: “Fica revogada toda a legislação em contrário”. A aprovação deste artigo do projecto levanta a questão da possibilidade que era dada aos pares do reino, pela legislação de 1860, de instituir novos vínculos, possibilidade que este projecto exclui completamente. De facto o artigo 27.º da lei de 30 de Julho de 1860 garante “aos Pares do reino o direito de instituir novos vínculos em bens de raiz ou títulos de dívida pública portuguesa (...)”. Para que não fossem suscitadas dúvidas relativamente a este ponto do projecto foi acrescentado com a seguinte frase: “e especialmente o artigo 27.º da lei de 30 de Julho de 1860”. Terminada a discussão na Câmara dos deputados o projecto segue para a Câmara dos Pares.

Na sessão da Câmara dos Pares de 13 de Abril de 1863 dá entrada o projecto nº 242 para a extinção dos vínculos - que corresponde ao nº37 aprovado na Câmara dos Deputados- acompanhado do parecer nº 225 que impõe já algumas alterações ao projecto recebido da Câmara baixa. O fim da propriedade vinculada mantém-se no espírito deste projecto, mas a discussão na Câmara dos Pares será longa e terá outras *nuances* dado os interesses a defender nesta Câmara não serem exactamente os mesmos defendidos pelos deputados. O perfil social da Câmara dos Pares não é, logicamente, o mesmo da Câmara dos Deputados.

A primeira grande intervenção no debate parte de Sebastião José de Carvalho¹¹¹, que opta por pôr uma série de questões ao ministro do reino, Anselmo José

¹¹⁰ *Ibidem* p. 855.

¹¹¹ 1º visconde de Chancelheiros, filho do 1º Barão do mesmo título (1833-1905). Filho de Manuel António de Carvalho que foi ministro da Fazenda (1827-28). Tendo grandes propriedades em Torres Vedras por onde foi

Braamcamp¹¹², presente no momento na Câmara, fazendo, inicialmente, depender das respostas daquele uma proposta de adiamento da discussão do projecto. Segundo aquele par do reino a discussão do projecto da abolição dos morgadios só fazia sentido se se obtivesse resposta para as seguintes questões:

“1.º Qual a natureza e valor da propriedade vinculada que ainda hoje existe no continente do reino e ilhas adjacentes;

2.º Qual o valor dos morgados e capelas constituídas em domínios úteis de prazos, e como tais abolidos pelo artigo 6.º da lei de 30 de Julho de 1860,

3.º Qual o número e importância dos morgados e capelas que deixaram de ser registados e como tais estão hoje abolidos pelo artigo 9.º da mesma lei;

4.º Qual o número dos morgados e capelas registadas segundo a mesma disposição;

5.º Quantas licenças régias têm sido requeridas e concedidas para os efeitos dos artigos 15.º e 16.º da citada lei”¹¹³.

O ministro do Reino, responde ao par de forma parcial e evasiva pois, segundo argumenta, a falta de estatísticas sobre o número de vínculos existentes antes de 1860 não permite adiantar números acerca dos que ainda prevalecem. Relativamente aos registados segundo a lei de 1860, o ministro apresenta alguns números embora aproximativos, citemo-lo: “entretanto posso aproximadamente informar à câmara que são 437 os vínculos registados definitivamente e 344 os que o foram provisoriamente (...)”¹¹⁴. Promete ainda o ministro mandar à Câmara a relação exacta das licenças régias concedidas para desvinculações. Esta resposta faz Sebastião José de Carvalho desistir da proposta de adiamento da discussão do projecto. Não deixa de criticar, no entanto, a precipitação que caracteriza, segundo ele, a vontade de aprovar esta legislação. Insinua saber quais os interesses que estão por detrás de tanta pressa, ao afirmar: “A mola real que imprime movimento a este negócio, todos sabem qual ela seja. Trabalha-se para que

eleito deputado em 1857. Ascendeu à Câmara dos Pares em 1861, como sucessor de seu pai. Foi ministro das Obras Públicas em 1871.

¹¹² Anselmo José Braamcamp de Almeida Castelo Branco, (Lisboa, 1819-1885), foi Ministro do Reino de 21-2-1862 a 16-1-1864, durante o governo de Loulé.

¹¹³ *Diário de Lisboa*, 30 de Abril de 1863, p.1283

¹¹⁴ *Ibidem*, p.1283.

esta questão se resolva de um modo que não condiz com a madureza e reflexão que deve presidir a todas as resoluções dos poderes públicos.”¹¹⁵.

Neste mesmo dia de 13 de Abril, o conde de Samodães¹¹⁶ pronuncia-se sobre o projecto insistindo principalmente no facto de não se poder manter uma Câmara de Pares quando não é assegurada a sua independência, considerando que era necessário que os pares do reino tivessem a sua riqueza própria para poderem exercer convenientemente as suas funções. Pondo o fim do morgadio em causa esta riqueza, a referida Câmara deixa de ter condições para se manter. Segundo as suas próprias palavras:

“É necessário que o pariato, que não tem nenhuma dotação do estado, tenha uma dotação própria; é indispensável que os pares do reino tenham uma riqueza que os torne independentes e que os habilite para sustentar a sua posição e liberdade de voto nesta casa, aliás esta câmara tornava-se numa chancela ou em um instrumento cego nas mãos dos governos.”¹¹⁷.

Desnecessária e prejudicial foi como considerou o conde de Samodães a lei em preparação, argumentando que a lei de 30 de Julho de 1860 bastaria para acabar com os vínculos, pois esta, ao restringir a ordem de sucessão, ao considerar livres os vínculos não registados e ao permitir a desvinculação por terças partes e ainda a venda para pagamento de dívidas, melhoramentos ou outros encargos, iria acabar por pôr fim à maioria dos morgadios. Vendo ainda nesta lei a vantagem de permitir aos pares do reino manter bens vinculados e assim assegurar a sobrevivência e isenção da Câmara dos Pares.

Crítica igualmente o artigo 2.º do projecto, quando este faz distinção entre os imediatos *sucessores*, dando a uns metade e a outros um terço. Para este artigo apresenta uma proposta “que consiste em manter inalterável o direito de sucessão àqueles que o têm adquirido”¹¹⁸. Finalmente chama a atenção para a diferença entre os que registaram os vínculos e os que não o fizeram, considerando que os não registantes estão em

¹¹⁵ *Diário de Lisboa*, 30 de Abril de 1863, p.1283.

¹¹⁶ Francisco de Azeredo Teixeira de Aguiar, 2º conde de Samodães, (1828-1918), foi ministro dos Negócios da Fazenda em 1868.

¹¹⁷ *Ibidem*. p.1284.

¹¹⁸ *Ibidem*. p.1284.

vantagem em relação aos que registaram. Assim, os que por falta de registo tornaram alodiais as suas propriedades vão poder perpetuar o poder das suas *Casas* através do fideicomisso¹¹⁹ que podem estabelecer segundo a *ordenação do reino* o qual permite que haja o direito de sucessão em dois graus. Pode ainda este:

“estabelecer um morgado em duas vidas com a totalidade desses bens quando não tenha herdeiros necessários, ou com a terça parte dele, quando os tenha; enquanto que aquele administrador de vínculo que registou seus bens, apenas poderá instituir esse fideicomisso com uma pequena parte desses bens, não podendo por conseguinte como o outro perpetuou ainda durante duas vidas, depois dele o esplendor de sua casa, por isso que tirada a metade ou a terça parte dela, e o mais que há a repartir, o que poderá ele estabelecer em fideicomisso?”¹²⁰.

Pretende o conde de Samodães que os registadores de vínculos fiquem em igualdade de circunstâncias com os que não registaram. Para além de todos os defeitos que este par do reino encontra neste projecto de lei, considera que a lei que se projecta não se justifica quando os efeitos da lei de 1860 ainda praticamente não se fizeram sentir. Acaba o seu discurso afirmando com veemência:

“Além disso esta lei é inoportuna, porque ainda a outra não se acabou de cumprir, pois há três que passou no parlamento e ainda não há seis meses que foram publicadas as suas últimas disposições decretadas pelo governo, para sua execução. Além disso é perfeitamente um escárnio e burla revogar já a legislação vincular para aqueles que, confiados nas suas disposições e na seriedade dos corpos do estado, foram dar ao registo os seus bens, convencidos de que a lei tinha passado em ambas as câmaras era uma coisa séria e perdurável e não um capricho intolerável. Não há, desde a lei de 30 de Julho, para cá, uma única representação, uma única circunstância, uma só necessidade social que possa justificar uma alteração tão rápida e tão ridícula na legislação estabelecida”¹²¹

¹¹⁹ Disposição testamentária pela qual são deixados bens a uma pessoa com o encargo de os conservar e transmitir por sua morte, a terceira pessoa (...). Conf. Cód. Civil, artigo 1866 e segs. Do Latim fideicommissum.

¹²⁰ *Ibidem*.p.1284.

¹²¹ *Ibidem* p.1285.

Um outro par do reino que se vai mostrar muito activo no combate ao projecto para a desvinculação da terra é Miguel Osório de Castro¹²². Este inicia precisamente nesta discussão as suas intervenções no parlamento. Trata-se do proprietário da Quinta das Lágrimas em Coimbra e administrador de vários morgadios que regista, em resposta à lei de 1860. Consta no Arquivo Nacional da Torre do Tombo a cópia de quatro registos¹²³ – três no distrito de Coimbra e um no de Lisboa – registo que por si demonstra a sua vontade na manutenção da instituição.

Os argumentos apresentados por Miguel Osório de Castro são um misto entre os já expostos nesta e na outra Câmara, pelos que estão contra a desvinculação e a que junta razões menos evidentes ainda não relevadas. O seu discurso é longo e apresenta-se estruturado cuidadosamente. São rebuscados argumentos diversos com o objectivo de demonstrar a validade e necessidade da manutenção do morgadio. Como ele próprio afirma “hei-de assistir a todas as discussões, hei-de, permita-se-me a expressão, agarrar-me pelas paredes e trepar com o princípio da vinculação até onde poder chegar”¹²⁴.

As suas considerações dividem-se entre o que chama o lado social, o económico e o político. Deixa também entrever algumas acusações aos que estarão interessados no fim do morgadio como será o caso de uma nova nobreza – a que chama aristocracia do talento - que procura destruir a nobreza hereditária, o que deverá ter consequências desastrosas para a primeira segundo o seu prognóstico. Afirma Osório de Castro: “Parece-me portanto que é desdouro para a aristocracia do talento, querer aniquilar a aristocracia hereditária, porque não terá depois onde se coloque. Poderá encher-se de condecorações e de títulos, muitas vezes vãos; mas não terá quem a distinga entre aqueles que obtiveram as mesmas condecorações (...)”¹²⁵. Acusa directamente a burguesia – os homens de dinheiro – de serem os que estão interessados em rapidamente verem o fim da propriedade vinculada, para se apoderarem dela, da seguinte forma: “Quem está com pressa, sr. presidente são os homens de dinheiro que

¹²² Filho de António Maria Osório Cabral Homem da Gama e Castro, Senhor da “Quinta das Lágrimas” em Coimbra e de Maria da Conceição Pereira da Silva de Sousa Forjaz e Meneses. Nasceu em 1830 e faleceu em 1890, foi o único rapaz num grupo de dez irmãos. Não casou e não teve descendência, tomou a seu cargo a educação de dois sobrinhos orfãos, D. Duarte de Alarcão e D. João de Alarcão, sendo seu herdeiro o filho primogénito de Duarte de Alarcão. Bacharel em Matemática e formado em Filosofia, foi militante do Partido Histórico e do Partido Progressista.

¹²³ *Vínculos Abelho*, ANTT, Processos n.ºs 18,19 e 20 do Distrito de Lisboa e n.º 12 de Lisboa.

¹²⁴ *Diário de Lisboa*, p. 1305.

¹²⁵ *Diário de Lisboa*, p. 1304.

quererem comprar o património das famílias, que lhes leve à mão a má administração. São estes que procuram nesta lei firmar contratos, atacando o sagrado princípio da restituição aos menores, o qual eu não sei aferir pela minha moral”¹²⁶.

Miguel Osório de Castro desenvolve argumentos que passam pela acusação aos administradores que defendem a desvinculação de serem maus administradores e pela defesa da popularidade dos vínculos na província, contrariamente ao que se passa em Lisboa. Termina este seu primeiro discurso propondo à Câmara a eleição de uma comissão especial para a reforma vincular, de forma a manter os vínculos com base nos princípios de justiça e igualdade.

A favor da desvinculação intervém o barão de São Pedro¹²⁷, cujo discurso vai ferir diversas susceptibilidades, vindo mesmo a ser acusado de ofender a nobreza como classe social. Defende o barão que há muito que se bate pela desvinculação, lembrando à Câmara que por volta do ano de 1850 foi autor de um projecto de desvinculação da terra a ser aplicado no arquipélago da Madeira. Nesse momento não foi dado andamento ao projecto para evitar que no seguimento deste se viesse a pedir a abolição total dos vínculos – o que aliás acabou por acontecer naquele ano de 1863. Como ele próprio explica: “disse-me então o Sr. Conde do Lavradio, o nosso receio é que se este projecto fosse convertido em lei pudesse servir de aresto a precedente para que outros viessem pedir a abolição geral dos vínculos”¹²⁸.

No seu discurso, o barão apresenta o que ele considera ser a história dos vínculos, juntando esta instituição às que considera terem sido nocivas para o desenvolvimento do país, como a inquisição, a Companhia de Jesus e a grande quantidade de conventos. Considerando-os, assim, um grande mal social, o barão afirma: “Portanto sou contrário a vínculos e morgados, porque desejo a elevação de todas as classes da sociedade. Quando elas alcançam uma situação favorável, quando adquirem instrução e meios de viver, é então que há verdadeira civilização.”¹²⁹ Será esta

¹²⁶ *Ibidem* p. 1305.

¹²⁷ Trata-se de Daniel de Ornelas e Vasconcelos, nascido em 1800 e falecido em 1878. Filho de Leandro Dias de Ornelas e Vasconcelos - fidalgo da Casa Real e senhor de vínculos na Ilha da Madeira - e de D. Marta Maria do Carvalhal. Bacharel formado em Direito, além de par do reino foi Comendador da Ordem de Cristo. Casou com Carlota Frazão do Carvalhal – viúva de seu primo Francisco João de Vasconcelos Couto Cardoso, morgado de Jardim do Mar.

¹²⁸ *Diário de Lisboa*, p. 1348.

¹²⁹ *Ibidem* p.1349.

ideia de igualdade social que irá indignar alguns dos presentes na Câmara e que merecerá a crítica do marquês de Valada, como referiremos à frente.

Entretanto intervém o visconde de Fonte de Arcada¹³⁰ cujo argumento apresentado contra a desvinculação é o da extrema divisão da propriedade a que a extinção dos vínculos conduzirá. Esta é aliás uma das razões mais referidas pelos que são a favor da existência de vínculos. Explica assim este par do reino:

“Um dos efeitos do projecto de Lei em discussão será a extrema divisão da propriedade em consequência da igualdade de partilhas; entendo que esta divisão é nociva. É verdade que a Lei do Reino estabelece esta igualdade, deixando a terça livre, contudo, como havia grande quantidade de propriedade vinculada e aglomerada, o mal causado pela nossa legislação, não era sensível, e a propriedade aglomerada contrabalançava a que se ia dividindo por herança; porém passando a lei não acontecerá o mesmo, e toda a propriedade ficará sujeita a uma extrema divisão”¹³¹.

Considera o visconde de Fonte de Arcada que a prosperidade de um país está na liberdade de testar, fazendo um paralelo com o que se passava em Inglaterra que considera um país próspero.

A intervenção do marquês de Valada¹³² também vai em defesa dos vínculos, colando-se por vezes aos argumentos apresentados por Miguel Osório de Castro e combatendo as ideias expostas pelo barão de São Pedro, chegando a acusá-lo de no seu discurso ter ofendido a nobreza. Também este marquês faz a história da instituição vincular, falando do seu longo passado sem que estivesse submetida a qualquer legislação, sendo apenas o resultado do costume. Depois do reinado de D. Manuel a legislação existente não é segundo o marquês satisfatória, sendo necessária uma outra, mas que não deveria ser elaborada apressadamente. Como ele próprio afirma:

“eu entendi sempre que era necessária uma lei que regularizasse os assuntos conexos com a vinculação; achei que era urgente e conveniente que ela se fizesse, mas

¹³⁰ Trata-se de António Francisco Jaques de Magalhães, 5º visconde, nasceu em Lisboa em 1793 onde morreu em 1880. Era filho primogénito dos 4ºs viscondes, João António Jaques de Magalhães e de D. Maria Bárbara da Câmara de Figueiredo Cabral. Liberal convicto, travou uma luta renhida pela vitória do regime que defendia. Foi administrador-geral do distrito de Leiria e presidente da Câmara Municipal de Aldeia Galega de Merceana. Foi também jornalista.

¹³¹ *Diário de Lisboa*, p. 1350.

¹³² D. José de Meneses da Silveira e Castro Lencastre Rapach e Távora, 2º marquês de Valada, nasceu em 1826 e faleceu em 1895. Sucedeu numa das mais destacadas *Casas* nobres, administradora de vários morgadios.

que não fosse confeccionada à pressa, que fosse pelo contrário maduramente tratada, compreendendo todos os pontos mais notáveis, e resolvendo-os com bom senso e muita prudência”¹³³.

Depois de considerar que se estão a acabar com as tradições do país, acrescenta que um dos objectivos da abolição dos vínculos é acabar com a Câmara dos Pares, afirmando: “o que se quer com a abolição dos vínculos é abolir a câmara dos pares: atacam-na por este oblíquo e subterrâneo, por que de outro modo não a venceriam”¹³⁴.

A intervenção no debate do par do reino António Luís Seabra¹³⁵ vai no sentido da defesa do projecto. Embora ao longo do debate venha a levantar inúmeras dúvidas de carácter técnico que por vezes criam alguma confusão sobre as suas intenções, no seu discurso, proferido na sessão de 18 de Abril, o autor do primeiro código civil português é peremptório nos seus argumentos de combate à instituição morgada. Fá-lo, assim, sob os pontos de vista económico, financeiro, jurídico e político de forma pormenorizada desfazendo os argumentos dos defensores da instituição, como o conde da Taipa ou Miguel Osório de Castro. Segundo Seabra, a instituição morgada “está condenada há mais de dois séculos na opinião dos mais distintos jurisconsultos e economistas. As excepções são raríssimas e determinadas por considerações partidárias”¹³⁶. Defende este par que o morgadio não é, ao contrário do que se julga, uma instituição nobre. Apesar das intenções de exagerar esta característica para defender a sua posição anti-morgadio, Seabra aproveitou para minimizar a categoria social dos detentores de vínculos. Este seu argumento decorre precisamente do facto de os morgados poderem surgir em grupos que não têm nem terão nada a ver com a aristocracia. Afirma assim, Seabra que a “nobreza propriamente dita não era a nobreza dos morgados, essa nobreza repousava em outras bases mais elevadas”¹³⁷.

Nesta mesma sessão desloca-se à Câmara o ministro do reino Anselmo José Bramcamp, para defender a desvinculação, apresentando os seus próprios argumentos, considerando que:

¹³³ *Diário de Lisboa*, 17 de Abril de 1863, p. 1403.

¹³⁴ *Diário de Lisboa*, p. 1403.

¹³⁵ 1º visconde de Seabra, nasceu em 1798 e faleceu em 1895. Foi o autor do primeiro Código Civil português, editado em 1867.

¹³⁶ *Diário de Lisboa*, 18 de Abril de 1863, p.1440.

¹³⁷ *Diário de Lisboa*, 18 de Abril, p. 1440.

“Não é o governo, não são as câmaras quem promove a abolição dos morgados, são os próprios administradores; de tantos vínculos que existiam em Portugal apenas vemos registados quatrocentos ou quinhentos. Todos os mais possuidores de vínculos desistiram dos antigos privilégios e aproveitaram-se da lei de 1860 para abolirem os morgados”¹³⁸.

Segundo este governante a existência do morgadio estava a ser posta em causa pelos próprios administradores o que à partida decretava o seu fim.

A discussão do artigo 1.º do projecto mereceu a intervenção de Seabra que levanta a questão do duplo significado da palavra capela. Ou seja, refere ser possível haver confusão entre a capela religiosa particular e a capela instituição vincular. Ideia que é combatida pelo par e membro da comissão Vicente Ferrer Neto Paiva¹³⁹ ao fazer uma leitura do artigo em que a palavra capela só pode ser relacionada com a instituição vincular. Citando o artigo, este par explica a sua interpretação do mesmo: “Ficam desde já abolidos todos os morgados e capelas. Aqui tem já as capelas equiparadas aos morgados, e na censura de direito não podem ser, nem são equiparadas aos morgados, senão as capelas em que há vínculo como nos morgados”¹⁴⁰.

Nesta sessão foi aprovado o artigo 1.º do projecto que determina o fim dos morgados e capelas, por 50 votos contra 24. Sucede a discussão do artigo 2.º.

No segundo artigo, procura-se definir os bens que ficarão na posse do administrador e dos seus herdeiros, perante a extinção do vínculo. Foi este ponto alvo de prolongada discussão. Os defensores do morgadio procuram protelar ao máximo a divisão da propriedade. Por exemplo, o conde de Samodães contrapõe à ideia de metade ou um terço dos bens desvinculados ficarem para o imediato *sucessor*, a de este receber na integridade todos os bens desvinculados e se este último também já tiver herdeiros, nascidos ou concebidos na data de promulgação da lei, também deverão receber os bens na sua totalidade. Defende Samodães que o património vinculado só deverá sentir os efeitos da lei desvinculadora quando vier a ser herdado por indivíduos que não existiam em Maio de 1863. Como afirma o conde:

¹³⁸ *Diário de Lisboa*, nº 106 de 13 de Maio de 1863.

¹³⁹ Nasceu em 1798 e faleceu em 1886. Foi deputado em diversas legislaturas e ascendeu a par do reino por carta Régia de 1862. Pertenceu à Comissão Especial de Vínculos.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 1505.

“A minha substituição mantém o direito de sucessão na integridade para o imediato *sucessor* qualquer que seja o grau em que se ache uma vez que à data da publicação da lei esteja nascido ou concebido; (...) e quando o imediato *sucessor* tenha herdeiros legítimos nas mesmas circunstâncias herdarão também os bens desvinculados na sua integridade e precipuamente (...)”¹⁴¹.

Aos que assim se manifestam pela vinculação e que procuram prolongar a sua existência vem o par Vicente Ferrer, membro da “comissão especial de vínculos” contrariar, argumentando que o interesse posto por alguns Pares na defesa da vinculação da propriedade não correspondia ao interesse sentido pelos administradores deste género de propriedade que segundo a sua opinião, na sua maioria, não procederam ao seu registo exigido pela legislação de 1860. Afirma:

“Quem os ouvir cuidará que os actuais administradores de vínculos estão morrendo pela sua conservação. Pois enganam-se. Nove décimos não quiseram registar e dos poucos que requereram o registo, parte nem o concluiu, nem o pode concluir por falta de títulos e pela impossibilidade de provar a identidade dos prédios”¹⁴².

Este parlamentar como membro de comissão legislativa criada para a extinção dos vínculos será ao longo do debate um dos grandes defensores do projecto em discussão. O mesmo não acontece, como já se afirmou com o autor do futuro e primeiro código civil português, que depois de um discurso de combate à propriedade vinculada vai manter uma posição ambígua que como veremos adiante se altera facilmente. Relativamente ao artigo 2.º do projecto, António Luís Seabra, expõe as dificuldade que lhe advêm, pois considera:

“matéria muito mais árdua, difícil e espinhosa, pois é nada menos que decidir qual o destino que hão-de ter os bens desvinculados (...). A quem há-de hoje pertencer essa propriedade? Qual deve ser o princípio regulador desse direito? Quais as razões jurídicas que nos hão-de decidir? Quais a da conveniência pública? Quais as de justiça e da equidade mesmo? Tudo isto é quanto nós temos a indagar e a considerar com

¹⁴¹ *Diário de Lisboa*, p. 1507.

¹⁴² *Ibidem*, p. 1536.

madureza e reflexão, por isso mesmo é cousa de gravíssima importância (vozes: - Muito bem.)”¹⁴³.

A resposta a estas questões vai encontrá-la no que foi feito noutros países relativamente ao mesmo assunto, como a Espanha, a França e o Brasil, no entanto a solução que lhe parece mais aceitável é a escolhida pela legislação espanhola:

“Não vejo outro caminho para sair da dificuldade senão recorrendo aos princípios da equidade e fazer a partilha por igual entre os interessados: tal foi a solução mais adoptada pela primeira vez na lei espanhola de 1821. Nenhuma das outras leis que se fizeram sobre a desvinculação anteriormente se lembrou de semelhante expediente”¹⁴⁴.

Os oradores que se lhe seguem são defensores da propriedade vinculada, como é o caso do visconde da Vargem da Ordem¹⁴⁵ que afirma que apesar de ter registado o seu pequeno vínculo e o desejar manter, não vai deixar de cumprir a nova legislação apesar de votar contra ela. Mais peremptório é o discurso de Velez Caldeira¹⁴⁶ que apesar de ser filho segundo de um morgado vem em defesa da vinculação. Considera, porém, que havia necessidade de uma lei que resolvesse alguns problemas criados pela legislação de 1860, e denuncia o facto de em consequência desta terem sido registadas propriedades como morgadios quando nunca o tinham sido. São as seguintes as suas palavras: “No estado em que estão a maior parte dos morgados não havia outra coisa a fazer senão remediar os defeitos da lei de 1860, porque há muitos vínculos que não existiam e estão registados como vínculos (apoiados) (...)”¹⁴⁷.

Para o artigo em discussão Velez Caldeira propõe a seguinte emenda: “Os imediatos *sucessores* julgados tais por sentença ao tempo da promulgação da presente lei, ser-lhes-ão conservados os bens”¹⁴⁸.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 1536.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 1536.

¹⁴⁵ Trata-se de Gaspar Pessoa Tavares de Amorim da Vargem, nascido em 1793, filho de Gaspar Pessoa Tavares de Amorim e de D. Ana da Guerra Pessoa.

¹⁴⁶ Trata-se de Manuel António Velez Caldeira de Pina Castelo Branco, nascido em 1791 e falecido em 1868. Deputado em diversas legislaturas foi nomeado par do reino em 17 de Maio de 1861.

¹⁴⁷ *Diário de Lisboa*, p. 1537.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 1537.

Osório de Castro que tinha prometido “combater este projecto de trincheira em trincheira”¹⁴⁹ profere na sessão de 24 de Abril de 1863, mais um discurso inflamado contra os argumentos dos que condenavam o morgadio. Insurge-se contra aqueles que criticam os que registaram os morgadios em resposta à lei de 1860. A estes, que acusam os que procederam ao registo de terem seguido mais as suas conveniências do que o seu patriotismo responde que foram cumpridores da lei, para o que tiveram de gastar imenso dinheiro e darem-se a inúmeros trabalhos. Defende para os que registaram a possibilidade de nomeação de prazos, desta forma: “A esses que não tiveram dúvidas nem receios e foram em boa fé cumprir a lei, deixaria eu a livre nomeação de prazos em vidas, pois que mostram ser conservadores da família.”¹⁵⁰ Para além da constituição dos prazos este parlamentar apresenta soluções de redacção da lei em elaboração, inspiradas na legislação italiana. Tal como os outros pares, defensores da vinculação da terra, as emendas ou as substituições apresentadas para o artigo 2.º são no sentido de proteger administradores e *sucessores* na instituição em causa e, procurar atrasar o mais possível todo o processo de desvinculação. Esta situação faz perder a “paciência” aos que estavam apostados em concretizar a legislação. Um desses homens é o par Vicente Ferrer, o qual se indigna contra a quantidade de documentos apresentados no sentido de alterar a redacção do projecto. Vindo todos esses documentos dos opositores à desvinculação, este parlamentar defende que estes deviam ter chegado a um acordo e apresentar um documento único. De facto, é notória a necessidade sentida pelos defensores do morgadio de apresentarem opções as quais, na maior parte dos casos, nos parecem ser inexecutáveis. Apesar de provavelmente o saberem, o seu objectivo era mesmo, como já dissemos, dificultar o processo legislativo de aprovação da lei. Ferrer faz assim a descrição do que pensa ser um caos:

“Sr. Presidente, chovem na mesa emendas, substituições, aditamentos! Ao princípio era a reserva de todos os bens para o imediato *sucessor*, e não só para este mas para todos os *sucessores* vivos e os que houvessem de nascer; depois veio a substituição para prazos, uns querendo prazos familiares, outros querendo prazos familiares de livre nomeação, outros prazos de vida, outros de nomeação livre (...). O digno par, sr. Seabra propôs que ao imediato *sucessor* ficasse reservada metade dos bens desvinculados sem

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 1538.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 1538.

distinção de ser, ou não casado, de ter ou não ter filhos; veio depois outra substituição do sr. Velez Caldeira modificando a antiga do sr. Conde de Samodães, e veio finalmente uma nova proposta do sr. Osório, apoiando-se na autoridade de Cavour, que é uma proposta semelhante às outras e quase idêntica à do sr. Conde de Samodães (...).

Custa na verdade, sr. Presidente, vir aqui defender um projecto no meio desta multiplicidade de emendas, substituições e aditamentos. É um caos o ajuntamento de tudo a que este respeito está sobre a mesa. Pois não seria melhor que a oposição se tivesse acordado sobre uma emenda?

(...). Cada um quer sua coisa. Não se entendem a oposição é a Torre de Babel! (...)¹⁵¹.

Para Ferrer, o ideal seria deixar a lei em discussão apenas com o primeiro artigo que extingue definitivamente morgadios e capelas. Tudo o resto seria submetido ao direito comum. Como ele próprio afirma: “Sejamos francos se se quer uma lei completamente lógica; isso é fácil, é deixar só o artigo 1.º, rejeitemos todos os outros artigos (apoiados). Fica uma lei sem contradições nem modificações (apoiados)”¹⁵².

O par Vicente Ferrer no seu discurso combate a proposta apresentada por Seabra para o artigo 2.º, dando a entender que este jurista está a servir os interesses daqueles que desejam que a desvinculação da propriedade não aconteça, acabando por apresentar substituições que praticamente não diferem do texto original. Tal como já referimos, a posição de Seabra ao longo de toda a discussão do projecto não é explícita. As suas propostas de emendas, as substituições e o pedido de alterações ao texto do projecto são constantes. Não se entende muito bem quais são os seus verdadeiros objectivos. Interrogamo-nos se o seu único interesse era contribuir para que a legislação adiasse o mais possível os efeitos da desvinculação. Ou será que procurava prolongar o processo de discussão? Ou ainda se, como autor do projecto de código civil, sentia autoridade ou mesmo a obrigação de marcar esta legislação em elaboração com o seu cunho pessoal. Esta última posição não nos parece a mais evidente, pois algumas vezes foi surpreendido a defender o contrário do que tinha escrito no projecto de código civil. De facto houve momentos em que os outros pares referem o texto do seu projecto - que era

¹⁵¹ *Diário de Lisboa*, p. 1566.

¹⁵² *Ibidem*, p. 1567.

já do conhecimento público – para o pôr perante a contradição entre os pontos de vista defendidos num e noutro caso. Por exemplo, relativamente aos direitos a conceder ao “embrião ou simplesmente gerado” e ao já nascido chama-se para a discussão o projecto de código de Seabra precisamente com este último objectivo. Afirmar Ferrer:

“Diz o digno par, o sr. Seabra, na sua substituição, que se reserve metade para o imediato *sucessor* nascido ou gerado.

Dou os parabéns ao meu antigo amigo pelo ver convertido à minha opinião. S. Exa sabe muito bem, que no seu projecto de código civil estabelece o contrário. Eu numas observações que correm impressas, é que sustentei que a lei devia reconhecer direitos ao embrião ou simplesmente gerado; mas o sr. Seabra estabeleceu no seu projecto de código civil (...) que só pelo nascimento se adquiram direitos”¹⁵³.

Paralelamente às referências contestatárias que ao longo do discurso dedica a Seabra, o par do reino Ferrer, como membro da comissão encarregue da legislação abolicionista, defende os seus pontos de vista citando autores que confirmam as suas opiniões como Rocha Coelho ou Pascoal José de Melo. A posição e as sugestões em forma de substituição, apresentadas por Miguel Osório de Castro são igualmente contestadas, como por exemplo a ideia de transformar a propriedade vinculada em prazos familiares. Acabando mesmo por se interrogar de forma impaciente: “Mas a câmara já votou que ficassem alodiais os bens dos morgados e capelas, quererá agora tornar a tirar-lhe esta alodialidade, constituindo-os prazos familiares?”¹⁵⁴.

Mas os discursos contra a abolição do morgadio sucedem-se, embora nos pareça que o par que mais esforço oratório desenvolveu no sentido de evitar esta abolição tenha sido Miguel Osório. Foi, no entanto, acompanhado nesta tarefa por outros pares como, por exemplo, pelo conde de Samodães. Este último, na sessão de 27 de Abril, desenvolveu no seu discurso argumentos e propostas no sentido de fazer desaparecer o morgadio, mas deixar em seu lugar aquilo a que chamou um outro tipo de propriedade que se mantivesse indivisível e se conservasse na família. Primeiramente defende que no artigo 2.º, que estava no momento a ser discutido, o imediato *sucessor* deveria ter direito a receber a totalidade dos bens independentemente do seu estado civil. Defende igualmente que a lei de 1860 continha disposições que se deveriam respeitar.

¹⁵³ *Diário de Lisboa*, p. 1567.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p.1568.

Relativamente a esta lei, o conde de Samodães responde ironicamente, àqueles que ao longo da discussão justificavam o seu não cumprimento pelo facto de ser uma lei mal elaborada, que todas as leis deviam vir acompanhadas de um artigo em que se dissesse se se tratava de uma lei para cumprir ou não. Quanto ao que se passa com a elaboração desta nova legislação, afirma também ironizando que poderia ser muito pior, pois ao considerar-se que a propriedade vinculada não é de ninguém, cabendo ao seu administrador apenas o usufruto, poderia decidir-se que por morte dos administradores esta propriedade passasse para o Estado e então aconteceria o mesmo que estava a acontecer em relação aos bens eclesiásticos. Mas, tal como afirma Samodães: “felizmente o radicalismo da situação ainda não vai tão longe, nem podia ir e muitos desejariam; ainda desta vez escapámos à espoliação que sofreram os frades e outras corporações de mão morta”¹⁵⁵.

Relativamente ao novo tipo de propriedade que defende, as suas características são muito próximas do morgadio e acabam por originar algum sussurro na Câmara e mesmo alguns sorrisos que embaraçam o proponente como se prova com o seguinte extracto do seu discurso:

“Esta propriedade, se porventura a Câmara adoptar as ideias dos dignos pares que a suscitaram, conserva a sua unidade, passa compacta e sem conferência, portanto tem um certo carácter de sucessão enfitêutico e mantém o carácter precípua carácter, por assim dizer vincular...(o sr. Ferrer ri-se). O digno par está rindo seguramente porque acha que eu estou embaraçado sem saber o nome que hei-de dar ao tal prazo: pode dar-se o nome de prazo caritativo (...)”¹⁵⁶.

Considerando que um dos problemas que se levantava na conservação da propriedade vincular se prendia com o facto de esta, ao não ser vendida, herdada ou permutada, se esquivar do pagamento de impostos, o conde de Samodães propõe que todos os que quisessem conservar a sua propriedade, nos termos por si defendidos, deveriam pagar uma contribuição predial acima do que correspondesse ao valor das matrizes. Procurou este par rebuscar os argumentos possíveis no sentido de permitir a conservação da propriedade de uma forma a mais idêntica possível ao morgadio.

¹⁵⁵ *Diário de Lisboa*, p. 1582, sessão de 27 de Abril.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 1583.

Desabafa referindo o que sente em relação à centralização do poder que acaba por ultrapassar o poder da família: “Eu já disse, e agora novamente o repito, que detesto esta centralização absoluta que o estado quer exercer sobre todos os assuntos, porque nesse princípio se acha envolvida a maior injúria à família e à liberdade individual.”¹⁵⁷.

Miguel Osório de Castro discursa mais uma vez sobre este assunto, defendendo as ideias apresentadas por Samodães. Em resumo pode-se dizer que ambos defendem em relação ao artigo 2.º, que a propriedade deve ser entregue na sua totalidade aos administradores e aos seus imediatos *sucessores*, ambos defendem um novo tipo de propriedade que na sua essência mantém as características do morgadio. Também partilham o desejo que a nova legislação tenha em atenção quem pela lei de 1860 procedeu ao registo, os quais deverão ser compensados não só pelo facto de terem sido cumpridores da lei, mas também pelos trabalhos e gastos que esse registo implicou.

Apesar de se ter considerado a matéria suficientemente discutida por 36 votos contra 21, a sessão acabou por se prolongar com a intervenção de Seabra que mais uma vez se perdeu em pormenores técnicos relativos ao tipo de domínio que constitui o morgadio, o que levou a Câmara à saturação, acabando por ser levantada a sessão no meio de alguma confusão em que algumas vozes se faziam ouvir pedindo votos para o artigo 2.º.

A discussão continua na sessão de 28 de Abril, marcada pelas intervenções de Ferrer, membro da comissão e por Seabra autor de uma emenda para o artigo 2.º. Este artigo volta à comissão para ser redigido segundo a proposta de Seabra a qual já tinha sido aprovada na sessão anterior.

O artigo 3.º levanta menor polémica, já que pondo a questão do direito do imediato *sucessor* na recepção dos bens, necessita apenas de ser coordenado com as alterações que forem feitas ao artigo 2.º. Não deixa, no entanto o debate de se fazer, tendo ainda presente o que já estava aprovado. Ferrer e Seabra são os intervenientes mais activos, sendo frequente ouvir o primeiro defender que a legislação em discussão se devia limitar ao primeiro artigo e ao último; enquanto o segundo procura fazer constantes alterações ao projecto vindo da Câmara dos Deputados. Depois de algumas intervenções, este artigo foi aprovado tal como o 4.º artigo. Relativamente ao 5.º, foram

¹⁵⁷ *Diário de Lisboa*, p. 1583.

propostas emendas pelo que voltou à comissão para nova redacção. O artigo 6.º e seus parágrafos foram aprovados sem discussão.

Na sessão de 30 de Abril, enquanto se aprovou sem qualquer interpelação o artigo 7.º, o mesmo não aconteceu com o 8.º, levantando-se de imediato a voz de António Luís Seabra que considera que este não pode ser aprovado tal como está. Nova discussão surge entre este jurista e o membro da comissão Ferrer. São pormenores técnicos que suscitam emendas por parte de Seabra. A troca de palavras entre estes dois pares, nesta altura da discussão, deixa entrever um cansaço de Vicente Ferrer relativamente às intervenções do autor do projecto do código civil. Defende o membro da comissão que se deve ter respeito pelo trabalho da Câmara dos Deputados e não se deve estar sistematicamente a propor emendas ao projecto apresentado por esta Câmara; afirma que é necessário defender a harmonia entre as duas Câmaras e evitar emendas desnecessárias ao trabalho de cada uma, pois isso fere susceptibilidades. Segundo as suas próprias palavras “vem os caprichos e os despeitos; a boa inteligência foge e nada se faz”¹⁵⁸. Prossegue deixando entrever, nas afirmações que dirige a Seabra, que acredita que este procura atrasar a aprovação desta legislação propondo emendas e substituições desnecessárias, expressa esta convicção com as seguintes palavras:

“Eu não quero dizer que o digno par pretenda com as suas emendas e substituições desnecessárias conseguir que o projecto não chegue a ser convertido em lei, ou que queira demorá-lo até ao ponto de não poder passar como lei nesta sessão anual. É porém certo que a sua oposição pode chegar a este resultado sem S. Exa. o querer”¹⁵⁹.

Naturalmente, Seabra reage e defende-se, mostrando-se indignado com a acusação, no entanto, como já temos vindo a afirmar, o comportamento deste par é realmente no sentido de complicar o mais possível a aprovação de alguns dos artigos. No entanto, Ferrer procura mostrar que respeita Seabra e justifica as acusações que lhe fez pela falta de paciência que as censuras ao projecto lhe tem causado, como ele próprio diz:

¹⁵⁸ *Diário de Lisboa*, p.1718.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 1718.

“Só eu, que estou preso ao projecto, suporto silencioso e com paciência todas as censuras e por vezes bem acres e picantes: Também se me agitam os nervos, mas soffro pacientemente porque desejo que o projecto seja convertido em lei. Ofereço este sacrificio ao bem do meu país. Faça o digno par o sr. Seabra, de quem sou amigo há muitos anos, outro tanto”¹⁶⁰.

O artigo 8.º foi aprovado e inicia-se a discussão do artigo 9.º, que se refere à forma de pagamento das dívidas que pesam sobre administração do morgadio. Mais uma vez surgem questões pontuais levantadas por Seabra, que apresenta substituições, cuja validade é contestada pelos representantes da comissão, neste caso Ferrer e Ferrão. Miguel Osório volta a interferir, propondo que as emendas, substituições e aditamentos apresentados sobre este artigo fossem levados à comissão, para esta ponderar sobre estes e dar um parecer, após o qual se procederia à votação. Como mais uma vez se sente que o objectivo é protelar a aprovação do projecto, Ferrer apesar de confessar não perceber o aditamento de Miguel Osório, concorda que seja apresentado à comissão, o que no entanto não evitará que se continue a discussão dos vários artigos do projecto e se vá procedendo à sua aprovação.

Mais uma vez se sente que o intuito de atrasar o processo é gorado pelos que estão interessados em concluir-lo, pelo que apesar das várias intervenções que suscitou no sentido da sua alteração acabou por ser aprovado por 45 votos contra 15.

O artigo 10.º, que se refere aos encargos pios a que estavam obrigados os morgados e que já tinha sido sujeito a demorada discussão na Câmara dos Deputados, volta a inflamar os espíritos, agora o dos pares do reino. A “comissão especial de vínculos”, eleita pela Câmara alta, simplificou a versão recebida da Câmara dos Deputados, pelo que Seabra propõe que seja reposta a primeira versão, pois tendo sido alvo de longa discussão pelos deputados não se justificava o corte de que tinha sido alvo. Na realidade o artigo saído da Câmara dos Deputados acabava com os encargos pios a que estavam sujeitos os morgados ao afirmar “Os bens vinculados em virtude das disposições desta lei ficam civilmente livres dos encargos pios.” No entanto continha uma segunda disposição que constava assim:

¹⁶⁰ *Diário de Lisboa*, p. 1719.

“São porém obrigados os administradores dos bens desvinculados a constituírem em títulos de dívida pública interna com assentamento na junta de crédito pública os fundos necessários para com o seu rendimento serem satisfeitos os encargos pios que oneravam o vínculo, quando esses encargos houvessem sido estabelecidos em favor de misericórdias, hospitais, Casas de expostos, escolas e seminários, ou já pertençam a estes estabelecimentos por disposição de lei, ou quando em virtude da legislação em vigor devam reverter em favor dos mesmos estabelecimentos no caso de não serem cumpridos”¹⁶¹.

O que se propõe aos pares é a aceitação apenas da primeira parte do artigo, o que é contestado pelo par Seabra que pretende que seja apresentado todo o artigo tal como tinha sido aprovado pelos deputados. A resposta da comissão pela voz de Ferrão é que tal não tem razão de ser pois, como explica:

“E em verdade não podia dizer-se ‘Ficam civilmente abolidos os encargos pios’; e ao mesmo tempo ordenar-se que o administrador ficasse obrigado a estabelecer os fundos necessários para o pagamento dos mesmos encargos. Por esta obrigação imposta ao administrador ficaria subsistindo o vínculo em tanto quanto fosse necessário para satisfazer a esses encargos.

Dar-se-ia o ser e o não ser ao mesmo tempo, e em certo modo uma contradição com a votação desta câmara ao artigo 1º.”¹⁶².

Este artigo, pelo facto de poder vir a ter consequências negativas sobre instituições ou indivíduos mais frágeis socialmente, vai ser muito utilizado pelos defensores dos vínculos, que procuram assim justificar a utilidade pública da instituição. É exemplo disto mesmo o seguinte passo do discurso de Seabra:

“Nos vínculos havia o usufruto dos actuais administradores, e os direitos dos imediatos *sucessores*, reconhecidos em todas as leis, porque eram chamados e ouvidos em tudo aquilo que os pudesse prejudicar; mas além disto ainda havia mais quem tivesse direitos. Eram os desgraçados, eram os desvalidos, os órfãos, as viúvas, os pobres, as donzelas, os hospitais e as misericórdias; todos estes estabelecimentos têm um direito fundado a esta propriedade na parte relativa ao rendimento de que tinham o

¹⁶¹ *Diário de Lisboa*, p. 1282, 1283.

¹⁶² *Ibidem*, p. 1730.

usufruto; e então se nós queremos atender a todos os direitos como eles são, havemos de dar aos desgraçados o que lhes pertence”¹⁶³.

Todavia, se o assunto em que este artigo toca é relativamente melindroso, os defensores do projecto não deixam de ter argumentos para defender a abolição dos encargos pios em simultâneo com a abolição do morgadio. O par Ferrão afirma: “os encargos pios, sr. Presidente, constituem deveres de consciência, e a religião deve ser bastante forte para fazer com que sejam cumpridos ou aplicados os não cumpridos ou comutados in perpetuum. Assim estou persuadido de que estabelecimentos pios e de caridade nada perdem com esta abolição civil”¹⁶⁴.

Além de todos os argumentos para libertar os administradores dos vínculos destes encargos, um dos que pesou mais terá sido o de que os vínculos extintos pelas legislações anteriores ficavam livres de quaisquer encargos deste género.

Depois de outras intervenções, como a do marquês de Valada em defesa dos “encargos pios” e a do marquês de Niza que chama a atenção de Valada para a sua opinião em 1860, quando da discussão da lei de reforma dos vínculos, que era precisamente a contrária à agora defendida, o artigo foi aprovado por 44 votos contra 10.

Na discussão deste último artigo, estranha-se não haver intervenções de Miguel Osório de Castro. No entanto ficamos a saber quando se inicia a discussão do artigo 11.º que isso se deveu à pressa com que se procurou fechar a discussão do artigo anterior. Na verdade, sente-se que a Câmara está saturada de algumas intervenções que acabam por ir sempre no mesmo sentido, ou seja contra a extinção vincular. Sempre que possível procura-se evitar que os pares em oposição ao projecto, tomem a palavra.

Assim, Osório de Castro quando toma a palavra é já no período de discussão do artigo seguinte e acaba por desabafar: “Sr. Presidente , sinto, e sinto amargamente o facto que acaba de acontecer, porque tendo pedido a palavra, não esperava que se fechasse a discussão; sinto-o, não em referência ao digno par que fez o requerimento,

¹⁶³ *Diário de Lisboa*, p. 1729.

¹⁶⁴ *Diário de Lisboa*, p. 1730.

mas pela convicção que tenho de que a câmara se incomoda com as considerações que tenho feito (...)”¹⁶⁵.

Desta forma, só vagamente este par se pronunciou sobre este artigo, pois Ferrer requer de imediato ao presidente da Câmara que não seja permitida a discussão do artigo depois da sua votação.

O artigo 11.º estipulando que “Pela falta de registo dos bens vinculados, criado pela lei de 30 de Julho de 1860, não poderá invocar-se o benefício da restituição *in integrum*” começa por ser discutido nesta sessão em que Seabra apresenta uma substituição na qual, segundo ele procura proteger os menores que possam eventualmente ser prejudicados pela legislação.

Continuando a discussão na sessão seguinte, começa a prevalecer a ideia, aliás primeiramente levantada pelo par Ferrão, que este artigo não era necessário. Põe-se essencialmente a questão dos imediatos *sucessores*, menores na data de 30 de Julho de 1860, poderem ter ficado prejudicados pela falta de registo do administrador na altura. Vai procurar-se, neste artigo, evitar reclamações destes imediatos *sucessores* que se sintam, eventualmente, prejudicados pela referida falta de registo. Por motivos diferentes estão juntos na vontade de fazer desaparecer este artigo um membro da comissão, o par Ferrão e um dos maiores opositores ao projecto, Miguel Osório de Castro. Enquanto o primeiro considera que a reposição do menor na situação de *sucessor*, como se o vínculo tivesse sido registado, era impossível; o segundo prefere que as questões levantadas por este tipo de situações venham a ser resolvidas pelo direito comum, ou mais especificamente pelo futuro código civil. Assim o primeiro afirma:

“Depois, sr. Presidente, esta restituição, ou reposição do menor no antigo estado em que se achava é aqui legalmente impossível. Repor, para quê? Contra a omissão do registo? Logo é para se fazer o registo, como se o vínculo não estivesse abolido, como se o prazo não tivesse começado nem acabado; como se este registo não fosse uma criação da lei para um fim especial e transitório, e que teve um prazo fatal e peremptório. Como se não-de mandar abrir agora as portas do registo para o menor?”¹⁶⁶.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 1731.

¹⁶⁶ *Diário de Lisboa*, p. 1744.

Enquanto Miguel Osório parece acreditar que as possíveis contendas suscitadas pelos então menores serão mais facilmente resolvidas se este artigo não existir, afirma ele: “Deixemos esta questão para ser tratada no código civil, código que todos nós esperamos com ansiedade, e que seguramente há-de ser uma obra completa pelas capacidades jurídicas que nela estão empenhadas. Então a lei será igual para todos, e não haverá, como agora fica havendo órfãos com direito à restituição, e órfãos sem direito a ela.”¹⁶⁷ Nesta sessão foi assim apresentada pelo par Miguel Osório uma proposta para a eliminação do artigo 11.º

Na sessão seguinte (5 de Maio), Vicente Ferrer faz o ponto da situação relativamente à discussão deste artigo, sendo a sua opinião que este se deveria manter. Comenta a eliminação proposta por Miguel Osório e a substituição de Seabra, considerando que a primeira parte desta corresponde exactamente ao que diz o artigo. Aliás mais uma vez Seabra é fortemente contestado por Ferrer que volta a acusá-lo de fazer substituições gratuitamente, referindo-se desta forma àquele parlamentar:

“É forte a vontade de substituir!... O que o digno par podia fazer, se não fora uma espécie de furor de fazer substituições, era um aditamento ao artigo do projecto, ressaltando a restituição por perdas e danos. Se o artigo contém uma sentença que tem já a autoridade da votação de uma câmara, a dos srs. Deputados; a autoridade de uma comissão desta casa, e por isso a prioridade, para que vem o sr. Seabra agora pretender que se vote a primeira parte da sua substituição, que nada difere do artigo senão em palavras? (...). Para que é vir substituir esse artigo por uma coisa que diz o mesmo só com diferença de palavras? É forte vontade de fazer substituições!”¹⁶⁸.

Vai ainda Ferrer acusar Seabra de no seu projecto de código civil ter banido a restituição *in integrum*, o que realmente torna mais caricato o facto de nestas circunstâncias a estar a defender.

Quando se passa à fase de votação, acontece que a proposta de Miguel Osório de eliminação do artigo em discussão foi rejeitada por 37 contra 36 e o artigo foi igualmente rejeitado pelos mesmos 37 votos contra 36. Esta situação acaba por trazer algum embaraço à Câmara, entretanto Seabra retira a sua substituição que relembre-se,

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 1746.

¹⁶⁸ *Diário de Lisboa*, p. 1778.

foi acusada de dizer o mesmo que o artigo. Desta forma, os que pretendem que o artigo se mantenha, como é o caso do membro da comissão Ferrer, vão tentar recuperar a substituição apresentada e entretanto retirada de Seabra. De facto, a interpretação de Ferrer da votação da Câmara em relação a este artigo, é que os parlamentares que votaram contra a eliminação do artigo mas que depois pelo mesmo número de votos o rejeitam, pretenderam transmitir com a sua votação que querem o artigo mas com outra redacção.

O jogo de forças vai continuar a fazer-se sentir entre Ferrer e Seabra. Enquanto este último acaba por concordar que realmente a sua substituição diz o mesmo que o artigo recusado, Ferrer procura por todos os meios fazer votar a substituição de Seabra, tanto mais que por coerência esta ao ser apresentada a votação teria o voto do seu autor. Como explica à Câmara o par Ferrer antes de se pôr à votação a substituição de Seabra:

“todos os dignos pares que votaram o artigo podem agora votar pela primeira parte da substituição. Somente os que rejeitaram o artigo não poderão sem incoerência votar por ela. O sr. Seabra é que eu não sei como poderá votar. Ou há-de ser contraditório, ou votar contra a sua obra! Peço por consequência que V. Exa. Submeta à votação a substituição dividida em duas partes”¹⁶⁹.

Assim, a primeira parte da substituição apresentada pelo parlamentar Seabra foi aprovada por 62 votos contra 10, enquanto a segunda parte foi rejeitada por 37 votos contra 36.

Sem discussão foram aprovados os artigos 12.º e 13.º do projecto. Nesta sessão Osório de Castro levanta novamente a questão do registo dos morgadios exigido pela lei de 1860, propondo à câmara que aceite um artigo adicional em que se considera os registos feitos provisoriamente com a mesma validade dos que foram concluídos. Ferrão como membro da comissão, concorda que o aditamento vá à comissão no entanto não concorda com o seu teor pois como afirma: “se o registo não foi tornado definitivo foi porque não havia provas para isso, portanto os seus bens serão alodiais.”¹⁷⁰.

Apresentado o aditamento, foi em seguida lido e aprovado o artigo 14.º. Acabou assim a aprovação deste projecto de lei. Foram mandados para a comissão as

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 1849.

¹⁷⁰ *Diário de Lisboa*, p. 1850.

substituições e aditamentos aceites na câmara, para que se procedesse à redacção final da lei.

Ultrapassada esta fase, foram no entanto as sessões seguintes marcadas pela discussão desta lei e principalmente pelas suas repercussões na sociedade portuguesa. Miguel Osório de Castro, que tinha marcado o início desta discussão com um elaborado discurso em defesa da propriedade vinculada, apresenta na sessão seguinte à do envio do projecto com as respectivas emendas para a comissão, um outro discurso agora marcado pela irritação de ter visto aprovada uma legislação contra a qual se bateu de forma vincada e persistente. Considera ele que se trata de uma legislação cujas consequências ultrapassam largamente o seu objectivo essencial, ou seja o fim dos morgadios. De facto, pensa este parlamentar que se está a por fim a uma classe social, a aristocracia. Segundo as suas palavras: “A aristocracia morreu. E morreu a aristocracia histórica e a aristocracia hereditária; restam os retratos dos nossos maiores que vão para a galeria e os pergaminhos para o cartório.”¹⁷¹ E continua mais à frente, ainda desenvolvendo o mesmo pensamento: “Sim senhores; restam só os nomes, e esses serão levados de sucessão em sucessão, mas como um pesadelo, como um trambolho, para cada um dos indivíduos que, pertencendo outrora à aristocracia, se hão-de arrastar com dificuldade pelo caminho difícil mas honroso do trabalho”¹⁷².

Para além das consequências desastrosas desta legislação, Osório de Castro apresenta também críticas à forma como se desenvolveu o debate na Câmara dos Pares. Considera que foram desprezadas as opiniões dos que se opunham à desvinculação, muitos dos argumentos destes, na maioria das vezes, não mereceram qualquer resposta da comissão. Como não poderia deixar de ser também não deixou passar em branco o facto de terem sido nomeados pares para integrarem a câmara com o fim de fazer passar a lei em questão. A previsão do fim da Câmara dos Pares é também mais uma vez anunciado por Miguel Osório com as seguintes palavras:

“Assim também quando eu disse que vinha ainda aqui defender o princípio vincular, todos me disseram que era tarde. Do mesmo modo eu agora receio, sr. Presidente, que quando nós quisermos defender a existência desta câmara pelo princípio

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 1865.

¹⁷² *Ibidem*, p.1865.

hereditário, se nos diga também que já é tarde, porque tarde será para dizermos que queremos sustentar a carta”¹⁷³.

Quando um membro da comissão lê a última redacção do projecto de lei sobre os vínculos na câmara, novamente as opiniões que se tinham ouvido contra o projecto se voltam a expressar. Fala-se de alterações ao sentido de artigos, de não se ter respeitado as alterações propostas e aprovadas na câmara. Mais uma vez é Seabra que acusa e será Ferrer que irá defender as decisões da comissão. Decide-se então que se deverá imprimir o projecto e as emendas para uma reflexão mais fundamentada nas alterações feitas e nas que ficaram por fazer.

Na sessão de 15 de Maio é apresentado à câmara impresso o “Projecto de última redacção” com as “Alterações feitas pela câmara dos pares do reino na proposição de lei da câmara dos senhores deputados, datada de 24 de Março último, sobre a abolição de morgados e capelas”¹⁷⁴.

Nesta sessão e na seguinte (16 de Maio), a discussão entre Ferrer e Ferrão, como membros da comissão, e Seabra e Miguel Osório Cabral desenrola-se à volta da redacção de alguns artigos como o 2.º, o 5.º e o 9.º. Surgem novas emendas, dando lugar a desabafos como o de Ferrer que acaba por dizer: “temos uma discussão eterna (apoiados). Pois a câmara quer admitir emendas ao que já votou? Isto é uma coisa nova para mim, e que nunca vi em parlamento algum.”¹⁷⁵ Por outro lado Miguel Osório lamenta-se da falta de liberdade para exprimir as suas ideias, afirmando: “Pedi a palavra sobre a ordem, e não desisto da que tinha pedido sobre a matéria. Lembro isto a v. Exa., porque estamos em plena dependência da tirania com que se abafa a discussão.”¹⁷⁶.

Apesar de se constatar estratégias diversas em ambas as partes, ou seja quer nos defensores da vinculação, quer na comissão encarregue do projecto de desvinculação e nos seus apoiantes, o certo é que os opositores ao projecto raramente conseguiram introduzir neste alterações significativas. Miguel Osório, depois de aprovados sem discussão os artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º tenta que seja considerado o seu artigo adicional procurando que sejam considerados os registos provisórios feitos ao abrigo da

¹⁷³ *Diário de Lisboa*, p. 1865.

¹⁷⁴ *Diário de Lisboa*, p.1981.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 2014.

¹⁷⁶ *Diário de Lisboa*, p. 2015.

legislação de 1860, e que estes passassem a efectivos, mas mesmo este aditamento acabou por ser rejeitado. Aprovado sem discussão o artigo 14.º, este projecto de lei dará lugar à lei de 19 de Maio que vai abolir definitivamente morgados e capelas.

A partir desta legislação resta aos interessados na continuidade da manutenção deste tipo de propriedade - aqueles que consideram que esta legislação comprometerá o seu poder e o da sua família - procurar contornar a legislação para que o património vinculado não se disperse por múltiplos herdeiros.

José de Saldanha, o filho segundo, do 3º conde de Rio Maior escreve em 11 de Março de 1863, a partir de Paris, onde se encontrava a estudar, aos seus pais a tranquilizá-los. Perante a irreversibilidade da passagem no parlamento da lei de extinção, este filho segundo lamenta a lei da extinção mas considera que ela não poderá nada contra os desejos da família. Assim, se esta decidir manter a propriedade unida e inalienável poderá consegui-lo ultrapassando a lei. São as seguintes as palavras do jovem José Saldanha: “Mas embora passe a lei, o corpo social não pode mais do que tornar possível e fácil a divisão e transmissão das terras, para aqueles que se quiserem aproveitar e por isso nas famílias onde existir verdadeiro espírito de família e dignidade pode continuar a existir a acumulação da propriedade num só, e para isso basta a vontade dos seus membros, contra a qual a lei nada pode.”¹⁷⁷.

De certa forma pode dizer-se que José de Saldanha tinha razão. Foram diversas as reacções a esta legislação. Para além das acções desenvolvidas por muitos para que o património familiar continuasse a ser gerido segundo os preceitos agora extintos pela legislação, ficaram também as palavras escritas de várias indivíduos que até aos dias de hoje consideram vantajosa a manutenção de um património vinculado em favor dos interesses da família.

¹⁷⁷ *José Saldanha*, carta nº 493, arquivo do ICS.

Capítulo III - O morgadio na memória individual e colectiva: 140 anos de textos em defesa do morgadio

A lei de 19 de Maio de 1863 que extingue definitivamente o morgadio em Portugal esteve longe de constituir um fim para toda a polémica e discussão que esta instituição levantou durante praticamente todo o século XIX. Para além das eventuais práticas e estratégias que foram acontecendo e que em alguns casos ainda se concretizam hoje, no sentido de manter a propriedade afastada de uma herança igualitária sujeitando-a a uma administração com pontos de contacto com a instituição morgada, constatamos a existência de textos de diversa índole, escritos durante o século XX e já no princípio do XXI cujo objectivo fundamental é ainda a defesa da propriedade vinculada.

Alguns dos referidos textos foram escritos por descendentes de morgados que recordam e descrevem de forma nostálgica a instituição como se ela fosse o essencial da memória familiar, não se abstendo na maioria das vezes de a defenderem. Outros há que procuraram, mesmo, contribuir para mudar o rumo do processo, voltando a ressuscitar de alguma forma a “alma” da instituição extinta. Estão neste caso relatórios e projectos de lei que deram entrada no Parlamento até aos anos 20 do século XX. Mas igualmente textos que constituem discursos, introduções a obras, prefácios ou mesmo teses académicas que têm surgido até aos nossos dias. Todos lamentando o fim do morgadio e sugerindo as vantagens do seu reaparecimento. Sem termos sido exaustivos, encontrámos neste sentido, textos variados, de datas que vêm desde os anos imediatamente a seguir ao fim legislativo do morgadio até ao tempo presente.

Foi algo que nos surpreendeu, pois se nos parece aceitável e mesmo normal que após a extinção de morgados e capelas, espíritos menos conformados redijam discursos

de apologia destas instituições, mais singular nos parece que após quase cento e cinquenta anos sobre o seu fim oficial, continuem a ser publicados textos onde se defende uma administração patrimonial idêntica à proposta pelo morgadio.

Como já afirmámos, não foi nosso objectivo a procura exhaustiva deste tipo de textos, no entanto e porque nos cruzámos com um número significativo deles, gostaríamos de referenciar alguns, assim como os contextos ideológicos em que surgiram.

Assim, o facto de termos encontrado quem defenda a instituição vincular até aos dias de hoje, numa sociedade tão diferente das que a mantiveram até 1863, faz-nos reflectir sobre o tempo necessário para que em situações sociais, económicas e políticas adversas se dê o desaparecimento na prática e na memória colectiva de instituições profundamente enraizadas nas sociedades.

3.1. Monárquicos e Integralistas Lusitanos

Dispensaremos qualquer referência aos desabafos surgidos imediatamente após a extinção do morgadio e que seriam esperados, não só da parte dos que se sentiam prejudicados com a medida legislativa mas também dos que se sentiam contrariados no seu pensamento. Estes deram origem a diversos textos a maior parte deles publicados na imprensa periódica da época.

Posicionámo-nos cerca de cinquenta anos após a data da extinção do morgadio e retivemos a acção desenvolvida, em defesa da propriedade vinculada, a partir dos primeiros anos da república portuguesa por alguns indivíduos, entre os quais se encontram nomes que constituem o movimento político conhecido por Integralismo Lusitano.

Trata-se de um movimento que se desenvolveu principalmente no campo teórico, constituído essencialmente por indivíduos de origem aristocrática e, por consequência, defensores do regime monárquico, mas de uma monarquia não constitucional. De facto, as linhas fundamentais do seu projecto de sociedade que apresentam em 1914 sob a denominação de “Monarquia Orgânica Tradicionalista Anti-

Parlamentar” aproxima-se mais dos objectivos do programa do Partido Legitimista de 1895 que do governo monárquico constitucional.

Relativamente à vinculação da propriedade o projecto de monarquia defendido pelos Integralistas preconiza na alínea B) que intitula “Tendência Descentralizadora” o seguinte:

“1) Aspecto Económico:

Empresa: regime e garantia da propriedade, vinculação (*homestead*), cadastro, subenfitense, sesmarias, propriedade colectiva, legislação social da empresa, etc. (...).

2) Aspecto familiar administrativo:

Família: Unidade (pátrio poder); Continuidade (indissolubilidade conjugal; vinculação, luta contra o absentismo; vinculação propriamente dita: morgadio, *homestead*). (...)¹⁷⁸.

Foi realmente nos primeiros anos da república portuguesa que um grupo de jovens, - entre os quais se destacam: Xavier Cordeiro, Alberto de Monsaraz, Hipólito Raposo, Paulo Merêa, António Sardinha, Pequito Rebelo, Almeida Braga e Rolão Preto - dá início ao movimento denominado Integralismo Lusitano. Foi este grupo autor de diversos textos, de inúmeras publicações, conferências, e participaram em algumas actividades com objectivos mais práticos como foi o caso da sua colaboração com o sidonismo ou a participação na revolta de Monsanto. De existência relativamente curta, pois em 1932 deixou de existir enquanto organização política, passando a integrar a Causa Monárquica e em 1950 extingue-se como movimento de ideias, deixou no entanto muitos tocos pela sua ideologia que continuaram a defender, embora de forma mais individual ou inseridos em outros movimentos. Desta forma, alguns dos textos defensores da manutenção da propriedade vinculada que encontramos ao longo do século XX, pertencem, na sua maioria, a personagens próximas do movimento Integralista.

É da autoria do advogado Xavier Cordeiro¹⁷⁹ um dos mais longos e interessantes textos em defesa da instituição vincular. Trata-se de um discurso feito em 1917 que

¹⁷⁸ Citado por José Manuel Quintas in *Filhos de Ramires*, pp. 165/166.

viria a ser publicado nos anos trinta conjuntamente com o projecto, datado de 1919, também de sua autoria, em defesa do *casal de família*, em obra prefaciada por Hipólito Raposo.¹⁸⁰ Assim, em 7 de Fevereiro de 1917 Adriano Xavier Cordeiro apresenta na Associação dos Advogados um discurso intitulado “O problema da Vinculação”. Mais de meio século após a extinção dos morgadios, este advogado vai num longo discurso fazer a defesa do regime de propriedade vinculada. Como ele próprio anuncia: “Vou tentar fazer a defesa dos vínculos, procurando demonstrar como a tradicional instituição, adaptada às exigências da vida social moderna, pode contribuir como factor valiosíssimo para a obra de reconstituição económica e moral da Nacionalidade”¹⁸¹.

Considerando que as inteligências do momento se estavam a libertar dos preconceitos revolucionários, Xavier Cordeiro defende que estava na altura de recuperar os velhos conceitos de “Família e de Propriedade”. Pensa que é necessário:

“reorganizar a Família, dando-lhe coesão moral pelo avigoramento da autoridade do chefe, estimulando-a à ascensão pelo incentivo da honra e do mérito, e garantindo-lhe duração e estabilidade económica pela conservação do património familiar – eis um dos problemas em que mais se empenha o ansioso esforço de reconstrução que caracteriza a hora presente”¹⁸².

Este advogado vai procurar resumir a história do morgadio, comparando-o ao direito de *avoenga* e de troncalidade. Contesta no entanto a origem dos vínculos neste direito de *avoenga* ou no direito feudal. Para Xavier Cordeiro, os morgadios “representam, antes, um estágio de organização da propriedade que participando da antiga indivisão patrimonial (...) dão satisfação às exigências de libertação parcial da terra, originadas no maior incremento da riqueza e em um mais vasto âmbito aberto às iniciativas individuais”¹⁸³. E continua mais à frente: “Os bens do vínculo representam, na nova instituição os bens de *avoenga* ligados agora por forma mais eficaz à família, a

¹⁷⁹ Nascido em 9 de Janeiro de 1880, faleceu precocemente em 11 de Setembro de 1919. Filho de António Xavier Cordeiro, Juiz de Direito, e de Claudina Xavier Cordeiro. Nasceu em Ponte de Lima, onde o seu pai na altura prestava serviço, mas a sua família era oriunda da região de Leiria.

¹⁸⁰ Trata-se de uma das figuras mais importantes do Integralismo Lusitano. Nasceu em S. Vicente da Beira a 13 de Fevereiro de 1885, era filho de João Hipólito Raposo e de Maria Adelaide da Gama. Faleceu em 1953.

¹⁸¹ *O problema da vinculação e o casal de família*, 3ª edição, Lisboa, 1933, pp,3-4.

¹⁸² *Ibidem*, p. 6.

¹⁸³ *Ibidem*, p.11.

assegurar a continuidade da linhagem, na posse permanente do solar herdado da ascendência”¹⁸⁴.

O resumo da história do morgadio é feita recorrendo a obras de referência, principalmente à *História da Administração Pública em Portugal*, escrita por Gama Barros.

Em relação à legislação abolicionista surgida em 1860 e 1863, Xavier Cordeiro insere-a no clima revolucionário que começou a ser vivido em Portugal a partir dos anos vinte, do século XIX. Encontra-se aquela dentro do espírito da Declaração dos Direitos do Homem, marcada pelo individualismo, cujo objectivo fundamental proposto ao homem era a obtenção da felicidade, sem ligação ao passado e sem projecção no futuro. Segundo este, da expansão destas ideias que fizeram a revolução francesa e a revolução liberal portuguesa resultam transformações evidentes na família e na forma de manutenção e gestão do património de cada um. As suas palavras são de revolta e indignação perante a nova ordem estabelecida. Afirma:

“Nesta sistemática dispersão individualista em que tudo se subverte, era lógico que se vibrasse o golpe decisivo à Família, desbaratando-lhe o património e desagarrando-a da Terra, para que esta, libertada e individualizada também transitasse sem obstáculo, de mão em mão, à mercê das impaciências do arrivismo que marca a nova era.

Que importa que a Família perca o seu instintivo apego à terra, ao nome e à honra herdada dos seus antepassados?”¹⁸⁵.

Xavier Cordeiro desenvolve todo o seu discurso defendendo a importância da propriedade para a estabilidade da família e conseqüentemente para a “boa ordem social”. Repete em defesa dos vínculos todos os argumentos que já tinham sido proferidos, antes da concretização da abolição, pelos defensores da instituição em causa. Como por exemplo e entre outros que a abolição nunca foi reclamada pela vontade popular; também os filhos segundos nunca se revoltaram contra a instituição, havendo mesmo os que a defenderam; que a instituição de um morgadio só se fazia abrangendo apenas um terço da herança etc. Vai ainda confirmar as previsões já feitas pelos que se

¹⁸⁴ *Ibidem*, p.11.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 19.

tenham oposto à desvinculação, ou seja a excessiva divisão da propriedade que inviabiliza a sua exploração rentável, acontecendo isto principalmente no Norte de Portugal, enquanto no Sul considera que os latifúndios têm cada vez mais área o que também se reflecte negativamente na sua exploração. Defende assim que a harmonia e equilíbrio na divisão da propriedade só é possível através da vinculação

O caminho que aponta para a resolução dos problemas que considera afectarem a economia do país passa pela instituição do *casal de família*. Segundo as suas próprias palavras consiste o *casal de família* “na faculdade concedida aos chefes de família de vincularem à comunidade familiar uma casa de habitação e courela anexa inalienáveis, voluntária ou coercivamente, durante a sua vida, e indivisíveis por sua morte, pelo menos, até o mais novo dos filhos atingir a maioridade.”¹⁸⁶ O autor considera esta instituição perfeita. Compara esta sua proposta com o que tinha sido feito em França através da criação do “*bien de famille insaisissable*” que segundo as suas palavras é uma “espécie de morgado democrático”; ou com o “*homestead*” instituição surgida na América do Norte, ou ainda com o “*bem de família impenhorável*” surgido no código civil brasileiro.

É da sua autoria um relatório e projecto da figura jurídica do *casal de família* o qual referiremos mais adiante, constituindo este, para Xavier Cordeiro a forma de remediar os malefícios causados pelo fim do morgadio. É mais uma tentativa, na qual ele depõe esperanças mas que se segue a outras que não obtiveram qualquer aceitação e que ele próprio cita:

“E entre nós, depois das tão beneméritas quão infrutíferas tentativas de Oliveira Martins para a criação do *casal contínuo*, de Etelvino de Brito e do Dr. Manuel António Moreira Júnior para o estabelecimento do *casal de família*, o problema ressurgiu no Parlamento republicano (...).

E assim se vai reconhecendo e procurando remediar o erro, com o estabelecimento de novas formas de vinculação, que ainda procuram envolver-se, para mascarar a derrota, num esfarrapado manto de reivindicações liberais”¹⁸⁷.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 44.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 24.

Este discurso de quarenta e sete páginas, numa edição de 1933, não manifesta qualquer inibição na defesa dos valores genuinamente monárquicos, na defesa de um voltar a uma organização familiar e fundiária assente na posse e transmissão da propriedade vinculada. Foi esta desinibição e esta defesa pública dos seus ideais que conduz, em 1918, Xavier Cordeiro a ser convidado pelo governo para organizar um projecto de *Homestead* nacional¹⁸⁸.

Por questões de tempo, o projecto, depois de concluído, não foi apresentado à comissão nomeada na mesma altura para o efeito, pelo que Xavier Cordeiro o apresentará ao Senado como projecto de lei de sua iniciativa.

Este projecto é antecedido de um relatório onde o seu autor faz um balanço dos vários problemas económicos e sociais que afectam o país, sublinha as vantagens da vinculação apontando-a como uma forma de resolução dos diversos problemas. Segundo as suas palavras: “Mais longe, em meu entender, se deveria ir, restabelecendo-se com as correcções que a vida social exige, o nosso velho direito vincular”¹⁸⁹.

O projecto de lei vai naturalmente retomar algumas características da vinculação, chamando-lhe agora *casal de família*.

Composto por cinquenta e quatro artigos este projecto define claramente o seu objectivo nos dois primeiros que passamos a citar:

“Artigo 1.º - É permitido a qualquer chefe de família instituir, pela forma prescrita na presente lei, um casal de família indivisível e inalienável e inalienável voluntária ou coercivamente.

Art. 2.º - O casal de família pode compreender, ou somente a casa em que o respectivo titular e sua família habitarem, ou essa casa e ainda, separada ou cumulativamente:

- a) membros da família, em benefício desta;
- b) As dependências necessárias para o exercício de qualquer ofício mecânico exercido e explorado directamente por qualquer dos Uma ou mais glebas, anexas ou vizinhas, agricultadas sob a administração familiar directa”¹⁹⁰.

¹⁸⁸ Portaria publicada no *Diário do Governo* nº 120, de 24 de Maio de 1918, citado em *O problema da Vinculação e o casal de Família*, p. 53.

¹⁸⁹ *O problema da Vinculação e o casal de Família*, 3ª edição, Lisboa, 1933.

¹⁹⁰ *O Problema da Vinculação e o Casal de Família*, 3ª edição, Lisboa, 1933.

O futuro deste projecto não foi auspicioso, apesar de parte do trabalho de Xavier Cordeiro ter sido aproveitado após a sua morte (faleceu em Setembro de 1919) em decretos que estabelecem os princípios do *casal de família* e ter mesmo dado origem a uma norma da Constituição de 1933. No entanto, na prática nunca houve adesão a esta legislação.

Hipólito Raposo, um dos mais activos *integralistas*, é o autor de uma “Nota Prévia” à edição conjunta do discurso *O problema da vinculação* e do projecto *O Casal de Família* datada de 1933. Nesta “Nota Prévia” dá-se conta precisamente do abandono a que foi votado o projecto, como ele próprio explica:

“Um ano depois da morte de Xavier Cordeiro, publicavam-se, pelo Ministério da Agricultura, os decretos n.ºs 7:033 e 7:034, de 16 de Outubro de 1920, em que se criava e regulamentava o Casal de Família, aproveitando-se nesses diplomas a melhor parte do seu trabalho, embora sem a justiça de uma referência ao primitivo projecto.

Pelo Decreto n.º 18:551, de 3 de Julho (Ministro da Justiça, Lopes Fonseca) são revogados os precedentes diplomas, restabelecendo-se com pequenas alterações, a doutrina do projecto de Xavier Cordeiro a quem são rendidos os louvores que merece pelo seu estudo.

Recentemente, a instituição logrou a consagração de norma de direito público, inscrevendo-se no art. 13.º n.º 1.º da actual Constituição da República”¹⁹¹.

No entanto, como já afirmámos a sua aplicação é nula, o que leva Hipólito Raposo a interrogar-se sobre as razões do não aproveitamento da possibilidade de manter a propriedade unida sob a forma de *casal de família*, tanto mais que ele considera que era muito necessário, tal como afirma na continuação do que escreveu anteriormente: “Mas é para estranhar que uma instituição com mais de doze anos de vida legal, não fosse até agora compreendida por ninguém nas suas vantagens, permanecendo letra morta, quando cresce e mais se patenteia a sua necessidade social.”

Na realidade, a “Nota Prévia” de Hipólito Raposo é não só de apoio à obra de Xavier Cordeiro, mas também de defesa da propriedade vinculada, o que não surpreende dado ser, como temos vindo a afirmar, uma das reivindicações do

¹⁹¹ *Ibidem*, Nota Prévia p. IX.

“programa” dos Integralistas Lusitanos e ambos serem nomes incontornáveis deste movimento. Hipólito Raposo acredita, em 1933, que:

“No presente estado de crise de transição da economia individualista para o social (que não é socializante...), é ainda ao vínculo actualizado, ao casal de família e à enfiteuse que tem de confiar-se a esperança do futuro ordenamento territorial e familiar no Continente e, sobretudo, no Ultramar Português”¹⁹².

Em 1940 e como remédio para a pulverização da propriedade e para a desagregação da família, também Abel de Andrade¹⁹³ defende a utilidade do *casal de família*¹⁹⁴. Num texto escrito para o *Congresso do Mundo Português* começa por afirmar: “A pulverização da propriedade muito contribui para a desagregação da família portuguesa. E a pulverização da propriedade assume entre nós, dia a dia, proporções extraordinárias”¹⁹⁵. As causas que contribuíram para esta situação são também por si apontadas, surgindo mais uma vez o fim dos vínculos como uma das razões fundamentais citemos as suas palavras:

“Quais as causas desta pulverização da propriedade rústica?

As leis de 1860 e de 1863 que aboliram os vínculos; as leis de desamortização que permitiram vender domínios directos das corporações religiosas e, portanto, transformar os bens de prazo indivisíveis em alodiais, divisíveis e fraccionáveis; o Código Civil, que aboliu todos os privilégios de partilhas e ordenou a divisão igual entre os herdeiros”¹⁹⁶.

Assim, para Abel Andrade, a solução está também na prática da figura jurídica do *casal de família* que apesar de apresentar alguns problemas na sua exequibilidade que surgem no texto deste autor, não o desmotivam de afirmar:

“O casal de família é instituto muito interessante para a organização e a consolidação da família. Atribui-se ao chefe da família certo património que, em regra,

¹⁹² *Ibidem*, Nota Prévia, p. X.

¹⁹³ Abel Pereira de Andrade, nasceu em 1866, advogado e professor universitário, foi deputado Regenerador entre 1900 e 1910. Aderiu às instituições republicanas, mas abandonou qualquer actividade política, manifestou, no entanto o seu apoio ao regime imposto em 28 de Maio de 1926.

¹⁹⁴ “O casal de família protege a família portuguesa” in *Congresso do Mundo Português*, vol. XVIII, tomo II, Imprensa Portuguesa, Lisboa, 1940, pp.412-416.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 412.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p.413.

não pode ser alienado, nem dividido, nem penhorado, nem onerado com encargos estranhos ao património ou à sua exploração. O casal evita a exagerada parcelação da propriedade e assegura, pelo rendimento da sua exploração, a subsistência da família”¹⁹⁷.

Como pretendemos dar a entender, os Integralistas e outras personagens saudosas dos princípios monárquicos acreditam que a propriedade vinculada numa forma idêntica à que caracterizou o morgadio era a solução para muitos dos problemas económicos do país e favorecia a estabilidade da família.

Um dos homens que também constituiu o núcleo fundador do Integralismo e que fazendo honra do seu estatuto de lavrador vai escrever *Cartilha do Lavrador*, José Pequito Rebelo¹⁹⁸, não deixa de fazer, também, nesta obra de 1921, a defesa da terra vinculada, afirma assim a dado passo:

“A nobreza exercendo funções sobretudo morais, deve ter uma firme base económica – *a terra vinculada*; e será condição essencial do vínculo a perfeita cultura como modelo agronómico da região, coincidindo nela com o tipo óptimo da grande propriedade.

O morgadio sendo facultativo e podendo aplicar-se somente à quota disponível, não vem afectar essencialmente a situação dos filhos segundos no direito actual; e aplicando-se a uma parte limitada da terra de cada região, não pode trazer os inconvenientes da antiga mão-morta; finalmente a nobreza de sangue renovar-se-á com a nobreza da inteligência, do trabalho do mérito”¹⁹⁹.

Um outro nome próximo do Integralismo Lusitano, que igualmente no início dos anos 30 vai fazer a apologia dos morgadios é Alfredo Pimenta²⁰⁰ que publica a obra

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 416.

¹⁹⁸ Pequito Rebelo nasceu em 1892, no Gavião e faleceu em 1983, em Lisboa. Foi uma personagem que se afirmou como um dos principais ideólogos do movimento Integralista Lusitano. Descendendo de uma família que possuía importantes explorações agrícolas em Gavião, dedicou-se à lavoura, ocupação que associou à sua formação em Direito e à sua obra escrita caracterizada pelo seu conteúdo histórico e filosófico. Possivelmente com ligações familiares aos deputados António Pequito Seixas de Andrade (1819-1895) e Adriano Pequito de Andrade (?-?), ambos de Gavião tal como Pequito Rebelo. António defendeu em Julho de 1860 no parlamento a abolição vincular.

¹⁹⁹ *Cartilha do Lavrador*, Imprensa da Livraria Ferin, 1921, p. 22.

²⁰⁰ O seu nome completo era Alfredo Augusto Lopes Pimenta, nasceu em Guimarães em 1882, licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, foi autor de numerosas obras e de artigos na imprensa. No início a sua

Vínculos Portugueses. Esta obra é o resultado do seu trabalho feito enquanto 2.º conservador da Torre do Tombo. Como ele próprio explica na *Advertência* inserida nesta publicação, o então director do Arquivo, em 1931, data da sua tomada de posse, encarrega-o de catalogar os vínculos constantes dos processos de registo, que ao abrigo da legislação de 1860, foram enviados para a Torre do Tombo. É neste trabalho em que Alfredo Pimenta fez a enumeração de todos os processos e para cada um deles uma breve referência aos documentos de instituição ou instituições que surge, na *Introdução*, também uma defesa explícita do morgadio. Nesta *Introdução*, o então 2º conservador da Torre do Tombo faz um breve resumo do que se tinha até aquele momento escrito em Portugal e em Espanha sobre o morgadio relevando o facto de não ser muita a bibliografia sobre o assunto. Procura igualmente fazer a história da instituição recorrendo-se do que escreveu Gama Barros assim como pretende entender as características deste tipo de propriedade vinculada. Deixa entrever a sua simpatia pela instituição, por exemplo, quando afirma: “Somos partidário decidido da Instituição vincular, e se de nós dependesse a sua ressurreição, não a demoraríamos cinco minutos”²⁰¹. Depois de descrever a legislação que foi limitando a existência do morgadio até à sua abolição definitiva em 1863, termina esta *Introdução* com a defesa clara da instituição, deixando entrever a esperança de que ela possa vir ainda a ressurgir embora adaptada aos novos tempos. São estas as suas palavras: “Os interesses sagrados da Terra portuguesa aguardam que um Governo, verdadeiramente integrado no espírito tradicional da Nação e nas conveniências mais legítimas da Família, restabeleça a Instituição vincular, não, evidentemente, tal como ela se criou na Idade Média, mas como as circunstâncias sociais actuais o permitem. A natureza da Instituição e o fim geral a que visa, têm que ser mantidos; só os pormenores terão que sujeitar-se às exigências do tempo”²⁰².

intervenção social foi defendendo a ideologia republicana, mas depois torna-se monárquico aproximando-se muito dos ideais Integralistas. Prova disso mesmo é que escreveu em a *Questão Monárquica*, em 1920: “Não ignora o Integralismo Lusitano, e não ignora ninguém, a profunda simpatia doutrinária que me liga ao seu programa (...). Fui sempre antiliberalista e antidemocrata. Não sou monárquico constitucional, antes me sinto cada vez mais reaccionário. Sou monárquico maximalista. Estou na extrema-direita da extrema direita: à minha direita não fica ninguém” (p.22).

²⁰¹ *Vínculos Portugueses*, p. XIV

²⁰² *Ibidem*, p. XXXVIII

Uns anos mais tarde, em 1944, Francisco Sousa Tavares²⁰³, também simpatizante dos ideais Integralistas, apresenta na Faculdade de Direito de Lisboa a sua tese de licenciatura intitulada *Os vínculos em Portugal*. Esta dissertação não se limita à descrição deste tipo de propriedade ou à sua historiografia, o seu autor defende sem reservas a instituição do morgadio. Tem assim, em 1944, a coragem de escrever num texto académico: “(...) os morgadios representam o grito salvador duma sociedade desejando subsistir e prolongar-se pelos séculos, firme e permanente, vinculada às formas mágicas da estabilidade social”²⁰⁴.

Todo este trabalho é uma apologia, sem receios, desta instituição que deverá ressurgir depois de se fazer alterações ao direito das sucessões. A reforma sucessória que considera urgente, é uma das aspirações do Integralismo Lusitano como ele faz questão de referir, mas surge no seu programa político, segundo as suas palavras “como uma espécie de instinto sentimental, uma vaga aspiração, e não uma reforma estudada delineada, pensada nos seus pormenores, na sua variedade e no seu condicionalismo político, administrativo, económico e social”²⁰⁵.

Sousa Tavares escreve esta sua tese de licenciatura em pleno vigor do Estado Novo, sentindo que o regime reclama a família como um dos seus pilares fundamentais, aproveita para apelar para que se reconsidere a situação da propriedade e para as regras de sucessão e herança, dado esta ser, segundo a sua opinião, a base material e moral da família. Põe questões como estas:

“De que serve afirmar a família como base da sociedade se não se lhe dá o fundamento material e moral para que de facto possa ser um pouco mais do que uma associação sentimental e sexual? De que serve falar de fomento rural, de crédito

²⁰³ Nasceu em Lisboa em 1920, onde faleceu em 1993. Foi advogado, político e jornalista. Casou com a escritora Sophia de Mello Breyner, da qual teve cinco filhos. Manteve durante toda a sua vida convicções monárquicas e católicas, no entanto esteve ligado a círculos oposicionistas, alguns dos quais republicanos que lutaram pelos direitos dos cidadãos e pela democracia. Nos anos cinquenta foi eleito presidente do Centro Nacional de Cultura onde se organizaram debates sobre diversos temas que preocupavam a sociedade de então. Aí se juntavam personalidades próximas dos movimentos monárquicos e dos movimentos oposicionistas ao Estado Novo. Participou em vários movimentos conspirativos. Foi preso duas vezes pela P.I.D.E. Foi candidato às eleições legislativas em 1969 nas listas da comissão eleitoral de unidade democrática (CEUD) que se juntou à acção socialista portuguesa (ASP) da qual faziam parte nomes como Mário Soares, Salgado Zenha ou Jaime Gama. Depois do 25 de Abril, terá uma intensa actividade política e como jornalista, tendo sido director do jornal “A Capital”. Escreveu o livro “Combate Desigual”.

²⁰⁴ *Os Vínculos em Portugal*, dissertação para licenciatura em ciências histórico-jurídicas, p.12.

²⁰⁵ *Ibidem*, p.15.

agrícola, de produção intensiva, se o regime da propriedade continua a ser uma chaga terrível da nação.

De que serve falar de elites e da sua formação se não se compreende o problema da nobreza, se não se lançam as bases duma verdadeira elite nacional, assente na terra e no sangue, os dois fundamentos eternos de todas as elites”²⁰⁶.

No entanto se Sousa Tavares tem a coragem de dedicar a sua tese de licenciatura à defesa da terra vinculada, fá-lo com a consciência que o assunto já não representa uma preocupação da sociedade desse tempo, afirma que “é mesmo triste notar um certo sentimento geral de troça ou piedade por quem fala em vínculos ou qualquer coisa parecida. Admite-se quando muito o casal de família, sem bem ao certo saber o que é nem para que serve.”²⁰⁷ Contudo, não é este desinteresse da sociedade que o desmotiva a desenvolver a sua argumentação a favor das vantagens do ressurgimento dos vínculos. A sua opinião parte sempre do pressuposto que o ressurgimento dos vínculos no seu país representa a resolução de muitos problemas sociais e económicos. A força com que defende esta ideia esta bem patente em frases como estas: “Um vínculo surge-nos assim como uma ideia superior, uma criação maravilhosa, em que a arte e a natureza, o direito e o instinto, se unem numa síntese das mais harmoniosas e fecundas que a história regista”²⁰⁸.

No entanto, sublinhe-se que se trata de uma tese que apresenta reflexões de grande maturidade, principalmente se tivermos em consideração que o seu autor tem na altura vinte e quatro anos. A excessiva crença nas vantagens da propriedade vinculada e o encantamento com o que se passa na agricultura na Alemanha Nazi deverão ser vistos tendo em consideração a sua idade. Será precisamente a sua juventude e as circunstâncias do momento que justificam o exemplo que apresenta relativamente ao caso alemão, explicando como o ministro da agricultura de Hitler põe em prática um sistema de organização fundiário baseado no *Erbhof* um tipo de instituição com características muito próximas do morgadio. Apesar de não deixar de considerar que o pensamento do ministro (Walther Darré) que o põe em prática é “de índole racista e por

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 11.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 15.

²⁰⁸ *Ibidem*, pp.105-106.

vezes discutível”, é na verdade este tipo de organização que Sousa Tavares defende para Portugal. Outros exemplos são dados, como o caso da Inglaterra ou da Hungria.

Assim, nesta tese de cerca de cento e cinquenta páginas que representa uma reflexão única e original para a época, o seu autor faz uma descrição do que se sabe sobre o aparecimento histórico dos vínculos, caracteriza a sua construção jurídica, constata as causas da sua decadência assim como as consequências desta mesma decadência. Nunca se abstém de dar a sua opinião, expondo mesmo os princípios segundo os quais, na sua visão, se devia orientar a restauração dos vínculos em Portugal.

Para terminar, damos mais um exemplo de um texto defendendo a instituição morgada, escrito no final do ano de 1944, por D. António Xavier da Gama Pereira Coutinho²⁰⁹. Este apresenta no Conservatório de Música do Porto, a convite da Câmara Municipal do Porto, uma conferência intitulada *O Carácter Social do Morgadio*. Esta conferência, publicada em 1945, teve como objectivo recordar e defender a instituição. Também Pereira Coutinho procura fazer a história do morgadio, para demonstrar a sua importância e as consequências nefastas do desaparecimento desta instituição. A família foi, segundo o orador, a grande vítima do fim da vinculação fundiária. Para este homem, descendente de uma família que tinha sido detentora de numerosos vínculos, serão principalmente os seus interesses pessoais que o movem a redigir o texto que apresenta na referida conferência. Tal como Sousa Tavares já tinha defendido, também Pereira Coutinho considera que o morgadio seria um sustentáculo importante para a estabilidade da família, tão cara naquela época ao salazarismo. São suas as seguintes palavras: “a ideia do morgadio nasceu, na consciência humana, como corolário fatal de outras ideias fundidas: - a ideia da unidade familiar e a ideia da propriedade hereditária, como base da sua estabilização.” A conferência desenrola-se fazendo a história possível da Instituição, tal como já vinha sendo feita por Sousa Tavares ou Alfredo Pimenta, ou seja focando sempre que possível os aspectos positivos da instituição do morgadio.

Podemos concluir que a defesa da propriedade vinculada encontrou sempre ideólogos que evidenciaram as suas vantagens ou procuraram impor os seus princípios

²⁰⁹ Descendente dos marqueses de Soidos, filho de D. Martinho da França Pereira Coutinho e de D. Maria da Assunção Barreto da Gama, era bisneto de D. António Luís Pereira Coutinho, 5º marquês de Soídos;

embora sobre outro título. Mesmo nos primeiros tempos da república a coabitação com ideólogos monárquicos permite que surjam projectos como o *casal de família* de Xavier Cordeiro²¹⁰. Também o modelo ideológico do Estado Novo favoreceu o surgimento de textos que procuravam defender a instituição do vínculo, pois esta comunga com aqueles ideais da manutenção da tradição e da harmonia familiar. Ideais que foram na maioria dos casos arditosamente explorados pelos defensores do morgadio, mas que acabaram por chocar com uma realidade social e económica já impregnada de uma ideologia liberal.

3.2. O morgadio em textos recentes

Ao situarmo-nos no tempo presente, encontramos igualmente textos cuja redacção teve como objectivo lembrar e enaltecer a velha instituição do morgadio. Começaremos por referir um texto publicado no ano de 2004. Trata-se do prefácio a uma reedição do livro *Tratado jurídico de vínculos e prazos* uma obra cuja autoria é atribuída a João Bernardo Freire de Andrade Beja. O referido prefácio à obra foi escrito por Miguel Esperança Pina, um ainda jovem advogado, que aproveita este texto para enaltecer as vantagens sociais do morgadio e defender a utilidade que esta instituição poderia ter nos tempos actuais. Assim, Miguel Pina sublinha a importância de se discutir a vinculação da propriedade na sociedade contemporânea a qual o autor considera estar a viver uma “profundíssima crise de valores”. Refere como consequência dessa crise, diversos acontecimentos que marcaram a actualidade de 2004 como:

“o drama de atentados atrozes contra a humanidade, seja nos ataques terroristas como foi o de Atocha de 11 de Março de 2004, seja nos bombardeamentos militares em que são atingidos inocentes como tem acontecido em Bagdade. Isto sem esquecer os

²¹⁰ Isto mesmo é referido por Miguel Dias dos Santos em “Os monárquicos e a república nova” quando afirma: A elaboração, pelo integralista Xavier Cordeiro, do projecto do “Casal de Família” é encarada como exemplo de coabitação saudável entre republicanos e monárquicos em conjuntura de guerra.” p.91.

hediondos crimes de pedofilia ou ainda os crimes de corrupção levados a cabo por agentes de autoridade, entre muitos outros que agitam a sociedade portuguesa”²¹¹.

Conclui assim que “no seio de tal insegurança e desorientação axiológica ganha maior acuidade a querela entre a defesa e o ataque ao sistema jurídico dos vínculos, uma vez que à mesma subjazem importantes opções valorativas”²¹².

Apoiando-se em textos escritos recentemente por Fernando Mascarenhas (marquês da Fronteira), e publicados em 2003²¹³, releva a importância que ainda hoje tem a *Casa* vista como “elemento físico que encerra um acervo de valores que constitui um adjuvante para orientar o futuro, com um firme enraizamento no passado.” Conceito que vai relacionar com o de vínculo associando-os numa mesma “realidade sociológica”. Ainda, segundo as suas palavras: “Parece assim que o instituto jurídico do vínculo tutelaria adequadamente essa realidade sociológica (*Casa*). Perguntar-se-á, então que solução adoptar, uma vez que os vínculos foram abolidos há cerca de cento e cinquenta anos?”²¹⁴.

Miguel Pina dá mais uma vez o exemplo do marquês da Fronteira, não só citando-o mas também chamando a atenção para o seu exemplo prático, ou seja a possibilidade de preservar a *Casa* através da constituição de uma fundação.

Para o autor do prefácio em questão, a figura jurídica da fundação é a que permite de alguma forma manter bens de forma semelhante ao permitido pelo morgadio. Segundo as suas palavras:

“as Fundações, cujo regime legal tem assento nos artigos 185.º a 194.º do código civil português, são acervos de bens que são deixados por um instituidor e que ficam, por vontade desse instituidor, afectos a uma pessoa colectiva para a prossecução de um determinado fim. A partir desse momento constitutivo, os bens afectos àquele ficam sujeitos a um regime de indisponibilidade, na medida em que apenas, excepcionalmente, poderão ser alienados para assegurar a satisfação do fim visado pela fundação. E, sobretudo, tal massa patrimonial autonomiza-se e fica a coberto das regras gerais da

²¹¹ pp. 13-14.

²¹² *Tratado Jurídico de Vínculos e de Prazos*, Prefácio, p. 13.

²¹³ Estes textos encontram-se reunidos na obra intitulada *Sermão ao meu sucessor*. Nestes textos Fernando Mascarenhas aconselha o seu sucessor a manter e transmitir os valores que têm acompanhado os seus antecessores e esclarece as razões por que optou por constituir uma fundação para manter a sua *Casa*.

²¹⁴ *Tratado Jurídico de Vínculos e Prazos*, Prefácio p.15.

sucessão, não se aplicando as normas da sucessão legitimária ou forçada. Tal como sucedia ao abrigo do regime dos vínculos”²¹⁵.

No entanto apesar de a fundação poder constituir a possibilidade da manutenção nos dias de hoje de *Casas* de forma semelhante ao possibilitado pela instituição do morgadio, na verdade a lei portuguesa só o permite àquelas que “estejam em condições de prosseguir um interesse notoriamente público como é o caso da Casa de Fronteira e Alorna ou o da Casa de Mateus.”. Não são pois admitidas na lei portuguesa fundações de família.

O autor dá o exemplo do caso da Alemanha onde é permitido a constituição de fundações com qualquer fim, desde que não violem o “bem comum”. Chama ainda a atenção para o interesse económico e cultural da Fundação Gulbenkian para Portugal. Defende que as obrigações que recaiam sobre o administrador de um vínculo seriam a garantia para um uso correcto de um património. Para finalmente considerar que “os vínculos não são institutos jurídicos *bafientos* e *obsoletos*, sem qualquer eco na realidade actual, quer jurídica, quer social. Bem pelo contrário!”²¹⁶.

Lembra assim que o fideicomisso (uma espécie de vínculo) continua a ser tratado no código civil português e que os prazos sobre a denominação de enfiteuse também tinha assento legal no mesmo código até 1975. Relativamente às regras de sucessão expressas no regime vincular, Miguel Pina interroga-se: “Será que o tratamento de favor à primogenitura viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa?” De forma sucinta mas ardilosa, este advogado dá resposta à sua questão com um exemplo em que pretende demonstrar que, frequentemente, os descendentes de sexo feminino afastavam os de masculino e considera que não se viola o “princípio constitucional de igualdade de tratamento, desde que se admita que esses acervos patrimoniais sejam retirados do comércio jurídico e afectos à prossecução de um fim familiar, designadamente a preservação da identidade de um determinado apelido e dos valores que o mesmo represente”²¹⁷.

²¹⁵ *Ibidem* p. 15.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 17.

²¹⁷ *Ibidem*, p.17.

Como já referimos, neste prefácio é dado o exemplo da Fundação das “Casas de Fronteira e Alorna”, constituída por Fernando Mascarenhas, marquês de Fronteira, como um dos exemplos bem sucedidos de manutenção e transmissão de um património e por consequência uma forma possível de manter indivisos e transmitir um conjunto de bens que de outra forma corriam o risco de desaparecer. O texto de Miguel Pina procura igualmente provar que a instituição vincular é útil, os seus princípios continuam actuais e que conjuntamente com o conceito de *Casa* que lhe é inerente poderá ter na sociedade o papel “de âncora axiológica (...) em face da desorientação actual, (...) e da crise profunda da soberania do Estado Português, do qual, na agonia da independência política e económica, restará a identidade cultural milenar”²¹⁸.

Com outras características, mas onde encontramos também a vontade de lembrar e preservar a instituição do morgadio, é o livro escrito por João Afonso Machado, intitulado *O Morgadio de Pindela*, publicado em 1999. Sendo o primogénito de seis irmãos, o autor desta obra, seria caso a instituição vincular se mantivesse, o próximo morgado de Pindela. Neste livro, pretendeu João Afonso Machado fazer a história do morgadio que apesar das circunstâncias adversas, quer manter e transmitir. Desta forma não se inibe de trazer as palavras e os conceitos de morgado ou morgadio para o tempo presente.

Dedica o livro a seus filhos, no momento com seis e três anos, e à família de Pindela com as seguintes palavras: “Aos meus filhos Vicente Maria – Morgado de Pindela – e Bernardo Maria. A toda a Família da Casa de Pindela”.

Na realidade a obra em questão parece inserir-se em todo um esforço de preservação de uma Casa e do património que ainda gere.

Neste caso, a opção escolhida para a manutenção e evitar a divisão e o consequente desaparecimento do que ainda resta do morgadio, foi a constituição de uma sociedade comercial, da qual são sócios os herdeiros do património em questão. Como explica, João Afonso Machado:

“Em 1988 constituiu-se a denominada Sociedade Agrária de Casa de Pindela, Limitada, da qual são, e só podem ser sócios os membros da Família e em cuja titularidade se encontra agora todo o património desta. Entretanto, profundas alterações

²¹⁸ *Ibidem*, p.14.

foram sendo concretizadas, no sentido de tornar agricolamente mais rentável a área de regadio. Essa obra tem a chancela do 15º Morgado – porque não continuar a usar o termo? – e defronte à casa estende-se actualmente uma vasta folha de terra de cultivo”²¹⁹.

Parece evidente que o actual descendente do morgadio de Pindela e autor da obra em questão não só se procura manter o vocábulo morgado, como se preocupa em perpetuar património que chegou aos dias de hoje ainda profundamente marcado pela administração vincular, recorrendo a estratégias permitidas pelo actual direito português. É principalmente esta preservação a originalidade deste caso dado que respeitante à história dos morgadios desaparecidos muitas são as obras publicadas recentemente que a procuram fazer.

Neste ponto não queremos deixar de referenciar um texto que constitui uma tese de mestrado defendida em 1985, intitulada: *Os Morgadios – Da Reforma Pombalina ao Liberalismo*. Apresentada na Faculdade de Direito de Lisboa pelo jurista António Maria Castelo Branco Assis Teixeira, esta tese debruça-se sobre a temática do morgadio, fazendo a sua história. Foca essencialmente o período que medeia a legislação pombalina e o surgimento do liberalismo e tem por base textos de outros juristas que se debruçaram sobre o assunto. Analisa igualmente as suas características e os vários procedimentos jurídicos a que deu lugar. O que encontramos de mais interessante neste trabalho é essencialmente a avaliação positiva que o seu autor faz da instituição morgada. Esta tese foi concluída com a seguinte afirmação: “os morgadios constituíram, na sua História, uma das formas mais eficazes de permitir a manutenção da força e prestígio das famílias e com ela um desenvolvimento equilibrado de todos os componentes da vida política, económica e social da nação”²²⁰.

Por último, refira-se também as marcas de um estado de espírito fortemente marcado pela ideologia que presidiu à administração morgada e que encontramos recentemente num artigo jornalístico que resultou de uma entrevista ao “conde de Calheiros”. Em determinado passo afirma-se: “Nesta família Francisco é sempre o nome

²¹⁹ *O morgadio de Pindela*, p.155.

²²⁰ *Op. Cit.* p. 68.

escolhido para o filho varão. A passagem de testemunho via morgadio seguirá então para outro Francisco, este com 25 anos”²²¹.

Constatámos que os textos mais recentes que abordam a temática do morgadio, apesar de terem características e objectivos diversos, manifestam quase sempre simpatia pela instituição desaparecida.

3.3. O morgadio e a salvaguarda da memória familiar

Muitos dos trabalhos recentes distinguem-se dos mencionados anteriormente pois apresentam uma intenção diferente ou seja, pretendem preservar essencialmente a memória familiar. São obras de cariz genealógico muitas vezes com teias genealógicas feitas sob a memória de uma instituição vincular que acaba por ser o elemento de união entre todos os indivíduos mencionados. São, na maior parte das vezes, assinadas por autores de sexo masculino que muitas vezes se situariam em linha *sucessória*, caso a instituição vincular se mantivesse. Na sua generalidade são trabalhos que conjugam a descrição genealógica com acontecimentos considerados relevantes e que valorizam a família. Procuram reafirmar uma posição social que pelo menos num determinado tempo foi privilegiada. Relembra-se um antepassado instituidor do morgadio e depois toda uma dinastia de morgados e respectiva parentela. Inscreve-se assim a família em determinado universo social que se procura valorizar. O morgadio funciona como um elo de identificação simbólico que é utilizado no sentido de preservar ou de reconstruir a coesão familiar. Trata-se de manter uma memória de ancoragem, segundo uma terminologia sociológica.

Os trabalhos que procuram preservar a memória familiar assinados por mulheres são bem mais raros, mas do que conseguimos saber os que estão a ser feitos e os já publicados não se desenvolvem sob a memória de um morgadio e a descrição genealógica é menos formal. Desenvolvem a sua descrição tendo em atenção uma personagem marcante na genealogia familiar, um avô, um tio ou tia etc. Encontramos

²²¹ “Vida de Lorde” in *Notícias Sábado, revista do Jornal Diário de Notícias*, 21 de Janeiro de 2006, pp. 30-34.

igualmente nestas obras femininas alusões ao morgadio ou aos morgadios que foram administrados pelos parentes, mas não é esta instituição o símbolo unificador.

Na verdade estudos existem que defendem que as recordações femininas não se organizam da mesma forma das masculinas. Citando Isabelle Bertaux-Wiame, Josette Coenen-Huther escreveu: “as mulheres são mais atentas que os homens às relações entre as pessoas, menos centradas que eles sobre as profissões e os estatutos e portanto sobre os indivíduos que lhes estão associados, menos seguras também do domínio que cada um pode ter do seu destino.”²²²

São exemplo disto mesmo trabalhos como os de Maria Leonor de Barros, descendente de uma família que administrou diversos morgadios, como o da *Casa de Samaiões* ou de S. Miguel de Vilar de Perdizes, as sua obras desenvolvem a historia da família tendo como centro a figura do seu pai²²³ ou de uma tia²²⁴.

No entanto, como afirmámos os trabalhos genealógicos que utilizam o morgadio como símbolo unificador da memória familiar, publicados recentemente são feitos por homens.

Se muitas das obras que encontrámos são muito pessoais e defendem interesses próprios, dado serem elaboradas por descendentes de morgados, outras há que representam claramente uma ideologia. Esta, geralmente próxima de valores aristocráticos que defendem a família como elemento fundamental para a estabilidade social. São textos de interesse histórico, sociológico e antropológico porque geralmente imbricam a descrição genealógica, que já por si é bastante informativa, com acontecimentos inseridos em determinados contextos sociais políticos e económicos. Se alguns dos acontecimentos relatados são ilustrados com referências a fontes, outros há que são justificados pela transmissão oral entre gerações.

É possível cruzarmo-nos com diversos textos deste género não só nas bibliotecas como nas livrarias.

O Morgadio de Pindela, obra publicada em 1999 e a que nos referimos anteriormente, para além de ser um caso em que a instituição é defendida na prática e na teoria, é um bom exemplo da necessidade sentida por um dos descendentes – que a

²²² *La mémoire familiale*, 1994, p. 44.

²²³ *O Perfil de Um Transmontano*, António de Barros, 2001.

²²⁴ *Maria de Barros (1887-1978), Uma Transmontana Pelo Coração*, 1994.

manter-se o morgadio seria o *sucessor* – de preservar através da escrita a memória familiar e da instituição cujo património ainda tenta manter, adaptando-se às contingências actuais. Também em 1999 surgiram mais duas publicações de grande valor descritivo, mas relevando essencialmente a descrição genealógica. Trata-se de: *Morgados de STª Catarina de Estremoz*, escrito por João Luís Cabral P. Caldeira e de *Casa e Capela de Santo António em Albergaria-a-Velha*, da autoria de Delfim Bismark Ferreira. São obras escritas por pessoas com ligações familiares aos instituidores e *sucessores* dos morgadios ou *casas* em questão e que se evidenciam pelo numerosa informação que transmitem fazendo dos morgadios o cerne do seu património ancestral.

Também é interessante um livro, um pouco menos recente, datado de 1986, intitulado *O Morgadio de Vilar de Perdizes* e escrito pelo médico Jacinto Moniz de Bettencourt, que a par da reaquisição e recuperação do solar, antiga sede deste morgadio, empreendeu a escrita de um livro onde a genealogia familiar surge imbricada com episódios que releva da história das personagens ligadas à instituição usada como símbolo de coesão.

Na sua generalidade, este tipo de obras espelham determinados valores que se pretendem afirmar e perpetuar. Analisadas com atenção, constatamos que a primogenitura, a casa - enquanto edifício e enquanto símbolo familiar - , os símbolos heráldicos, o nome etc., são realçados sempre que possível. São, assim, textos que reproduzem uma memória selectiva que se procura recuperar e transmitir para o futuro.

Em forma de conclusão e procurando uma explicação para a permanência de um pensamento comum a diversos indivíduos que defendem a validade de uma instituição cujas características parecem estar irremediavelmente ligadas a uma ideologia e a uma organização política, económica e social entretanto desaparecidas, somos levados a reflectir sobre os mecanismos de transmissão familiar de determinados valores referenciais.

A transmissão do património e da memória familiar só é possível fazendo actuar diversos mecanismos de transmissão familiar. Assim, são importantes para a permanência e transmissão de um pensamento, de uma ideologia em determinados grupos, a forma como dentro da família se constrói a identidade individual. Pode-se considerar, utilizando uma linguagem sociológica, que são postos em prática certos valores referenciais. São estes, a *ancoragem* que se define pela vinculação, feita pela

família, de um indivíduo a um determinado grupo; o *emblema* que reforça a coesão familiar em volta de determinados símbolos como a casa ou um antepassado; o *guião* que é o projecto biográfico que a família impõe ao indivíduo assente em elevadas expectativas; ou ainda o *modelo*, representado por uma personagem valorizada pela família. Com base nestes valores referenciais as famílias detentoras em tempos de um património relativamente importante, quer económico quer simbólico, estruturam-se de forma a transmitirem e a fazerem sobreviver os diversos tipos de capitais familiares.

Encontramos estes mecanismos de transmissão nas famílias descendentes dos antigos morgados os quais ao servirem de motor na construção da identidade dos indivíduos e nas suas práticas colectivas podem justificar a sobrevivência de um ideal social económico e político, onde a existência da propriedade vinculada é defendida e os seus benefícios são exaltados. Como explicam Jean Kellerhals, Cristina Ferreira e David Perrenoud:

“A ancoragem constitui um referencial inevitável para os indivíduos pertencentes a uma família actriz da história, uma família cujo nome está inscrito nos anais dos campos económicos, políticos, intelectuais, culturais. Nascer no seio de uma família que possui capitais importantes implica fazer seus, os interesses colectivos, sendo que, por isso, expectativas fortes pesam sobre o destino dos indivíduos. O guião garante a continuidade familiar, a protecção do património, por via de uma missão levada a cabo pelos membros encarregues da liderança, da gestão da produção, da negociação. A interiorização da atitude própria dos herdeiros faz-se com a ajuda do trabalho de emblematização operado pelo grupo: rememoração dos fundamentos identitários através dos objectos, dos antepassados, dos rituais: Estes emblemas de forte valor económico e simbólico relembram aos descendentes a importância da sobrevivência”²²⁵.

Assim, nas famílias morgadas e em muitos dos seus descendentes actuais a história da família desempenha um papel fundamental na formação das gerações mais novas, pelo que ainda continuam a dedicar grande atenção à reconstituição da memória familiar e procuram alimentar um projecto de continuidade.

²²⁵ “Linguagens do parentesco: lógicas de construção identitária” in *Análise Social*, 163, vol.XXXVII, 2002.

Arriscamos a afirmar que possivelmente foi por a instituição do morgadio surgir como uma forma explícita e inequívoca de perpetuação do poder familiar e ter-se mantido por cerca de seis séculos obrigando, muitas vezes, dentro das famílias, a esforços que determinavam alterações nos modos de viver, sacrifícios desumanos ou restrições várias, tudo em nome de valores que permitissem a manutenção e transmissão do vínculo que o seu desaparecimento da memória individual e colectiva tem sido um processo tão especialmente lento. Hoje a recordação da posse, em tempos recuados, de um morgadio surge, na reconstituição da memória familiar, como um símbolo unificador que legitima o poder que a família teve em tempos e que se procura perpetuar e reafirmar, muitas vezes por oposição a valores que na sociedade actual privilegiam o capital económico e o mérito individual.